

**UNIVERSIDADE TIRADENTES
DIRETORIA DE PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS**

**SINDICALISMO DE ESTADO E JUSTIÇA DO TRABALHO:
UMA ANÁLISE EMPÍRICA NO ESTADO DE SERGIPE**

Autor: Thiago da Silva Santana

Orientadora: Dra. Leslie Shériida Ferraz

ARACAJU, SE – BRASIL

ABRIL DE 2017

SINDICALISMO DE ESTADO E JUSTIÇA DO TRABALHO:
UMA ANÁLISE EMPÍRICA NO ESTADO DE SERGIPE

THIAGO DA SILVA SANTANA

DISSERTAÇÃO SUBMETIDA AO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO DA UNIVERSIDADE
TIRADENTES COMO PARTE DOS
REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A
OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM
DIREITOS HUMANOS

Aprovada por:

Professora Dra. Leslie Shéri da Ferraz
(Orientadora)

Professora Dra. Gabriela Maia Rebouças
(Membro interno da banca)

Professor Dr. Ricardo José das Mercês Carneiro
(Membro externo da banca)

ARACAJU, SE – BRASIL

ABRIL DE 2017

Santana, Thiago da Silva
S232s Sindicalismo de estado e justiça do trabalho: uma
análise empírica no Estado de Sergipe / Thiago da Silva
Santana ; orientação [de] Prof^a. Dr^a Leslie Shéri da
Ferraz – Aracaju: UNIT, 2017.

126 f. il.: 30cm
Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) -
Universidade Tiradentes, 2017
Inclui bibliografia.

1. Sindicalismo de Estado. 2. Liberdade sindical. 3.
Justiça do trabalho. 4. Sergipe. 5. Brasil. I. Santana,
Thiago da Silva. II. Ferraz, Leslie Shéri da. (orient.). III.
Universidade Tiradentes. V. Título.

CDU: 331.

105. 44: 394.2(813.7)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Eleno Alves de Santana e Benigna Alves da Silva Santana, aos meus irmãos, João Paulo e Izadora da Silva Santana, aos demais familiares e amigos, por tudo.

A minha esposa, Emanuele Maria Leite Suzart, pelo amor e companheirismo.

A minha orientadora, Dra. Leslie Shérída Ferraz, pelo conhecimento e segurança que ofereceu a essa experiência, com abertura permanente ao diálogo e liberdade para fluir meus pensamentos.

À coordenadora do PPGD-UNIT, Dra. Liziane Paixão Silva Oliveira, pela reconhecida devoção ao trabalho e competência profissional, que generosamente possibilita o sucesso de todos, e pelo aprendizado no estágio docente.

À Dra. Gabriela Maia Rebouças, pelo conhecimento nos debates em sala de aula e contribuições nas bancas de qualificação e defesa.

Pelas valiosas contribuições ao trabalho, ao Dr. Ricardo José das Mercês Carneiro, integrante das bancas de qualificação e defesa, e à Dra. Flávia Moreira Guimarães Pessoa, membro da banca de qualificação.

Aos professores Verônica Texeira Marques, Carla Jeane Helfemsteller Coelho Dornelles, Ilzver de Matos Oliveira, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Otavio Augusto Reis de Sousa, Tagore Trajano de Almeida Silva e Carlos Augusto Alcântara Machado, pelos ricos desafios que me proporcionaram, especialmente pela diversidade dos olhares sobre os direitos humanos.

Aos colegas, Charles Albert Garcia Leite, Enio Afonso Ferreira Silva, Fernanda Oliveira Santos, Jéffson Menezes de Souza, João Alberto de Oliveira Gois, Júlio César da Silva Castro, Júlio Gomes Duarte Neto, Kátia Simone Santos de Azevedo, Kellen Josephine Muniz de Lima, Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz, Luiz Ricardo Santana de Araújo Júnior, Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota, Mildes Francisco dos Santos Filho, Renata Mendonça Moraes Barbosa e Rosane Bezerra Nascimento, pelos debates e pela oportunidade de crescimento conjunto na turma iniciada em 2015.

Ao ex-presidente do Tribunal Regional Trabalho da 20ª Região, Dr. Fabio Túlio Correia Ribeiro, pelo reconhecimento da importância da pesquisa empírica, o que permitiu o acesso às informações requeridas e, aos servidores do tribunal, pela agilidade no fornecimento dos dados.

Aos estudantes José Carlos da Silva Júnior e Victória Moitinho, pela contribuição no preenchimento dos instrumentos de pesquisa.

A Jane Tereza Vieira da Fonseca e a todos do escritório Jane Tereza Advocacia e Consultoria, pelo aprendizado dos valores no exercício da advocacia, assim como os companheiros da Consulta Popular, que inspiraram também o olhar acadêmico.

RESUMO

Tomando o trabalho como um campo de ação e luta por condições dignas de viver, um campo crucial para uma cultura de direitos, as reflexões que seguem nesta dissertação partem da observação acerca de dados que representam o sindicalismo no Brasil contemporâneo, ainda que se reconheça o enfraquecimento que o tema enfrenta em voltas neoliberais. O objetivo proposto é desvelar a relação entre os 10 maiores sindicatos de empregados celetistas de Sergipe e a Justiça do Trabalho, a partir da análise dos seus processos de 2012 a 2015. Para tanto, utiliza-se como suporte metodológico a pesquisa bibliográfica, com ampla pesquisa sobre o estado da arte das produções científicas acerca do tema, e documental, principalmente quanto aos 394 processos analisados na pesquisa empírica. Pois, fixa-se a modernidade como marco histórico para, a partir da teoria crítica, empreender reflexões sobre o sindicalismo de Estado, o Judiciário e a liberdade sindical.

Palavras-chave: sindicalismo de Estado, liberdade sindical, Judiciário, Sergipe, Brasil.

ABSTRACT

Considering labor as a field of action and fighting for dignified living conditions and also as a crucial foundation for the cultivation of rights, the reflexions that follow in this dissertation derive from the observation of part of the data that represent unionism in contemporary Brazil, while also acknowledging that unionism faces an undermining whenever neoliberalism is on the rise. The purpose of this work is unveil the relationship between the 10 largest syndicates of Sergipe employees and the Labor Court, based on the analysis of their processes from 2012 to 2015. For this, bibliographical research is utilized as the methodological support, with wide research on the state of the art of scientific productions on the subject, and documentary, referring to the 394 processes analyzed in the empirical research. So, considering modernity as a milestone for, through critical theory, reflecting on State syndicalism, the Judiciary and the union freedom.

Keywords: State syndicalism, union freedom, Judiciary, Sergipe, Brazil.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Evolução das concessões e cancelamentos de registros sindicais no Brasil de 2007 a 2015 pelo Poder Judiciário.	61
Tabela 2 – Participação das atividades econômicas no valor adicionado bruto a preços básicos em Sergipe de 2002 a 2012.	69
Tabela 3 – Evolução da quantidade de vínculos empregatícios por setor econômico em Sergipe de 2007 a 2014.....	71
Tabela 4 – Relação entre os 10 sindicatos da amostra e os setores e subsetores econômicos a que correspondem.	73
Tabela 6 – Dados dos processos em legitimação ordinária, ações individuais contra os sindicatos e em legitimação extraordinária.	80
Tabela 7 – Dados referentes às lides no exercício da legitimidade ordinária, nas lides sobre a estrutura sindical e questões internas.	83
Tabela 8 – Evolução da constituição de sindicatos em Sergipe de 2007 a 2015.....	86
Tabela 9 – Índice de representatividade das centrais sindicais.	88
Tabela 10 – Sindicatos em substituição processual.	97
Tabela 11 – Evolução do número de greves e da participação da Justiça do Trabalho.	103

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Proporções dos processos em que os sindicatos atuam em legitimação ordinária e extraordinária.....	81
Gráfico 2 – Proporções das subdivisões das lides que tratam sobre a estrutura sindical e questões internas.	83

LISTA DE SIGLAS

BIRD – Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CEF – Caixa Econômica Federal
CGTB – Central Geral dos Trabalhadores do Brasil
CGTP-IN – Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CPF – Cadastro de Pessoas Físicas
CSB – Central dos Sindicatos Brasileiros
CTB – Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil
CUT – Central Única dos Trabalhadores
DIAP – Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar
DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
EC – Emenda Constitucional
FMI – Fundo Monetário Internacional
FS – Força Sindical
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social
NCST – Nova Central Sindical de Trabalhadores
OIT – Organização Internacional do Trabalho
OPJ – Observatório Permanente da Justiça Portuguesa
PIB – Produto Interno Bruto
PJE – Processo Judicial Eletrônico
MPT – Ministério Público do Trabalho
RAIS – Relação Anual de Informações Sociais
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TCU – Tribunal de Contas da União

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UGT – União Geral dos Trabalhadores

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 A PESQUISA SOBRE SINDICALISMO E JUDICIÁRIO À LUZ DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS	18
3 SINDICALISMO DE ESTADO E JUDICIÁRIO	27
3.1 Características do sindicalismo de Estado no Brasil contemporâneo	27
3.2 Judiciário: apontamentos e crises	42
3.3 Relação entre sindicalismo e judiciário: estado da arte	54
4 RELAÇÃO ENTRE SINDICALISMO E JUDICIÁRIO: ANÁLISE EMPÍRICA	63
4.1 Objeto e metodologia da pesquisa.....	63
4.2 A relação entre sindicatos e Justiça do Trabalho em Sergipe.....	77
4.2.1 Legitimidade ordinária e a estrutura sindical	81
4.2.1.1 Imposto sindical.....	91
4.2.2 Sindicatos em substituição processual.....	96
4.2.2.1 Descumprimento de norma legal ou coletiva.....	97
4.2.2.2 Greves e interditos proibitórios	100
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	112
REFERÊNCIAS	116

1 INTRODUÇÃO

De um lado, o sindicalismo, cujo desígnio de defesa dos trabalhadores representados exige sua presteza nos conflitos trabalhistas que se realizam nas ações diretas no ambiente de trabalho, nas ruas e nas instâncias estatais, administrativas, legislativas e judiciais.

De outro, o Judiciário, anteparo da estrutura sindical brasileira, cuja história remete à manutenção das restrições à liberdade sindical, sendo paradoxalmente considerado, inclusive no aspecto ideológico, como potencial garantidor dos direitos dos trabalhadores e de suas organizações.

Dessa complexidade, emerge o interesse sobre o estudo da relação entre sindicalismo e Judiciário, especialmente ao se constatar o crescente aumento de processos judiciais, inclusive de demandas coletivas, na Justiça do Trabalho.

De 2010 a 2015, aumentou cerca de 22% o número de processos recebidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), o que significa um aumento absoluto de 686.432 para 841.781 durante esses anos (BRASIL, 2016a). Também nesses anos, as Varas do Trabalho do TRT da 20ª Região passaram de 15.682 para 24.566 processos recebidos, contabilizando aumento de 56% (BRASIL, 2016b). No mesmo sentido, também se manteve crescente, em aproximadamente 15%, o número de dissídios coletivos recebidos pelos TRTs, de 2010 a 2014, passando de 944 para 1089 processos anuais (BRASIL, 2016c)¹.

Além do fenômeno do crescente número de conflitos judicializados, outro dado de destaque a se considerar é a quantidade de sindicatos no Brasil, que alcança 16.100 (10.989 representantes de trabalhadores e 5.111 patronais) entidades reconhecidas oficialmente pelo Ministério do Trabalho em 2016 (BRASIL, 2016d).

Tal número se evidencia exorbitante ao se comparar com os dados dos outros países. Por exemplo, longe dos 11.354 sindicatos existentes no Brasil ao final de 2001, em Portugal estima-se que na época havia somente cerca de 300 sindicatos em funcionamento (STOLEROFF; NAUMANN, 2000, p. 1), sendo cerca de 80% vinculados a duas grandes centrais sindicais – Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional (CGTP-IN) e a União Geral dos Trabalhadores (UGT) (RODRIGUES, 2009, p. 69).

¹Importa ressaltar que, a partir da mesma fonte, constata-se uma diminuição considerável de 2014 a 2015, passando de 1089 para 691 processos recebidos pelos TRTs, o que não desconstitui a assertiva acerca da crescente judicialização das lides trabalhistas, especialmente considerando ser esse um fenômeno contemporâneo decorrente da formação social e do sistema judicial brasileiros, como se exporá mais detidamente no segundo capítulo.

A comparação é possível porque, no período, a população de empregados do Brasil – cerca de 40.932.487 trabalhadores (BRASIL, 2001) – correspondia a oito vezes a dos empregados de Portugal – cerca de 4.925.700 trabalhadores (PORDATA, 2016) –, enquanto a quantidade de sindicatos filiados à maior central brasileira era cerca de trinta e sete vezes maior que o número de filiados à central portuguesa. A numerosidade expressa a desproporção dos sindicatos brasileiros.

Esse cenário – de aumento da judicialização e da quantidade de sindicatos na contemporaneidade – destaca os processos judiciais trabalhistas como um processo em que se materializa a relação do sindicalismo com o Estado, o que justifica a possibilidade de apreender-se a realidade acerca do papel que os sindicatos e o Judiciário desempenham na dimensão jurídica do conflito.

Em meio à doutrina e jurisprudência trabalhista, há diversas vertentes de análise dessa relação, cujas abordagens variam desde a mera descrição dogmática, passando pela crítica à dogmática jurídica, até a crítica à essência da estrutura sindical.

A opção que permeia essa pesquisa verte-se para a análise empírica, fundamentando-se em categorias de análise, tais como a teoria relacional de poder e o sindicalismo de Estado, e também de categorias jurídicas oriundas de Calamandrei, Cappelletti, Garth e Santos, a exemplo das crises de desconfiança e de legalidade, as ondas de acesso à justiça e do protagonismo do Judiciário.

Ainda, com foco na dimensão jurídica, são estabelecidas conexões com produções de outras ciências, a exemplo da Sociologia Jurídica e da Ciência Política, sem que tal medida desvirtue o foco da pesquisa e sem a pretensão de esgotar a profundidade que requer o estudo analítico de cada dimensão científica cujo olhar pode se direcionar sobre o mesmo fenômeno social.

Com esses elementos, a pesquisa foi elaborada tendo por objetivo geral compreender a relação entre sindicalismo e Judiciário a partir de processos judiciais.

Por sua vez, tem-se como objetivos específicos: a) investigar os motivos pelos quais o Judiciário é instado a intervir no sindicalismo; b) demonstrar características da atuação dos sindicatos e da Justiça do Trabalho nos conflitos; c) avaliar a relação entre sindicalismo e Judiciário a partir dos efeitos produzidos na realidade.

A partir da delimitação do objeto e objetivos da pesquisa, foram estabelecidas as hipóteses da pesquisa, quais sejam: a) apesar da relativa diminuição dos poderes do Executivo (Ministério do Trabalho) sobre o sindicalismo após a Constituição de 1988, ainda se mantém sobre esse Poder a predominância de intervenção estatal sobre a estrutura sindical; b) a tutela

do Judiciário sobre o sindicalismo, mesmo após a redemocratização, pressupõe seu papel ideológico inerente ao seu potencial intervencionista, com vistas a reproduzir a estrutura sindical, e a produção de efeitos reais predominantemente refratários ao avanço da organização sindical.

Essas hipóteses são pontos de partida que permitem o conhecimento mais aproximado da relação entre sindicalismo e Judiciário, inclusive porque estabelecem conexões com outras produções acadêmicas divergentes (BARISON, 2014), seja por denotarem papel diverso ao Judiciário e aos sindicatos – por admitirem a liberdade sindical como princípio efetivo –, seja por, através de análises críticas à estrutura sindical, sugerirem a Constituição de 1988 como marco a partir do qual a gestão e organização do sindicalismo passaram a ser predominantemente interferidas pelo Judiciário.

Além dessas contribuições teóricas ínsitas às hipóteses, a pesquisa pode contribuir: aos sindicalistas, na medida em que pretende tornar mais límpida essa relação, para que, a partir da realidade, se promova a condução mais qualificada dos interesses que representam; ao Judiciário, por pretender traçar um panorama e destacar como é cumprido seu mister da prestação jurisdicional, com clareza acerca dos reflexos sociais e jurídicos sobre as organizações sindicais e a coletividade dos trabalhadores, inclusive destacando aspectos estruturais e do funcionamento cotidiano da Justiça do Trabalho quanto a parte considerável do universo das tutelas coletivas.

Para consecução desses objetivos, foram utilizados dados coletados no TRT da 20ª Região, cuja jurisdição circunscreve o Estado de Sergipe, fornecidos diretamente pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal, o que confere autenticidade e fidedignidade às informações coletadas.

No amplo universo das tutelas coletivas, opta-se pela análise dos processos referentes aos 10 maiores sindicatos de empregados – regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – de Sergipe, considerados aqueles de maior quantidade de trabalhadores representados e correspondentes às empresas cujos setores econômicos são mais importantes para o Produto Interno Bruto (PIB) do Estado.

Além desses parâmetros de delimitação da amostra, foi considerado o intervalo de 2012 a 2015, sobretudo em razão da possibilidade de fornecimento dos dados pelo Tribunal e de acesso aos processos através do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), o qual só fora instalado em meados de 2012.

Para a aferição das hipóteses, foi elaborado instrumento de coleta de dados, consubstanciado em ficha com a sequência de itens pertinentes a serem preenchidos, ao qual

foram submetidos todos os processos analisados (394, no total), de maneira que todos, indistintamente, passaram pelos mesmos parâmetros científicos.

Com esse conteúdo, a peculiaridade da pesquisa consiste no cotejamento de críticas à estrutura sindical brasileira com categorias jurídicas acerca do Judiciário na contemporaneidade.

Ainda, sua singularidade também se caracteriza por se tratar de um estudo analítico quantitativo: a) exploratório, na medida em que, a partir de fontes primárias (conteúdo dos processos judiciais), a pesquisa intenta a compreensão real do fenômeno; b) descritivo, porque são apresentadas inferências descritivas² acerca da estrutura sindical brasileira e da relação entre sindicalismo e Judiciário a partir dos processos judiciais, sem afastar por completo as inferências causais³; c) explicativo, visto que também estabelece conexões entre as categorias de análise e a realidade apreendida a partir da empiria.

É justamente a análise empírica que pode sugerir alguma originalidade ao trabalho, alinhando-o “às modernas tendências da processualística, que privilegiam a pesquisa *experimental* em detrimento de análises tipicamente formalistas, dogmáticas e indiferentes aos reais problemas dos Tribunais” (FERRAZ, grifos da autora, 2009, p. 17) e assumindo o desafio de contribuir para a superação das lacunas na produção e análise dos dados empíricos no Brasil⁴.

²Epstein e King dissertam sobre a necessidade de serem explicitadas as inferências descritivas, as quais se constituem no “processo de utilizar os fatos que conhecemos para aprender sobre os fatos que desconhecemos” (2013, p. 36), na perspectiva de “generalizar sobre o mundo baseados em testes em uma pequena parte dele” (2013, p. 37).

³Nessa pesquisa, as inferências causais são identificadas a partir das análises acerca da primeira e segunda hipóteses acima descritas, as quais refutam, de início, a utilização da Constituição de 1988 como marco para alteração da predominância de intervenção do Poder Executivo em detrimento do Judiciário no sindicalismo. Tais inferências causais são abordadas nessa pesquisa considerando as advertências de Epstein e King: “[...] não importa quão perfeito seja o projeto de pesquisa, ou a quantidade de dados coletados, ou quanto tempo, esforço e recursos sejam investidos, nunca será possível fazer inferências causais com certeza. No máximo, uma das inferências descritivas será baseada em informação ‘factual’, e no mínimo uma demandará inferência ‘contrafactual’ [...]. O problema fundamental da inferência causal, combinado com todas as dificuldades de se realizar mesmo as inferências descritivas, levou alguns acadêmicos a sugerir que nunca se deveria conceber uma pesquisa em termos de perguntas, hipóteses e afirmações causais; que deveríamos somente utilizar a linguagem das correlações e das associações, como em “*Chevron parece estar associado* a um aumento na deferência judicial”, e não “*Chevron causou* um aumento na deferência judicial”. Às vezes, isso é tudo o que pode ser feito, mas não concordamos que o objetivo deva ser mudado. Simplesmente porque a incerteza não pode ser eliminada não significa que não possamos ou não devemos traçar inferências causais quando a pesquisa necessita delas. Pesquisadores, advogados, as cortes e legisladores precisam fazer inferências causais, de modo que abandonar ou redefinir os objetivos não é uma opção. Além disso, gerar temas de pesquisa úteis e politicamente relevantes é uma das coisas que os pesquisadores em direito melhor fazem. Recomendamos, assim, que os pesquisadores não mudem o objeto de suas inferências porque a inferência causal é difícil. Em vez disso, eles devem tornar suas questões o mais precisas possível, seguir os melhores conselhos que a ciência tem a oferecer sobre a redução de incertezas e vieses, e comunicar o nível apropriado de incerteza que os leitores devem ter ao interpretar seus resultados [...]” (2013, p. 45-46).

⁴“No que se refere à produção, é preciso avançar na forma de coleta, no grau de especificidade e detalhamento das informações e, mais ainda, na compatibilidade das bases de dados das diferentes instituições e órgãos do

A partir dessas diretrizes, o trabalho se materializa em 5 capítulos:

Após o capítulo introdutório, no segundo capítulo são abordados os pressupostos científicos da pesquisa sobre sindicalismo e Judiciário em Sergipe a partir de teorias críticas dos direitos humanos, situando esse trabalho no cenário epistemológico contemporâneo. São explicitadas as opções epistemológicas da pesquisa, esclarecendo a que se propõe o projeto.

No terceiro, inicia-se, na primeira parte, pelo estudo analítico do sindicalismo de Estado no Brasil contemporâneo, com digressões a suas origens, e, na segunda parte, trata-se do Judiciário, expondo tendências internacionais e nacionais acerca do tema, com suas crises e características. Na terceira e última parte desse capítulo, é exposto o estado da arte acerca da relação entre sindicalismo e Judiciário, com menções a diversas doutrinas diferentes sobre o assunto. Em todos os momentos, cotejam-se as categorias de análise com dados empíricos.

No quarto capítulo, são expostos, inicialmente, a metodologia, o objeto, a forma e o instrumento da coleta de dados da pesquisa empírica. Em seguida, adentra-se à empiria dos processos judiciais referentes aos 10 sindicatos contidos na amostra, dividindo-se o subtópico duas etapas: primeiramente, trata-se do sindicato e as lides sobre a estrutura sindical e questões internas; na segunda parte, trata dos sindicatos em substituição processual, seja como autor de demandas judiciais cuja causa de pedir é o descumprimento de norma legal ou coletiva, em casos de greves e interditos proibitórios.

Por fim, no quinto capítulo, nas considerações finais, são sintetizados os resultados finais da pesquisa empírica, cotejando-os com as hipóteses, teorias e categorias de análise expostas anteriormente.

sistema de Justiça. Quanto à análise, tem predominado a utilização de metodologias descritivas, resumindo os dados (frequências simples, muitas vezes), com pouca exploração de metodologias mais sofisticadas, tanto qualitativas, quanto quantitativas, baseadas em inferências.” (SADEK; OLIVEIRA, 2012, p. 50).

2 A PESQUISA SOBRE SINDICALISMO E JUDICIÁRIO À LUZ DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Antes de adentrar nos detalhes acerca do objeto de pesquisa – que pretende perquirir, a partir da análise empírica de processos judiciais, as relações entre sindicalismo e Judiciário –, importa estabelecer brevemente sobre quais bases sociológicas e filosóficas se assenta essa produção científica. É a explicitação das premissas a partir das quais as relações entre sindicalismo e Judiciário são analisadas.

Assim, pretende-se evidenciar os pressupostos das opções epistemológicas da pesquisa, que justificam e refletem tanto no método científico e categorias de análise, quanto nas próprias técnicas utilizadas para investigação do objeto.

Constam, abaixo, considerações a respeito: do método científico; da relação entre o global e o local, para explicitar os limites e contribuições da pesquisa, considerando a realidade sergipana como objeto de análise; da importância dos debates sobre trabalho e sindicalismo; e, por fim, sobre a relação da pesquisa com concepções de direitos humanos relacionadas à teoria crítica.

Esse capítulo da dissertação se justifica por duas razões: a primeira, pela necessidade de evocar a necessária discussão acerca das possibilidades de vieses epistemológicos e métodos científicos, evidenciando-os como opções do pesquisador, sobretudo por ser esse um trabalho inserto em linha de pesquisa em Direito, na qual predomina hegemonicamente a lógica positivista como perspectiva epistemológica unívoca⁵; a segunda razão, para delimitar os objetivos dessa pesquisa na amplitude da produção científica moderna, mais especificamente em meio às teorias críticas dos direitos humanos.

Quanto ao método científico, os vieses meramente descritivos do sindicalismo se fundamentam na apreensão dos fatos isoladamente, perspectiva analítica de origem cartesiana, a qual consiste em “decompor pensamentos e problemas em suas partes componentes e em dispô-las em sua ordem lógica” (CAPRA, 1982, p. 45).

⁵A invariabilidade das leis do funcionamento da sociedade é pressuposto do positivismo, do qual se serve as doutrinas jurídicas, salvo minoritárias exceções. Assim, o propósito positivista é o da consolidação da ordem pública tal como se apresenta o *status quo*, tido por inevitável e necessário. É, pois, em sua origem, a transposição das bases epistemológicas das ciências naturais para as ciências sociais, o que Löwy intitula de “homogeneidade epistemológica”: “O nome física social ‘já é, por si só, todo um programa: exprime a ideia, sobre a qual insistirá incansavelmente Comte, de que a ciência da sociedade pertence ao ‘sistema das ciências naturais’, um sistema que alcançou, graças à descoberta dessa física social, ‘um estado fixo e homogêneo’ no qual as ciências do homem e as da natureza não passam de ramos de um mesmo tronco’. Este axioma da ‘homogeneidade epistemológica’ entre as ciências sociais e as ciências naturais remete, em última análise, à pressuposição essencial do discurso positivista comtiano: a rigorosa identidade entre sociedade e natureza, a dominação da vida social por ‘leis naturais invariáveis’” (LÖWY, 2003, p. 24)

Ao mesmo tempo em que o método cartesiano significou um avanço significativo para estabelecimento de parâmetros científicos ante o predomínio metafísico, também orientou a modernidade ocidental à fragmentação dos objetos de investigação a partes mínimas, inclusive para explicação de fenômenos complexos.

Para o presente trabalho, adotar essas perspectivas de análise resultaria na restrição das abordagens acerca da atuação sindical somente à legislação em vigência no que se refere ao Direito Sindical ou até mesmo das decisões judiciais predominantes.

Isto é, limitar-se à mera descrição significaria compreender a relação entre sindicalismo e Judiciário somente a partir do que se apresenta como perceptível, do que se revela aparente. Essas opções de abordagem limitariam sobremaneira a análise, porque a reduziria ao que primeiro se apresenta aos sentidos.

Como corolário dessas perspectivas, o enquadramento do direito à organização dos trabalhadores na primeira geração de direitos humanos⁶ dissemina a ideia da plena liberdade sindical, sempre baseada na concepção ocidental moderna de direitos humanos, cujos sujeitos de direitos – sindicato e trabalhadores, no caso – são meramente fictícios, abstratos, a quem os direitos não lhes são garantidos plena e efetivamente, senão apenas no plano formal das declarações de direitos.

Dessa maneira, a interferência do Estado na organização sindical, através do Poder Judiciário, é tida por uma dimensão da atuação do Estado de Direito moderno, por se tratar de atuação jurisdicional, da qual, nos moldes do constitucionalismo brasileiro, por regra, não se pode afastar a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito⁷.

⁶As teorias dos direitos humanos hegemônicas classificam-nos em dimensões ou gerações, enquadrando as liberdades individuais – direitos civis e políticos – na primeira dimensão, os direitos sociais e políticos na segunda, na terceira, os direitos de solidariedade, ao meio ambiente, ao desenvolvimento etc e, na quarta, direito ao patrimônio genético, bioética etc (BOBBIO, 2004, p. 9). Nessas classificações, o direito à organização civil, gênero que contém a espécie sindicato, seria um direito de primeira geração, por se tratar de um direito civil. Entretanto, criticam-se essas perspectivas por basearem os fundamentos dos direitos humanos numa suposta evolução normativa, em que haveria um gradativo reconhecimento de direitos pelo Estado. A título exemplificativo da crítica, Gallardo aborda uma concepção alternativa de direitos humanos, a partir da qual critica veementemente as teorias que fundamentam os direitos humanos como uma gradação evolutiva e baseada tão somente na consagração estatal: “[...] o problema da fundamentação de direitos humanos não pode ser desligado de sua eficácia. O fundamento de direitos humanos tem como motor a luta social em matrizes sócio-históricas. Sua eficácia depende do grau de legitimação dessas lutas. Esse enfoque permite explicar problemas como a distância entre o que se diz e o que se faz em direitos humanos ou a cômoda inobservância de direitos econômicos/sociais mediante sua qualificação como ‘progressivos’, ou a reclamação dos povos não ocidentais no sentido de que direitos humanos são uma forma de ingerência ou invasão) ocidental” (GALLARDO, 2014, p. 271).

⁷Erigido ao status de cláusula pétrea – artigo 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988) –, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional é o pressuposto de legitimação da interferência do Judiciário em todas as questões cuja sua atuação é provocada, inclusive nas lides envolvendo a liberdade sindical.

Ou seja, a intervenção do Estado através do Judiciário se apresenta não só como possível, mas como obrigatória, em razão da inafastabilidade da prestação jurisdicional, produzindo a relativização do direito pleno de organização com vistas à garantia do exercício do direito de ação. Esse é o limite das perspectivas descritivas acerca da relação entre sindicalismo e Judiciário: o limite do paradoxo entre “o que se diz e o que se faz em direitos humanos” (GALLARDO, 2014, p. 271).

Assim, a opção epistemológica dessa pesquisa aproxima-se das teorias críticas dos direitos humanos, na medida em que não se considera a realidade – e, por conseguinte, a história – como algo dado, mas que, ao analisar a origem de seu funcionamento, concebe-a a partir de horizontes de possibilidades, inclusive com o objetivo de superá-la naquilo que se mostra desconfortável, criticável.

É justamente a partir da indignação ante a realidade censurável que emerge a teoria crítica. Nesse sentido, Santos expõe que, ante o não cumprimento das promessas da modernidade – a exemplo da igualdade, liberdade e paz –, os problemas da realidade subsidiam a busca de “alternativas teóricas” (1999, p. 199), a partir da análise crítica dessa realidade.

Parte-se da premissa de que o papel principal da ciência é o desvelar do fundamento oculto das coisas e que “a realidade é a unidade do fenômeno e da essência” (KOSIK, 1976, p. 12). Sucumbir aos limites da aparência implicaria em entender os fenômenos sociojurídicos como autônomos, oriundos de fatos isolados. Seria admitida até a ocorrência de alguma influência recíproca entre os fenômenos, mas os homens não seriam considerados como sujeitos históricos.

Nesse caso, as próprias estruturas jurídicas seriam consideradas elas mesmas os sujeitos de sua própria movimentação. Até mesmo a predominância das prosopopeias⁸ como figura de linguagem recorrente nos manuais de Direito – e também nos de Direito Coletivo do Trabalho –, os quais reputam o entendimento da produção legislativa a uma suposta “opinião do Legislador” ou a um abstrato “Legislador Constituinte”, é evidência dessa limitação da análise à descrição da superfície dos fenômenos jurídicos, tomados como autônomos, desconsiderando que derivam de outras múltiplas determinações – políticas, sociais e econômicas, por exemplo.

⁸Figura de linguagem que reputa a seres inanimados as capacidades humanas.

Ainda quanto ao aspecto metodológico, também se destaca a compreensão de que os fenômenos sociais são produtos do homem e, por essa qualidade, lhes é inerente um movimento interno real que sofre modificações qualitativas e quantitativas em eterno devir.

Nesse sentido, embora não haja um capítulo específico nessa dissertação destinado ao histórico da relação entre sindicalismo e Judiciário, por não ser esse objeto de análise, há referências históricas do fenômeno no segundo capítulo, as quais, longe de serem meras reproduções históricas mecânicas e protocolares – erros em que incidem diversas produções jurídicas (MANEBHURRUN, 2015, p. 24-25) –, servem à compreensão da estrutura sindical brasileira.

Por fim, sendo a realidade a unidade entre essência e fenômeno, como expressão dessa unidade, a relação entre sindicalismo e Justiça em Sergipe, além de não se resumir a mera reprodução da situação em nível nacional, é também parte da criação dessa relação no âmbito nacional da estrutura sindical.

Tal constatação diferencia a presente abordagem daquelas perspectivas meramente descritivas e contempladoras da realidade, de maneira que submete o mundo das representações e do pensamento comum a um exame em que, ao contrário da aparente autonomia perceptível, “as formas reificadas do mundo objetivo e ideal se diluem, perdem a sua fixidez, naturalidade e pretensa originalidade para se mostrarem como fenômenos derivados e mediatos, como sedimentos e produtos da práxis social da humanidade” (KOSIK, 1976, p. 16-17).

É utilizando-se desses aspectos científicos que se constrói o presente trabalho, visto que, assim, ao analisar as relações entre sindicalismo e Judiciário, perfaz-se uma modesta contribuição à teoria crítica dos direitos humanos, na medida em que a análise permite a verificação das reflexões acadêmicas acerca do objeto e aprofunda seus aspectos particulares.

Nesse caminho científico, tenta-se apreender as múltiplas determinações do real, considerando as particularidades, que refletem e condicionam a estrutura nacional. Dessa interação entre parte e todo, extrai-se o requisito de validade científica da presente pesquisa, porquanto a partir dela torna-se possível a verificação da validade do método e metodologias aplicados, assim como dos resultados, inclusive se cotejados com outras “totalidades parciais”⁹ que compartilham de similares múltiplas determinações.

⁹Outra definição de totalidade, também baseada na obra marxiana, é expressa por Bottomore, que concebe-a como a complexidade que “existe nas e através das mediações e transições múltiplas pelas quais suas partes específicas ou complexas – isto é, as ‘totalidades parciais’ – estão relacionadas entre si, numa série de interrelações e determinações recíprocas” (1988, p. 381).

Apesar de ser um atributo do método e da metodologia a possibilidade de replicação em outros locais, é imprescindível evidenciar que não se pretende, no presente trabalho, esboçar uma análise empírica da integralidade da estrutura sindical brasileira, apesar de ser utilizada vasta bibliografia que a analisa.

O objeto de análise exige reflexão sobre a relação entre o local e o global, a qual expressa as variantes da estrutura social, permitindo a apreensão real dos fenômenos, inclusive nos territórios mais periféricos, do ponto de vista geográfico e econômico, como se enquadra Sergipe ante a dimensão continental do Brasil.

Santos, ao enunciar os pressupostos do conhecimento pós-moderno, afirma que “sendo total, não é determinístico, sendo local, não é descritivista. É um conhecimento sobre as condições de possibilidade. As condições de possibilidade da acção humana projectada no mundo a partir de um espaço-tempo local” (SANTOS, 2008, p. 77).

Ademais, Kosik, num viés filosófico, fundamenta a possibilidade do estudo empírico acerca da realidade sergipana ao se conceber que “cada fato na sua essência ontológica reflete toda a realidade; e o significado objetivo dos fatos consiste na riqueza e essencialidade com que eles completam e ao mesmo tempo refletem a realidade” (1976, p. 45).

Nessa relação entre o local e o global, não se trata de reproduzir a razão metonímica¹⁰, que tenderia a sugerir que seria homogênea, em todo o Brasil, a relação entre sindicalismo e Judiciário.

Sergipe não expressa todas as particularidades do vasto território brasileiro, mas expressa em alguma medida a estrutura sindical e o Judiciário Trabalhista, que, por determinação constitucional, são organizados nacionalmente¹¹.

“Dir-se-á, à luz desta ótica epistemológica e metodológica, que a História sergipana, sem embargo de certas especificidades, é a história do Brasil, em Sergipe” (FIGUEIREDO, 1986, p. 7). Assim como pertinente à história, também essa correlação do historiador Ariosvaldo Figueiredo se aplica aos fenômenos sociojurídicos, a exemplo da estrutura sindical

¹⁰Razão metonímica é a “racionalidade que facilmente toma a parte pelo todo, porque tem um conceito de totalidade feito de partes homogêneas, e nada do que fica fora dessa totalidade interessa” (SANTOS, 2007, p. 25-26), restringindo o pensamento em dicotomias e hierarquias. Santos considera que a razão metonímica é parte constitutiva da razão indolente, a qual o autor considera como a racionalidade da modernidade, na medida em que suprime a diversidade epistemológica, com o prevalecimento de categorias incapazes de permitir a análise da realidade e a superação das questões sociais. Para a profundidade da crítica à razão indolente, ler *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência* (SANTOS, 2000).

¹¹Além da submissão à Constituição Federal, a estrutura das associações civis é regida pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e a estrutura sindical brasileira é regida, especialmente, pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943), além de leis e normativos infraconstitucionais. De igual modo, a Justiça do Trabalho é organizada a partir do artigo 114 da Constituição Federal. Ou seja, tanto os sindicatos quanto o Judiciário são organizados por normas de incidência em âmbito nacional.

de Estado. Em paráfrase, a estrutura sindical sergipana, com suas especificidades, é a estrutura sindical do Brasil, em Sergipe.

Portanto, está posta a contribuição e a limitação do objeto de análise quanto a sua expressão territorial.

Ainda, sendo a América Latina o território de países com formações sociais marcadas pela colonização e dependência e sendo o Brasil o seu país mais extenso, com importância geopolítica e econômica, o estudo da relação entre sindicalismo e Judiciário em Sergipe – menor estado brasileiro – é parte de modesta produção perfilada à Sociologia das Ausências.

Intitulado dessa maneira por Santos, tal viés sociológico é uma perspectiva que se pretende crítica da produção científica hegemônica. Pressupõe a crítica à racionalidade moderna, “que realmente produz como ausente muita realidade que poderia estar presente” (SANTOS, 2007, p. 28).

Considerando esse *modus operandi* de produção de ausências, essa racionalidade se constitui na monocultura do saber e reputa validade tão somente à ciência ocidental, de maneira que “‘descredibiliza’ não somente os conhecimentos alternativos mas também os povos, os grupos sociais cujas práticas são construídas nesses conhecimentos alternativos” (SANTOS, 2007, p. 29).

Nesse sentido, a presente pesquisa se inspira nessa Sociologia das Ausências na medida em que emerge à ciência a realidade dos trabalhadores sergipanos, mais especialmente de suas organizações sindicais, conferindo o status de objeto de pesquisa às lições extraídas da ação reivindicativa e política desses sujeitos.

Em contraponto à monocultura do saber, Santos propõe a ecologia dos saberes, que significa “criar a possibilidade que essas experiências ausentes se tornem presentes” (SANTOS, 2007, p. 32), reputando cientificidade a sujeitos até então desconsiderados pela ciência hegemônica, com o compromisso acerca dos efeitos do conhecimento sobre a realidade.

Em síntese, é a oposição às perspectivas de análise que se limitam e se resignam ante a realidade, com o objetivo de superar a invisibilidade dos ausentes, reconhecendo-os como sujeitos que produzem sua própria história. Também, significa a retomada da importância de observar a realidade como produto do homem social, sendo o conhecimento, nesse viés, subsídio para a transformação da realidade.

Então, verter o olhar sobre os problemas e estruturas sociais da América Latina, a partir de categorias e autores que lhes são próprios, é esforço não tão comum na produção acadêmica, permeada hegemonicamente pelo eurocentrismo, até mesmo nas teorias críticas¹².

Assim, são trazidos ao palco os atores sociais que estavam sempre presentes, mas enfiados nos bastidores – com espaço diminuto ou sem espaço nas ciências –, com reflexões a partir de suas próprias realidades – e não só a partir de parâmetros estrangeiros.

Ademais, ante as diferenças regionais do Brasil, o Nordeste é região sobre a qual historicamente incidem com menos intensidade as políticas públicas e os investimentos econômicos do Estado brasileiro. Essa é a lógica apreendida por Celso Furtado, o qual afirma que é mesmo possível que “não possa haver capitalismo sem as relações assimétricas entre subsistemas econômicos e as formas de exploração social que estão na base do subdesenvolvimento” (1974, p. 95).

Como reflexo dessa disparidade, a produção cultural e científica nordestina é tida por “regional”, enquanto que o *status* de “nacional” é atribuído ao sudeste, centro econômico do país. Com as ressalvas quanto ao paralelismo, é reproduzida a relação colonialista, que atribui menor importância cultural – e científica – àqueles que, a despeito de moverem a economia dos grandes centros, são marginalizados dos cenários cultural e político oficiais.

Pois, tratar da realidade de Sergipe significa trazer ao palco aqueles que estão além dos palcos e bastidores. Significa revelar os que estão na periferia da periferia. No Sul do Sul¹³.

Ademais, a despeito de importância ontológica do trabalho e do sindicalismo para a modernidade, na produção científica não necessariamente são reconhecidos como tais.

¹²Santos sustenta a ideia de que há uma “crise geral das ciências sociais” (2007, p. 19), a qual é caracterizada por uma visão colonialista, que tem origem sobretudo na produção científica europeia, reproduzida tanto pelas perspectivas hegemônicas quanto pelas teorias críticas, inclusive pelo marxismo. Suas críticas ao marxismo são objeto de dissenso, como já exposto acerca do tema da totalidade, especialmente diante do esforço de diversos autores clássicos – a exemplo de Lenin e Gramsci –, no sentido de renovar o materialismo dialético. Tais dissensos não excluem a importância das elaborações de Santos quanto à crítica ao marxismo ocidental – e sua base europeia – e sobretudo à produção científica hegemônica.

¹³Santos trata as relações Norte-Sul fazendo referência às desigualdades entre os países do que se convencionou chamar hemisférios norte e sul. Entretanto, mais que uma referência geográfica, as expressões Norte e Sul remetem à relação entre colonizadores e colonizados, oprimidos e opressores, centro e periferia. Dessa maneira, é possível concluir que, considerando as desigualdades regionais brasileiras, o Nordeste representa a periferia econômica e cultural do Brasil, enquanto que o Sudeste expressa o centro. Necessário ressaltar que a conclusão se limita à percepção da dimensão cultural e científica das desigualdades regionais do Brasil, inexistindo qualquer sugestão de igualdade com as relações geopolíticas mundiais, até mesmo porque essas diferenças internas estão submetidas a essas outras, que determinam, dentre outros elementos, o papel do Brasil na divisão internacional do trabalho. Para maiores detalhes acerca das relações Norte-Sul e as conotações acerca do espaço-tempo em Santos, ver o Capítulo 10 (“O Norte, o Sul e a Utopia”), no livro *Pela Mão de Alice. O Social e o Político na Pós-Modernidade*. (SANTOS, 2008b, p. 243-298)

Evidência desse não reconhecimento é o discurso da crise do sindicalismo, que emerge com maior relevância a partir da “eclosão dos chamados ‘novos movimentos sociais’ nos anos 1960, que teriam substituído, para alguns autores, o movimento operário como locus fundamental de conflito e de mudança social” (GALVÃO, 2014, p. 3-4).

Dessa maneira, ante a suposta “domesticação” do movimento sindical, as produções científicas passam a “ênfatizar e valorizar os conflitos exteriores às relações de trabalho, deixando em segundo plano as formas mais tradicionais e específicas de conflitos do trabalho” (GALVÃO, 2014, p. 3-4).

Nas últimas décadas do século XX e no início do século XXI, diante do avanço do neoliberalismo, do fenômeno da diminuição das taxas de sindicalização, do desenvolvimento tecnológico, acumulação do capital e reestruturação produtiva, foram potencializadas as bases materiais para a propaganda do caráter desimportante do trabalho no cenário político e também científico.

Esse quadro é mais um motivo para a opção do sindicalismo como parte integrante do objeto de pesquisa. Ao tomar a abordagem central da pesquisa a partir do sindicalismo, tem-se por evidenciar os ausentes, reconhecendo o trabalho, os trabalhadores e suas organizações como elementos importantes nas análises sociojurídicas.

Assim, ao conceber os trabalhadores como classe e a realidade como produto do homem social, além de inspirar-se na Sociologia das Ausências, a presente dissertação parte da teoria crítica dos direitos humanos, de tradição moderna latino-americana, entendendo os direitos humanos a partir de dimensões sociais, econômicas, políticas e culturais que “configuram materialmente – através de processos de reconhecimento e de mediação jurídica – esse ato ético e político maduro e radical de criação de uma nova ordem” (FLORES, 2015, p. 69).

Também, é ínsita à concepção de direitos humanos, a compreensão de que tais direitos são a “matriz para a constituição de novas práticas sociais, de novas subjetividades antagonistas, revolucionárias e subversivas dessa ordem global absolutamente oposta ao conjunto imanente de valores – liberdade, igualdade, solidariedade [...]” (FLORES, 2015, p. 69).

Portanto, os direitos humanos, além de estarem a serviço do questionamento dos parâmetros ocidentais modernos, também têm sua legitimidade conferida ao promover a

criação de “subjetividades antagonistas”¹⁴ que retroalimentam as conquistas e a efetivação de direitos. Nessa acepção, não basta limitar os direitos à consagração nos textos legais. Mais que isso, os direitos humanos estão diretamente relacionados à capacidade de empreender lutas sociais e organizações que referenciem e deem consequência a esse acúmulo.

A análise acerca do sindicalismo e Judiciário perpassa necessariamente pelos limites impostos pelo Estado brasileiro à liberdade sindical, o que interfere diretamente na organização sindical e na conformação de subjetividades relacionadas à tradição formal dos direitos humanos, portanto, não afeitas às inclinações subversivas da teoria crítica.

Além disso, entendendo os direitos humanos relacionados às lutas empreendidas pelos trabalhadores, o objeto da pesquisa se interliga a essa concepção na medida em que situa a atuação sindical em um dos espaços de litígio – o Judiciário –, no qual tais embates se expressam de maneira relevante, com registros documentais, sendo possível definir parâmetros criteriosos de análise e num contexto em que a crescente judicialização das demandas coletivas e políticas é um fenômeno cada vez mais expressivo.

¹⁴O sentido da expressão “subjetividades antagonistas” em Flores remete à perspectiva de direitos humanos que atribui valores e ação política contra-hegemônicas, avessas às características dominantes, a exemplo do individualismo, desmobilização e sujeição das classes subalternas.

3 SINDICALISMO DE ESTADO E JUDICIÁRIO

Nesse segundo capítulo da dissertação, expõem-se esclarecimentos sobre o sindicalismo de Estado e o Judiciário. A ideia é abordar as características estruturais e conjunturais, as quais servirão de subsídio para a análise dos processos judiciais de que são partes os sindicatos, o que se fará no terceiro capítulo.

3.1 CARACTERÍSTICAS DO SINDICALISMO DE ESTADO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

No presente subtópico, a intenção é de explicitar o significado da categoria sindicalismo de Estado, ressaltando a concepção de Estado em que se fundamenta, com abordagem sobre a estrutura e os elementos mais recentes do sindicalismo brasileiro. É a explicitação da categoria de análise a ser utilizada para a análise empírica.

O sindicato de Estado, conforme Boito (1991), é o conjunto dos aparelhos nos quais se materializam as relações envolvendo burocratas do Estado, sindicalistas e trabalhadores, a exemplo dos sindicatos oficiais, as Federações e Confederações sindicais e a Justiça do Trabalho (1991, p. 25).

Dessa síntese, percebem-se dois aspectos relevantes: um é uma concepção relacional do Estado, na medida em que refere o sindicato como uma estrutura em que se materializam relações entre diversos atores; outro aspecto é a referência ao sindicato como aparelho. Pois, para compreensão da categoria sindicato de Estado, fundamental aprofundar esses dois aspectos: a concepção relacional do Estado e o sindicato como aparelho de Estado.

Quanto ao primeiro aspecto, acerca da teoria relacional do poder, considera-se a concepção de Estado do sociólogo greco-francês Nicos Poulantzas, o qual o concebe como “uma relação, mais exatamente como a condensação material de uma relação de forças entre classes e frações de classes, tal como ele expressa, de maneira sempre específica, no seio do Estado” (POULANTZAS, 2000, p. 130).

Assim, afasta-se da análise aquelas visões vulgares do marxismo, as quais atribuem ao Estado a característica de “coisa-instrumento” (POULANTZAS, 2000, p. 131), manipulado unilateral e exclusivamente pela burguesia, como se as classes sociais caracterizassem um todo homogêneo – desconsiderando as inúmeras divergências de

interesses políticos e econômicos entre as frações de classes – e como se inexistisse uma autonomia relativa do próprio Estado e a atuação de outras forças sociais.

Poulantzas parte da noção de que “A capacidade de uma classe em realizar seus interesses está em oposição à capacidade (e interesses) de outras classes: o campo do poder é portanto estritamente relacional” (2000, p. 149).

Sendo o Estado uma relação, não é admissível a conclusão pura e simples de que o Estado serve à burguesia. Além de limitada e imprecisa como conclusão, essa assertiva tornaria inútil a própria pesquisa, que pretende analisar os detalhes das relações entre sindicalismo e Judiciário em Sergipe, porque todos os resultados já estariam dispostos e só ilustrariam a conclusão pré-definida.

É só por admitir o Estado como uma relação entre esses aparelhos que emerge a razão de existir e a utilidade da pesquisa. Afinal, do caráter relacional permite inferir a existência de variações conjunturais que caracterizam os aparelhos de Estado nos períodos históricos.

Mais ainda: admite que a análise das relações entre sindicalismo e Judiciário está insculpida naqueles lugares em que são instituídos os litígios – nos quais se manifestam os confrontos entre as frações de classes. Os processos judiciais objetos da pesquisa empírica são as fontes primárias que expressam esses conflitos.

Não é demais ressaltar que, embora admita o Estado como espaço de materialização das relações entre forças, Poulantzas não lhe atribui qualquer neutralidade e reforça que o “Estado é o lugar de organização estratégica da classe dominante em sua relação com as classes dominadas” (2000, p. 150). Entanto, não se limita a essa conclusão.

Ao definir o Estado a partir da relação entre as classes e suas frações, o autor (1991) avança na concepção de Estado ampliado de Gramsci¹⁵ e expressa o dinamismo e complexidade das diversas contradições que se expressam da realidade: ao mesmo tempo em que o Estado preserva os interesses das classes dominantes, também dele emanam prestações positivas, ainda que residuais, às classes subalternas.

Em decorrência dessa complexidade, às mais despretensiosas observações empíricas, nota-se claramente a contradição inerente ao Estado moderno entre reconhecimento e não

¹⁵“De forma distinta de Marx, para quem a sociedade civil referia-se às relações econômicas e a sociedade política ao aparelho estatal, Gramsci (1968, p. 149) ampliou a noção de Estado, ao defender que nela ‘entram elementos que também são comuns à noção de sociedade civil (neste sentido, poder-se-ia dizer que Estado = sociedade política + sociedade civil, ou seja, hegemonia revestida de coerção)’.” (VASCONCELOS, 2013, p. 86).

reconhecimento de direitos humanos (KURZ, 2015), entre o que se diz e o que se faz quanto aos direitos humanos (GALLARDO, 2014, p. 271).

Além de se referir à concepção relacional, há também a referência ao sindicato como um aparelho, designação que remete à obra *Aparelhos Ideológicos de Estado*, do filósofo Louis Althusser.

Em diferenciação com os aparelhos repressivos de Estado, os quais atuariam predominantemente através da repressão e violência, Althusser expõe que os aparelhos ideológicos “funcionam principalmente através da ideologia e secundariamente através da repressão, seja ela bastante atenuada, dissimulada ou mesmo simbólica. Não existe aparelho puramente ideológico” (1985, p. 70).

Ainda, Althusser aprofunda acerca da ideologia: “é representado na ideologia não o sistema das relações reais que governam a existência dos homens, mas a relação imaginária desses indivíduos com as relações reais sob as quais eles vivem” (1985, p. 88).

Das abstrações acerca do Estado como uma relação de forças e do papel ideológico dos aparelhos de Estado, com base em Poulantzas e Althusser, parte-se, agora, à concretude da formação social brasileira, especialmente às características da ideologia e da estrutura do sindicato de Estado no Brasil.

Quanto ao aspecto ideológico da estrutura sindical, é possível compreendê-lo a partir das expressões de Arnaldo Sussekind, o qual foi membro da comissão de elaboração do anteprojeto da CLT: “para motivar a sindicalização, foi preciso adotar o princípio da unidade sindical”¹⁶ (GOMES; MOREL; PESSANHA, 2004, p. 51); “Ao contrário do que ocorreu em outros países, a legislação brasileira não resultou de reivindicações ascendentes; veio de cima para baixo, num sentido descendente” (GOMES; MOREL; PESSANHA, 2004, p. 175); “No Brasil, a CLT ampliou os direitos dos trabalhadores, e o fez antes que os sindicatos adquirissem forte representatividade para os conquistarem” (GOMES; MOREL; PESSANHA, 2004, p. 175).

Essas são afirmações daquele que foi um dos mentores da legislação trabalhista brasileira. Extraí-se a ideologia do sindicato de Estado: legalista e populista.

Ao considerar que a estrutura sindical foi forjada para motivar a sindicalização, pressupõe-se a noção de que a classe trabalhadora seria incapaz de fazê-lo voluntariamente,

¹⁶Sussekind era defensor da unicidade sindical à época da elaboração da CLT, fundamentando que a predominância agrária exigiria a ingerência do Estado para fomentar o aumento da classe operária. Posteriormente, quando das discussões sobre a Constituição de 1988, Sussekind defendeu a plena liberdade sindical, posicionando-se contrário à unicidade sindical: “Atualmente, com o crescimento do país, isso não mais se justifica. Mas, numa economia basicamente agrária, foi essencial” (GOMES; MOREL; PESSANHA, 2004, p. 51).

necessitando, por isso, do apoio do Estado. A inferência lógica dessa situação é que o Estado se apresenta como fomentador da organização sindical e da classe trabalhadora.

É uma manifestação característica da ideologia populista, a qual se destaca por dois aspectos: o culto do Estado e o fetiche¹⁷ do Estado-protetor.

O culto do Estado se expressa no entendimento de que os direitos são concedidos e garantidos pelo Estado, exclusivamente. Desconsidera os embates dos setores sociais dos quais resultam a efetividade ou não de direitos humanos. Verifica-se, no próprio discurso de Sussekind, que foram CLT e os “de cima” que ampliaram os direitos dos trabalhadores. As prosopopeias revelam a ideologia¹⁸.

Por sua vez, o fetiche do Estado-protetor remete a uma noção de que as aspirações por melhores condições de vida só podem ser providas pelo Estado. Por isso, Sussekind afirma que haveria uma utilidade de o Estado fomentar a sindicalização quando a classe operária ainda era incipiente e que, já na década de 1980, já não se fazia mais necessária essa medida.

Quanto ao legalismo inerente à ideologia, refere-se à “submissão voluntária ao conjunto de normas jurídicas que regulamentam a organização e as formas de ação sindical no Brasil” (BOITO, 1991, p. 65).

Ainda no aspecto ideológico, importa destacar que a estrutura sindical brasileira tem inspiração dos Estados totalitários fascistas da primeira metade do século XX, especialmente da Carta do Trabalho (“Carta del Lavoro”), instituída em 1927, na Itália¹⁹.

Numa acepção mais imprecisa, o fascismo é referido como sinônimo genérico de regimes de exceção e totalitários, mas, para Poulantzas, dentre diversos outros elementos específico quanto às particularidades dos “fascismos”, o fascismo, em abstrato, se trata de uma reorganização dos aparelhos do Estado, que inaugura uma forma peculiar de Estado de

¹⁷O conceito de fetiche, para Marx, é a característica das mercadorias de ocultar das aparências as relações de exploração que lhes são inerentes, de maneira que transparecesse uma aparência fenomênica oposta a sua essência. Dessa maneira, o Estado se revela como protetor dos trabalhadores, mas, em verdade, oculta o desígnio histórico do Estado, de campo estratégico das classes dominantes.

¹⁸Como já referido no tópico anterior, trata-se de figura de linguagem que atribui aspectos humanos (a exemplo da ação, do ato de legislar) a seres inanimados (a exemplo de “CLT ampliou os direitos”) ou irracionais.

¹⁹Apesar de serem evidentes os elementos que remetem à influência fascista na estrutura sindical brasileira, a exemplo do corporativismo, e a despeito de o Estado brasileiro já reconhecer oficialmente a inspiração fascista da CLT, inclusive sendo expressamente mencionada no histórico oficial do Tribunal Superior do Trabalho, há de se considerar a posição divergente e minoritária de Sussekind (2004), o qual sustenta que a ideologia corporativista é anterior e diferente do fascismo, de maneira que se infere que o corporativismo da estrutura sindical brasileira não seria, em si, originária do fascismo, mas um elemento comum, em abstrato, ainda mais considerando as diferenças entre as deturpações da noção de corporativismo da Itália de Benito Mussolini e o Brasil de Getúlio Vargas (GOMES; MOREL; PESSANHA, 2004, p. 50).

exceção, cuja ideologia predominante tem função principal de manter a subordinação e sujeição política das classes trabalhadoras (1971, p. 87).

Ao se considerar a ideologia que perpassa a estrutura sindical de Estado, realiza-se uma hermenêutica teleológica das legislações trabalhistas, em que se capta a intenção “do legislador”, sendo possível avançar à crítica à dogmática jurídica sindical.

Tal crítica se realiza com a demonstração das características da estrutura sindical brasileira, cuja organização formal se remonta à dogmática do Direito Coletivo do Trabalho. É o que se passa a fazer em seguida.

Para caracterizar a associação civil de trabalhadores como sindicato oficial, o Estado exige que ocorra a investidura sindical, a qual se realiza no monopólio do Estado quanto ao reconhecimento da legitimidade do sindicato.

Portanto, ao invés de se curvar ao entendimento da OIT acerca da plena liberdade sindical, conforme disposto na Convenção 87²⁰, o Brasil ainda atribui ao Estado o poder de discriminar a legitimidade das associações sindicais. Ou seja, o Estado diz qual associação de trabalhadores tem o status de sindicato oficial.

Essa característica do monopólio do Estado sobre a representação sindical é presente na estrutura sindical brasileira desde as primeiras legislações, em 1931, sendo recepcionada em todas as Constituições supervenientes, com ressalva tão somente da Constituição de 1934.

Trata-se de uma característica que estabelece a relação intrínseca entre o sindicato e os demais aparelhos de Estado, visto que o Poder Executivo – através do Ministério do Trabalho – é o aparelho designado a definir a criação do aparelho sindical, sendo possível a intervenção do Judiciário.

²⁰Em síntese, são essas as disposições da Convenção 87 da OIT acerca da liberdade sindical:

“Art. 2 — Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3 — 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.

Art. 4 — As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

Art. 5 — As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, bem como o de filiar-se às mesmas, e toda organização, federação ou confederação terá o direito de filiar-se às organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores.

Art. 6 — As disposições dos arts. 2, 3 e 4 acima se aplicarão às federações e às confederações das organizações de trabalhadores e de empregadores.

Art. 7 — A aquisição de personalidade jurídica por parte das organizações de trabalhadores e de empregadores, suas federações e confederações, não poderá estar sujeita a condições de natureza a restringir a aplicação das disposições dos arts. 2, 3 e 4 acima.” (SUSSEKIND, 2007, p. 388).

O monopólio legal da representação sindical está inscrito no artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, no qual consta que “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”.

Esse órgão competente a que se refere a Constituição é o Ministério do Trabalho e desse monopólio intervencionista derivam duas outras características do sindicato de Estado: a unicidade e o imposto sindical²¹.

Segundo Boito, “A unicidade sindical é o monopólio legal da representação sindical concedido, pelo Estado, ao sindicato oficial” (1991, p. 28).

Então, para o reconhecimento do Estado como legítimos representantes das categorias de trabalhadores, as associações precisam solicitar o registro sindical ao Ministério do Trabalho e só após a concessão do registro podem ser qualificadas como sindicatos em negociações coletivas ou diante do Judiciário. O registro sindical, portanto, é a forma de controlar o monopólio de representação.

O Ministério do Trabalho é o órgão ao qual compete dizer qual entidade é o sindicato único da categoria profissional, considerando que o único parâmetro estabelecido para a validação da criação de uma entidade sindical é o disposto no artigo 8º, inciso II, da Constituição²²: o sindicato é único, representativo de categoria profissional e com base territorial não inferior a um município.

Além da unicidade, também é característica da estrutura sindical brasileira o imposto sindical, instituído desde 1937 no Brasil²³. É o tributo cobrado dos trabalhadores e destinado ao sindicato oficial de Estado – centrais, federações, confederações, sindicatos e Ministério do Trabalho –, correspondente, em regra, à remuneração por um dia de trabalho do empregado²⁴.

O imposto significa a sustentação material da associação dos trabalhadores, dependendo “em primeiro lugar, da norma jurídica que obriga todo trabalhador a contribuir

²¹Para evitar confusão entre as contribuições confederativa, associativa e assistencial – as quais não possuem natureza jurídica tributária – com e a contribuição sindical compulsória, será utilizada, na dissertação, a terminologia “imposto sindical” para se referir à contribuição sindical. Carvalho expressa o teor das denominações: “O imposto sindical foi, mais adiante e eufemisticamente, denominado contribuição sindical, que está atualmente referida nos artigos 513, e e 548, a, da CLT” (2011, grifos do autor, p. 28).

²²Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;” (BRASIL, 1988).

²³O caráter compulsório da “contribuição” sindical foi instituído com a Constituição de 1937, sendo chamado de imposto sindical a partir do Decreto-lei 2.377/1940.

²⁴O Decreto-lei 2.377/1940 dispõe sobre outras fontes de pagamento do imposto sindical, a exemplo dos critérios estabelecidos para os empregadores e para os trabalhadores por conta própria.

para o sindicato oficial” (BOITO, 1991, p. 37). Ou seja, a sustentação financeira dos sindicatos depende, em grande medida, da manutenção desse imposto sindical, que é cobrado até mesmo de quem não é sindicalizado.

Por esse motivo, a arrecadação do imposto sindical é importante motivador de disputas entre correntes sindicais, que, em última instância, se digladiam pelo privilégio dos recursos financeiros oriundos do reconhecimento do sindicato único oficial. Também, mais uma característica que representa entrave à liberdade sindical.

Enfim, a correlação entre as características da estrutura sindical brasileira – monopólio oficial sobre a representação, unicidade e imposto sindicais – se complementa na medida em que o Executivo define qual é o sindicato que monopoliza a representação e destina a verba correspondente ao imposto sindical.

Apesar de conceber a unicidade e o imposto como limitações à liberdade sindical, características herdadas das origens da estrutura sindical brasileira, há de se reconhecer que a Constituição de 1988 foi um marco no sentido de não mais recepcionar como válida a intervenção direta do Poder Executivo sobre as diretorias sindicais.

Nesse aspecto, a Constituição atenuou o paradoxo entre o que se faz e o que se diz em relação aos direitos humanos (GALLARDO, 2014, p. 271), especialmente no que se refere à liberdade de associação.

Entretanto, o movimento de relativa liberalização da estrutura sindical manteve intactos seus pilares característicos, quais sejam, a investidura, unicidade e imposto sindicais, os quais associam o sindicato aos demais aparelhos de Estado.

Além do marco de 1988, outro momento relevante para a estrutura do sindicato de Estado no Brasil contemporâneo foi o advento da Emenda Constitucional n° 45 de 2004, com a chamada Reforma do Judiciário, sobre a qual se reportará mais detalhadamente no próximo subtópico e no próximo capítulo.

Pela reforma, além da ampliação das competências da Justiça do Trabalho, instituiu-se o requisito do “comum acordo” como requisito para o ajuizamento de dissídios coletivos de natureza econômica²⁵.

²⁵Há teses (SANTOS JÚNIOR, 2010) que sustentam a inconstitucionalidade do §2º do art. 114 da Constituição de 1988, o qual dispõe: “Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”. O argumento da inconstitucionalidade se baseia na ofensa ao art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Entretanto, essas teses não prevaleceram nos Tribunais Superior e Regionais do Trabalho.

A questão é que, antes da reforma, caso a negociação coletiva não prosperasse ou se mostrasse irresolúvel, o sindicato ou a empresa poderia, unilateralmente, demandar a Justiça do Trabalho para dirimir a querela, a reivindicação econômica. Por exemplo, caso a empresa não aceitasse a reivindicação de aumento salarial, o sindicato ajuizaria o dissídio coletivo para garantir pelo menos que o Judiciário estabelecesse uma sentença normativa com a recomposição salarial dos déficits inflacionários.

Ao limitar a possibilidade de ajuizamento dos dissídios, a Emenda 45/2004 significou a restrição da abrangência da relação entre os aparelhos da Justiça do Trabalho e do sindicato. Subtraiu-se um ponto de conexão entre os aparelhos de Estado, tornando menores as possibilidades de interferência do Estado na entidade sindical.

Diante desse movimento da estrutura sindical – que representa uma ampliação, ainda que mínima, da liberdade sindical –, é possível perceber que o ordenamento jurídico brasileiro reserva ao Poder Executivo a missão de ser o guardião do monopólio do sindicato único e ao Poder Judiciário incumbe a salvaguarda última dessa estrutura, inclusive sendo-lhe reservada a possibilidade de prolatar sentença normativa, sem esquecer das tutelas coletivas em geral.

Ante esses papéis exercidos pelos poderes constituídos, considerando os marcos da Constituição de 1988 e da Reforma do Judiciário de 2004, nota-se que a estrutura do sindicato de Estado e seus efeitos “são dotados de uma elasticidade relativa, eles estreitam ou ampliam os limites dentro dos quais podem agir os sindicalistas de acordo com as circunstâncias históricas” (BOITO, 1991, p. 40).

Dessa maneira, parte-se à exposição das circunstâncias históricas e às características do sindicalismo contemporâneas, aproximando-se do período objeto da pesquisa.

Para tanto, de início, considerando a relação intrínseca entre sindicato e Estado, é importante esclarecer a noção de bloco no poder em Poulantzas, a qual ajuda na compreensão da disputa entre classes que permeia o sindicato.

Para Poulantzas (1986), o bloco no poder é a “unidade contraditória particular das classes ou frações de classe politicamente dominantes, na sua relação com uma forma particular do Estado capitalista” (1986, p. 229).

Logo, sendo essas relações entre e intra classes importantes para a conformação do Estado e, por conseguinte, do Direito, uma análise jurídica perspicaz admite o aprofundamento sobre as transformações do bloco no poder ao longo do tempo. Afinal, o sindicalismo e o Judiciário estão inseridos, com suas particularidades, nesse contexto e “todos os elementos componentes do sindicato de Estado mantêm entre si relações necessárias, de modo a configurar uma totalidade estruturada” (BOITO, 1991, p. 25).

Após esclarecida a ideia de bloco no poder, à luz também dessa categoria passa-se propriamente às circunstâncias históricas e características do sindicalismo.

Ao tomar a Constituição de 1988 como marco histórico da digressão, tem-se que o final da década de 1980 e a década de 1990 foram momentos caracterizados pela ascensão do neoliberalismo como paradigma político-econômico predominante.

Afora os aprofundamentos diversos acerca desse fenômeno, para as limitações da dissertação interessa ressaltar que se estrutura a partir de três pilares característicos: a) desregulamentação do mercado de trabalho e supressão dos direitos sociais; b) privatizações; c) abertura comercial e desregulamentação financeira.

Representa, portanto, a desvalorização do trabalho, a desnacionalização das riquezas e a supervalorização do capital, integrando-se ao processo de globalização hegemônico. Por um lado, o enfraquecimento – dos pontos de vista econômico e político – da classe trabalhadora em geral – e, por outro, o fortalecimento das frações das classes dominantes.

A desregulamentação do mercado de trabalho, cujos efeitos são a redução de salários e de investimentos sociais, proporciona o aumento das taxas de exploração da classe trabalhadora, na medida em que lhes diminui a contraprestação pelo trabalho despendido. O aumento desenfreado das terceirizações é uma evidência grandiloquente de precarização das relações de trabalho²⁶.

Nesse contexto, segundo Boito, vê-se o crescimento da chamada nova burguesia de serviços, que se caracteriza por ser “ligada, principalmente, à exploração dos serviços de saúde e de educação e, mais recentemente, à previdência privada que vem sendo estimulada pela política governamental de desagregação da previdência pública” (1999, p. 67).

A política de privatizações de empresas públicas ampliou sobremaneira “o patrimônio das grandes empresas do setor bancário, do setor industrial e da construção civil”, que adquiriram “empresas lucrativas dos setores siderúrgico, petroquímico, de fertilizantes e de mineração, além de empresas de serviços urbanos – como as empresas de energia elétrica e de transporte” (BOITO, 1999, p. 52).

Quanto ao litígio de classes e ao bloco no poder, constata-se que o neoliberalismo desse período “favorece o imperialismo e uma fração da burguesia brasileira, o capital monopolista, e marginaliza o pequeno e o médio capital” (BOITO, 1999, p. 51).

²⁶O fenômeno do avanço exponencial das terceirizações, no Brasil, está associado ao neoliberalismo, na medida em que atende aos reclames do empresariado para diminuição dos custos do trabalho, “como forma de alcançar o objetivo de contarem com uma força de trabalho mais flexível, ainda que sob enorme precarização do emprego e das relações de trabalho, com drástica redução dos direitos trabalhistas, previdenciários e sindicais” (BIAVASCHI; SANTOS, 2014, p. 22)

A política de abertura comercial e de desregulamentação financeira – sendo exemplares as políticas de juros altos e as crescentes metas de superávit primário e pagamento a título de serviços da dívida externa – demonstra claramente que “o capital bancário e o capital imperialista constituem o setor da fração monopolista cujos interesses são priorizados pela política neoliberal” (BOITO, 1999, p. 57).

Diante desse cenário, excluídas do bloco no poder, as classes trabalhadoras empreenderam o movimento sindical chamado de “sindicalismo propositivo”, que se caracteriza por não mais adotar a posição dos anos 80, que era uma “postura exclusivamente reivindicativa e de valorização excessiva da ação grevista” e “passar a elaborar propostas de políticas a serem apresentadas e negociadas em fóruns que reunissem os sindicalistas, o governo e o empresariado” (BOITO, 1999, p. 131).

A caracterização de “sindicalismo propositivo” é predominante na Central Única dos Trabalhadores (CUT), maior central sindical brasileira, na década de 1990. Para definir essa característica do movimento sindical da época, é importante traçar um comparativo com a década anterior.

Nos anos 1980, o movimento sindical “foi, gradativamente, consolidando uma plataforma de transformações econômicas e sociais antagônica à política de desenvolvimento do Estado brasileiro, além de intervir de modo ativo na luta pela democracia” (BOITO, 1999, p. 132). Foram realizadas quatro greves gerais²⁷ e a atuação política se destacou inclusive na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988.

²⁷“Ao todo ocorreram quatro greves gerais. A primeira delas, realizada em julho de 1983 ainda sob um governo militar, foi um protesto contra o decreto que alterava a política salarial, reduzindo o índice de reajuste automático das faixas salariais acima de três salários mínimos a um patamar inferior ao da inflação, e contra as deposições, pelo governo militar, de diretorias sindicais que vinham organizando greves contra a política econômica do governo. A greve de 1983 também fazia agitação contra o pagamento da dívida externa. Ela obteve, segundo cálculos de Salvador Sandoval, a participação de dois a três milhões de trabalhadores. A segunda greve, realizada dezembro de 1986, foi um protesto contra o Plano Cruzado II, particularmente contra o fim do congelamento de preços, reivindicava uma política de recuperação salarial e também agitava a bandeira do não-pagamento da dívida externa. Essa greve mobilizou cerca de dez milhões de grevistas, isto é, quatro vezes mais que a precedente. A terceira greve, de agosto de 1987, foi um protesto contra a implantação do Plano Bresser. De novo, um protesto contra alterações na política salarial do governo federal. Na greve de 1987, foi dada ênfase maior às palavras-de-ordem democráticas e populares: não-pagamento da dívida externa, reforma agrária, semana de quarenta horas, estabilidade no emprego. Verificava-se a politização crescente da luta grevista. A greve de 1987 manteve o mesmo nível de mobilização da greve de 1986: contou com a participação de dez milhões de grevistas. Finalmente, houve uma quarta greve geral nacional de protesto, realizada em março de 1989. De novo, tratou-se de uma greve contra um plano de estabilização, o Plano Verão, que alterava a política de indexação dos salários. Essa greve deu um salto no plano da mobilização. Embora tampouco tenha sido uma greve de luta, isto é, uma greve cujo objetivo seria procurar manter os trabalhadores paralisados até o atendimento das reivindicações, a greve de 1989 prolongou a duração do protesto grevista para dois dias – as anteriores tinham tido a duração de apenas um. O número de grevistas foi o dobro do da greve de 1987, chegando a vinte milhões. Entre 1983 e 1989, portanto, esse número cresceu dez vezes” (BOITO, 1990, p. 133-134).

Em síntese, na década de 1980, o sindicalismo buscou “ir além do plano corporativo da categoria e da reivindicação estritamente salarial, e posicionar-se frente ao conjunto da política de Estado” (BOITO, 1999, p. 137). Havia uma movimentação da classe trabalhadora acerca da inserção no bloco no poder.

Em seguida, na década de 1990, ante o impacto das políticas neoliberais, o sindicalismo propositivo optou por pretender “elaborar propostas que interessariam tanto aos governos neoliberais e às empresas quanto aos trabalhadores” (1999, p. 144), diminuindo a quantidade de greves e lutas políticas²⁸. Predomina “uma visão contratualista e fragmentada²⁹ da ação sindical, que valoriza a ‘livre negociação’ entre partes tomadas isoladamente” (BOITO, 1999, p. 148).

Afasta-se do enfrentamento ao modelo econômico e ao neoliberalismo e tenta-se conciliar em conjuntura extremamente adversa, sob o discurso de “abandonar a postura de ‘apenas se opor e ser contra’, para passar a apresentar ‘alternativas concretas’ para todos os problemas importantes da política nacional” (BOITO, 1999, p. 142).

Em seguida, na década de 2000, o Brasil, mantendo-se a hegemonia neoliberal, caracterizou-se pelo projeto político-econômico neodesenvolvimentista.

O neodesenvolvimentismo significa o “desenvolvimentismo possível dentro do modelo capitalista neoliberal periférico” (BOITO, 2012, p. 69), com participação do Poder Executivo, sobretudo a partir do advento dos governos Lula (2003-2006 e 2007-2010), que pressupõe o fortalecimento, no bloco do poder, da burguesia neoliberal moderada³⁰, de frações da burguesia interna em detrimento da burguesia compradora, também com favorecimento da classe trabalhadora.

²⁸ Aconteceram duas greves gerais na década de 1990: “Essas greves, realizadas em maio de 1991 e junho de 1996, tiveram participação menor dos trabalhadores, foram prejudicadas pela defecção de direções de sindicatos importantes, como as direções dos sindicatos do ABC na greve de 1991, e sua repercussão política foi menor que a das greves dos anos 80” (BOITO, 1999, p. 145).

²⁹ “[...] foi no período de auge dessa ofensiva política burguesa, nos anos 1990, que a bandeira da liberdade sindical mais se retraiu. Foi, inclusive, agitada pelas mãos de parte dos próprios neoliberais. Como é possível que a estrutura sindical de Estado que divide, dispersa, desorganiza e modera a luta sindical e que a submete mais estreitamente ao controle pelo aparato de Estado tenha se tomado, para a maioria dos sindicalistas, sinônimo de ‘proteção’ dos trabalhadores contra o neoliberalismo?” (BARISON, 2014, p. 211-212). Para iniciar a amplitude da resposta a que corresponde a pergunta do autor, fundamental compreender os aspectos inerentes à ideologia populista legalista e o fetiche do Estado-protetor do sindicalismo de Estado.

³⁰ Boito expressa uma diferença entre a burguesia neoliberal moderada e a burguesia neoliberal extremada ao se referir às divisões internas nas classes dominantes na década de 90, durante os governos de Fernando Henrique Cardoso (1994-1998 e 1999-2002): “No que respeita às políticas de juros e de abertura comercial, os dois pontos que dividem o grande capital industrial do grande capital bancário, podem-se distinguir duas tendências no governo FHC. Uma tendência neoliberal extremada, que é amplamente dominante no governo e que controla o Ministério da Fazenda e o Banco Central, e uma concepção neoliberal mais moderada, que é minoritária e que tem controlado o Ministério da Indústria e Comércio” (BOITO, 1999, p. 60).

Sem desconsiderar as especificidades que diferenciam o neodesenvolvimentismo do início do século XXI do desenvolvimentismo clássico³¹, é importante, para o presente trabalho, destacar seus aspectos para demonstrar esses embates entre frações de classes.

Considerando que, em regra, o setor industrial interno é prejudicado pela política de juros altos e de abertura comercial, exemplificam-se as diversas políticas públicas cujos interesses dessa fração de classe prevaleceram ante as disputas no bloco: “A desativação a frio da Alca, [...] o fortalecimento das relações da economia brasileira com as economias sul-americanas, o congelamento do programa de privatização, o fortalecimento econômico e político das empresas estatais remanescentes [...]” (2012, p. 81).

Portanto, apesar de não coadunar exatamente com as diretrizes imperialistas quanto à abertura comercial plena e um arrojado plano de privatizações, na política neodesenvolvimentista há evidente favorecimento de diversas frações da burguesia interna e externa.

Ao mesmo tempo, também houve benefícios importantes para a classe trabalhadora. A taxa de desemprego em regiões metropolitanas brasileiras, de 1999 a 2009, diminuiu de 20,2% para 14,2% (DIEESE, 2012, p. 58), além da recomposição do salário mínimo. O estoque de empregos subiu de 104,9 milhões em 2000 para 164,9 milhões em 2009 (DIEESE, 2012, p. 79). O salário mínimo, de 2002 a 2010, teve ganho real de 53,67 % (GALVÃO, 2012, p. 209).

³¹Boito esclarece três diferenças entre o neodesenvolvimentismo e o que se convencionou chamar de desenvolvimentismo clássico: “Três diferenças merecem particular destaque. Todas elas são adequadas aos interesses da grande burguesia interna brasileira e representam, também, o compromisso dessa burguesia com o capital financeiro internacional. A primeira característica é que o novo desenvolvimentismo produz índices mais modestos de crescimento econômico porque está limitado pela acumulação financeira ainda em vigor, aspecto fundamental do modelo capitalista neoliberal. O peso da rolagem da dívida pública e do juro elevado sobre a receita do Estado e sobre o lucro das empresas do setor produtivo inibe o investimento e o crescimento econômico. Uma segunda característica diferencial do novo desenvolvimentismo é que ele aceita a especialização regressiva, recuo que o modelo capitalista neoliberal impôs aos países dependentes que tinham logrado desenvolver um parque industrial mais complexo, como foi o caso do Brasil. Assim, o novo desenvolvimentismo concentra-se nos setores de processamento de produtos agrícolas, pecuários ou de recursos naturais e, no caso da indústria de transformação, está focado nos segmentos de baixa densidade tecnológica. O velho desenvolvimentismo, diferentemente, forçava a abertura de brechas na divisão internacional capitalista do trabalho – em primeiro lugar, a própria política de industrialização e, em seguida, as sucessivas tentativas, mais ou menos bem-sucedidas, de internalizar setores produtivos mais sofisticados como indústria de base, bens de consumo durável, bens de capital, indústria aeronáutica, informática, indústria bélica e outros. No modelo neodesenvolvimentista, as grandes empresas nacionais, classificadas entre as empresas mais fortes dos seus respectivos segmentos em escala mundial, são – feita a exceção de praxe representada pela Embraer – a Friboi, a Brazil Foods, a Vale, a Gerdau, a Votorantim Celulose e outras que processam produtos de baixo valor agregado. Finalmente, estamos, na década de 2000, diante de um desenvolvimentismo voltado, muito mais que o seu antecessor, para o mercado externo, isto é, para a exportação. Também essa característica resulta da manutenção do modelo capitalista neoliberal. O processo de reconcentração da renda ocorrido nas décadas neoliberais e a abertura da economia brasileira estimulam o foco nas exportações” (2012, p. 69-70).

Nesse contexto de hegemonia neoliberal e proeminência da grande burguesia interna³², o movimento sindical se caracterizou: pela pequena capacidade de mobilização em lutas políticas, pela considerável divisão organizativa, pela recuperação das lutas econômicas e atividades grevistas.

O contexto do esmorecimento das lutas políticas deu-se em meio à hegemonia das diretrizes neoliberais e a altos índices de aprovação dos mandatos do presidente Lula (2003-2011). Entretanto, fundamental considerar que, apesar da parca capacidade de mobilização política, tornou-se comum a resistência e crítica ao neoliberalismo, contra a flexibilização e precarização.

Assim, a crise econômica internacional, que se tornou proeminente em 2008, provocou, nas centrais sindicais, a adoção de “uma plataforma comum, caracterizada pela defesa do emprego e dos direitos sociais, da luta contra a flexibilização e contra as demissões, pela redução da jornada de trabalho sem redução de salário” (GALVÃO, 2012, p. 216).

Não obstante essa confluência de plataforma de reivindicações comuns, o movimento sindical também se caracterizou pela intensa divisão organizativa. Diversos foram os parâmetros a partir dos quais o sindicalismo se dividiu: desde questões ideológicas históricas – tais como concepção de Estado e estratégia de lutas – e posicionamento diante dos governos Lula³³ até as disputas por imposto sindical.

Nesse sentido, o advento da Lei 11.648/2008, a qual dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais, é um marco, porque as centrais passaram a ser beneficiárias do

³²As frações de classe – categoria oriunda de Poulantzas (2000) – são compostas por heterogeneidade de interesses, de maneira que Boito expressa o confronto entre a fração de classe da burguesia interna brasileira e aquela burguesia compradora, neoliberal extremada: “A grande burguesia interna teme ser engolida ou destruída pelos grandes grupos econômicos estrangeiros. Exemplifiquemos. Os industriais reivindicam preferência para os seus produtos no mercado nacional, isto é, querem protecionismo alfandegário; os banqueiros solicitam a intervenção do Estado para limitar o ingresso de capital estrangeiro no seu setor; os usineiros do interior do Estado de São Paulo reivindicam a associação da Petrobrás com as usinas para a produção de etanol – os usineiros temem, no dizer de um de seus representantes, que o equilíbrio entre o capital nacional e o estrangeiro seja rompido em favor desse último, caso a Petrobrás não coloque o seu poder econômico a favor dos usineiros nacionais; a indústria naval reivindica que as compras do Estado deem preferência para os estaleiros nacionais; as grandes empresas ligadas à exportação e as empresas interessadas em realizar investimentos e obras de construção pesada no exterior exigem a ação política e comercial do governo para a conquista de mercados externos e para favorecer e proteger os seus investimentos no exterior. Para isso, conta com a ação protetora e ativa do Estado brasileiro – de passagem, convém observar que, em contradição com o conteúdo manifesto da ideologia neoliberal, a burguesia não pleiteia um ‘Estado mínimo’ para a classe burguesa...” (BOITO, 2012, p. 77).

³³Esse dilema foi central ao movimento sindical não só nos embates do funcionalismo público federal, mas de todo o movimento sindical, inclusive dos empregados celetistas em geral, porque diversas centrais sindicais (a exemplo da CUT e CTB) eram consideradas aderentes às políticas do governo, enquanto que outras (a exemplo da Intersindical e Conlutas) consideravam-se oposição de esquerda ao governo.

imposto sindical³⁴, de maneira que “desencadeou um novo movimento de divisão e fusão de correntes sindicais, interessadas em preencher as condições para obter o repasse da parcela do imposto sindical que passou a ser destinada às centrais” (BOITO, 2012, p. 188-189).

Não só restrito às centrais, “Esse movimento, que ocorre na cúpula do sindicalismo brasileiro, tem repercussões importantes sobre a base uma vez que as disputas entre as centrais pela filiação dos sindicatos de base tendem a se intensificar” (GALVÃO, 2012, p. 220).

Além do arrefecimento das lutas políticas e da divisão organizativa, o movimento sindical na década de 2000 passou também pela recuperação das lutas econômicas e da atividade grevista.

Quanto aos números de greves e de grevistas, aumentaram ano a ano, considerando que foram “pouco mais de 300 greves por ano até 2007 e uma média anual de 1,5 milhão de grevistas. No ano de 2008, o ano da crise econômica, esses números saltaram para 411 greves e 2 milhões de grevistas”, segundo Boito (2010, p. 330).

Essa retomada da atividade grevista e o contexto da época proporcionaram o empreendimento de lutas econômicas, que resultaram em novas conquistas. Muito diferente da década anterior, que se caracterizou pelo arrefecimento das lutas econômicas e por greves defensivas, ou seja, para evitar ou recuperar perdas.

Na década de 2000, a média anual de greves ofensivas – para novas conquistas de direitos – era aproximadamente 70% (2010, p. 332).

Essa perspectiva ofensiva teve impacto sobre os resultados das negociações coletivas acerca dos reajustes salariais em comparação com o INPC-IBGE. Em 1998, 43,5% das negociações coletivas produziram reajustes acima do índice, em termos absolutos de 141 participações sindicais. Em 2004, 54% ou absolutos 361 dos conflitos geraram tal sucesso. Em 2007, 627 negociações exitosas significaram 87,6% do total. Em 2008, 548 significaram 77,6% do total (BOITO, 2010, p. 332).

Na sequência, na primeira metade da década de 2010, há mudanças no curso do modelo neodesenvolvimentista, visto que, no contexto de agravamento da crise econômica,

³⁴ Ao alterar o artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei 11.648/2008 dispôs: “§1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.” (BRASIL, 2008). O reconhecimento formal das centrais sindicais significa admitir uma exceção no movimento sindical, porque as centrais sindicais rompem com o sistema de categorias – o sindicato só pode representar categorias profissionais similares ou conexas, enquanto a central contém sindicatos de categorias distintas –, sendo a elas destinados espaços colegiados de representação dos trabalhadores em conselhos gestores, por exemplo, mas não tem poder de negociação coletiva para fins de celebrar acordo ou convenção coletiva.

coadunada também com uma crise política, que culminou em 2016 com o *impeachment* em face da Presidenta Dilma Roussef, o Poder Executivo orienta o aumento das taxas de juros, o que prejudica sobremaneira o setor industrial interno em detrimento do maior beneficiamento dos setores do mercado financeiro.

Ainda, para equacionar os embates entre essas frações, são adotadas políticas de ajuste fiscal, as quais combinam a destinação de recursos públicos para o superávit primário e cortes de gastos públicos, o que afetou consideravelmente as políticas de financiamento dos bancos públicos, a exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da Caixa Econômica Federal (CEF).

Dessa maneira, a burguesia interna, beneficiada com o fomento público na década anterior, passou a não ser mais tão beneficiada, sendo exemplares os limites impostos à terceira fase do programa “Minha Casa, Minha Vida”, cujo orçamento foi subtraído consideravelmente, diminuindo a capacidade de financiamento público e afetando consideravelmente o setor da construção civil.

Também, diferentemente do momento anterior, a taxa de desemprego aumentou, passando de 6,7% em 2011 para 6,9% em 2014 (BRASIL, 2015a), chegando a 8,9% no primeiro trimestre de 2015 (BRASIL, 2016g).

Por sua vez, o salário-mínimo, entre 2010 e 2016, teve valorização média, no seu valor real, de 2,94% por ano (DIEESE, 2016, p. 4).

Nesse cenário, o movimento sindical intensificou as características remanescentes da década anterior: com o agravamento da crise econômica e política, as lutas políticas se mantiveram distantes, enquanto que as lutas econômicas se sobrelevaram, sobretudo para impedir retrocessos sociais.

Essa situação se expressa através do predomínio das greves mais curtas, considerando que os “itens defensivos passaram a fazer parte da pauta da maioria dos movimentos [grevistas]” (DIEESE, 2015a, p. 40).

A intensidade das movimentações paredistas atingiu o ápice das últimas três décadas em 2013, sendo registrado um “crescimento de 134% em relação ao ano anterior, quando foram registradas 877 greves” (DIEESE, 2015a, p. 2).

Quanto às negociações coletivas, de 2010 a 2014, 88,44% delas produziram reajustes salariais acima do INPC-IBGE, enquanto que em 2015 apenas 68,5% das negociações conseguiram tal êxito, inclusive aumentando de 2,6% em 2014 para 14,6% em 2015 as negociações cujos reajustes foram inferiores ao índice (DIEESE, 2015b, p. 4).

Essas caracterizações da estrutura sindical, das circunstâncias históricas e do movimento sindical, especialmente das décadas de 1990, 2000 e da primeira metade de 2010, são elementares para a compreensão dos conflitos que são remetidos à Justiça do Trabalho.

O passo seguinte, do próximo subtópico, é o detalhamento das características estruturais e conjunturais do Poder Judiciário, em geral, enquanto poder de Estado, e especialmente do Judiciário Trabalhista.

3.2 JUDICIÁRIO: APONTAMENTOS E CRISES

Após abordar, no primeiro capítulo, os pressupostos científicos da pesquisa empírica sobre sindicalismo e Judiciário e, na primeira parte do segundo capítulo, adentrar nos detalhes sobre a estrutura sindical de Estado, parte-se, agora, a fim de completar o espectro de categorias através das quais se analisará os processos judiciais, à análise mais precisa sobre o Judiciário e aspectos pertinentes para a compreensão do objeto de estudo.

Mantendo-se a fidelidade às categorias de análise anteriormente referidas – tais como aparelho e sindicalismo de Estado –, nessa pesquisa, o Judiciário, além de poder constituído da república, é considerado também um aparelho de Estado, de acepção althusseriana, cujo desígnio, em última instância, seria reproduzir as diretrizes hegemônicas do Estado. Essa percepção da Justiça como aparelho de Estado integra os elementos constitutivos da estrutura judicial brasileira à correlação de forças da sociedade.

Além disso, compreender o Judiciário como aparelho de Estado significa refutar duas premissas em que se funda a racionalidade moderna positivista: a neutralidade e universalidade.

A primeira premissa é a refutação das noções ingênuas de neutralidade do Estado-juiz, que reputa a justiça à observância da lógica-formal da pirâmide kelseniana, ao expor claramente que a análise, pelo julgador, das provas e teses no processo judicial está submetida a múltiplas determinações sociais.

Também, a segunda premissa é a refutação das noções de universalismo e direito subjetivo meramente formais, que se tornam extremamente relativizadas – com abrangência e aplicabilidade mitigadas e seletivas –, considerando que a efetividade de direitos está relacionada à situação da correlação de forças sociais.

Além dessas categorias, outras análises sobre o Judiciário também são pertinentes, destacando-se especialmente as contribuições de Pietro Calamandrei, Mauro Cappelletti e Bryant Garth e Boaventura de Sousa Santos, sobre as quais se detalhará em seguida.

Calamandrei³⁵, embora tenha, a partir da Itália, analisado e produzido análises até o início da segunda metade do século XX, à época já constatava e expunha dois aspectos ainda atuais sobre o Judiciário: uma crise de desconfiança e uma crise de legalidade.

As crises da desconfiança e legalidade se caracterizam justamente pelos elementos atribuídos por Santos ao Judiciário, quais sejam, a atuação política e a contrarrevolução jurídica, aprofundados mais adiante, ainda nesse subtópico.

A crise de desconfiança recíproca do Estado em relação ao povo, cujo significado se extrai das próprias palavras de Calamandrei sobre a situação jurídica de sua terra: “Na Itália, segundo um inveterado costume da classe dirigente, presume-se sempre a má-fé, e no interlocutor se tem a obrigação de presumir o embusteiro em potencial” (2003, p. 12). Expõe-se uma situação de temeridade dos jurisdicionados, de maneira que a presunção de má-fé do jurisdicionado só serve para manter inerte o Judiciário ante a complexidade das questões sociais.

Um dos aspectos da crise de desconfiança é a crise da legalidade. A crise da legalidade se revela na medida em que “os juristas, mesmo sem querer, servem-se de sua hermenêutica lógica para fazer política: e que até as suas teses jurídicas parecem (não obstante a ilusão desses em continuar sendo juristas puros) constituir teses políticas. (CALAMANDREI, 2003, p. 23).

Ainda sobre a crítica à interferência do Judiciário na política, Calamandrei é incisivo: “Quando se der ao juiz, a respeito da aplicação da lei, a faculdade de avaliá-la política, moral ou religiosamente, a legalidade terá desaparecido” (2003, p. 27).

Então, Calamandrei já advertia acerca da ilegitimidade do Judiciário quanto a sua interferência nos temas políticos da sociedade, pela sua relativa insuscetibilidade aos interesses populares.

É possível associar a crise da legalidade à questão sindical, na medida em que o sindicalismo de Estado se reproduz em razão da assunção da ideologia legalista sindical.

³⁵Jurista e político italiano (1889-1956), professor de Direito Processual e influente na elaboração do Código de Processo Civil de 1940 da Itália, tendo, junto com Francesco Carnelutti, Enrico Redenti e Giuseppe Chiovenda, exercido influência, a partir das publicações na primeira na conformação do direito processual ocidental, sobretudo nos aspectos formalistas da tradição jurídica italiana. Em sua obra “A crise da justiça”, que se trata de uma conferência ministrada na Universidade de Pádua, em 1953, o autor expressa reflexões pertinentes ao Judiciário, à legalidade e à política.

Ideologia essa que professa o fetiche do Estado-protetor dos trabalhadores, em detrimento do fomento do protagonismo dos próprios trabalhadores.

Então, o Judiciário ao se deparar com a judicialização da política sindical, reforçando a crise da legalidade, corresponde ao reforço dessa ideologia do legalismo sindical e normaliza o intervencionismo, mantendo-se intacta a estrutura sindical de Estado. O Estado-juiz é chamado a intervir na relação política sindical e assim o faz.

Por reflexo, percebe-se, ao analisar o sindicato de Estado, que a ideologia legalista predomina de tal modo que os próprios sindicatos e empregadores a todo momento se reportam ao Poder Judiciário para interferência nas lides coletivas.

Por isso, Boito se refere à Justiça do Trabalho como “ramo especializado do Poder Judiciário cuja função é substituir, dentro de certos limites, a própria ação sindical reivindicativa” (BOITO, 1991, p. 46). Isso porque as dificuldades encontradas para mobilização dos trabalhadores e outras razões influem para que os sindicatos optem pela priorização da via judicial para solução das lutas econômicas.

Influenciado pelas lições de Calamandrei, Cappelletti (1927-2004), jurista italiano, junto com Garth (1949-), jurista americano, desenvolveram análises sobre os sistemas judiciários de diversos países do mundo, especialmente sobre o tema do acesso à justiça.

Cappelletti e Garth lideraram o movimento pelo “acesso à justiça”, o qual representou radical transformação “do pensamento jurídico e das reformas normativas e institucionais num número crescente de países [...], resposta à crise do direito e da justiça na nossa época, expressão fundamental, [...] daquilo que se pode definir a ‘dimensão social’ da justiça no mundo contemporâneo” (CAPPELLETTI *apud* PORTO, 2009, p. 22).

Incumbidos de coordenar pesquisa intitulada Projeto Florença, financiada pela Fundação Ford, a partir de informações colhidas durante as décadas de 1960 e 1970 acerca do acesso à justiça em âmbito mundial, publicaram o relatório final em 1978-1979, cujo resumo consiste na obra “Acesso à justiça” (1988).

Na obra, os autores delimitam o foco da pesquisa: “Primeiro, o sistema [jurídico] deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo” (CAPPELLETTI; GARTH; 1988, p. 8). Uma das premissas do trabalho é “que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, *pressupõe* o acesso efetivo” (CAPPELLETTI; GARTH; 1988, p. 8).

Ou seja, em síntese, o foco da pesquisa se direciona para a análise sobre o acesso ao sistema de justiça, sem desconsiderar que o acesso efetivo à justiça é pressuposto da efetivação dos direitos sociais e de conquistas democráticas.

Nesse sentido, a tarefa do relatório do Projeto Florença era apresentar uma abordagem que se originava “da ruptura da crença tradicional na confiabilidade de nossas instituições jurídicas e inspirando-se no desejo de tornar efetivos – e não meramente simbólicos – os direitos do cidadão comum” (CAPPELLETTI; GARTH; 1988, p. 8).

Vale ressaltar que o contexto socioeconômico do movimento pelo acesso à justiça está relacionado ao desenvolvimento do Estado de bem estar social europeu, posterior à Segunda Guerra, provedor de políticas sociais.

Pois, Cappelletti e Garth, aprofundando as reflexões de Calamandrei, analisam o Judiciário a partir do acesso a justiça e expõem seus raciocínios se referindo a ondas que, contrapondo-se aos obstáculos do acesso à justiça, apresentadas como soluções práticas, correspondem às últimas tendências do Judiciário no âmbito da pesquisa à época³⁶.

A primeira onda foi a da assistência judiciária, a segunda dizia respeito às “reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses ‘difusos’, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e a terceira – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente ‘enfoque do acesso à justiça’” (2015, p. 31).

Quanto à primeira onda, da assistência judiciária, caracteriza-se pela maior atenção dispensada aos investimentos para promover o acesso à justiça no máximo universalismo que a realidade permite. “Os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, não apenas para causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos, não tradicionais, seja como autores ou como réus” (2015, p. 47).

Quanto à segunda onda, Cappelletti e Garth expressam claramente a tendência da Justiça: “A visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social, coletiva. Apenas tal transformação pode assegurar a realização dos ‘direitos públicos’ relativos a interesses difusos” (2015, p. 51).

Ainda, os autores apontam que faltam incentivos às demandas judiciais coletivas e que “embora as pessoas na coletividade tenham razões bastantes para reivindicar um interesse

³⁶No Brasil, “[...] o movimento de acesso à justiça se intensificou [apenas] após a abertura democrática, principalmente com o advento da CRFB/88, que criou vários instrumentos para a defesa dos direitos individuais, difusos e coletivos, normatizou garantias e princípios gerais de direito processual, criou juizados especiais, defensorias públicas, instituiu a assistência judiciária gratuita aos carentes, alargou a legitimação para agir nas questões coletivas” (SILVA *apud* PRADO, 2009, p. 49).

difuso, as barreiras à sua organização podem, ainda assim, evitar que esse interesse seja unificado e expresso” (2015, p. 27).

Ou seja, há impedimentos práticos que obstam a organização coletiva das pessoas – nos casos estudados, dos trabalhadores –, de maneira que as liberdades de associação e sindicalização são mitigadas pela própria estrutura do sindicalismo no Brasil.

Ao rememorar o já exposto acerca do sindicato único de Estado, essas barreiras à organização – limites impostos pela estrutura sindical – fragilizam ainda mais a ação sindical, arrefecendo os embates extrajudiciais e também judiciais.

Afinal, é imperioso ressaltar que “é necessário muito dinheiro e esforço para criar uma organização de porte suficiente, recursos econômicos e especialização para representar adequadamente um interesse difuso” (CAPPELLETTI; GARTH, 2015, p. 59)³⁷.

Não tendo recursos suficientes para prover toda essa qualificação para a representação dos interesses difusos, fragilizam-se as entidades obreiras nos litígios judiciais contra as empresas, cujos recursos financeiros geralmente não lhes faltam. As empresas são litigantes habituais, relativamente aos trabalhadores – esses, litigantes eventuais –, conforme define Galanter (1976), tendo maiores vantagens em razão da economia e, em síntese, da maior influência sobre o Judiciário.

Esse entendimento é confrontado com a tese doutrinária do Direito do Trabalho, a qual refere que há uma equiparação de forças entre os sindicatos dos trabalhadores e as empresas, sendo ambos considerados seres coletivos, pelo que não se aplicaria o princípio da proteção aos sindicatos, na defesa da pessoa jurídica, visto que inexistiria a hipossuficiência correspondente ao empregado, individualmente, em relação ao empregador³⁸. Ou seja, no aspecto processual não há correspondência quanto à diferença real de forças.

Quanto à terceira onda, referida como “Do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça. Um novo enfoque de acesso à justiça”, trata-se de

³⁷Cappelletti e Garth (2015, p. 21) atribuem importância relevante aos recursos financeiros para o fomento de atuação jurídica coletiva, incluindo isso como possível obstáculo à possibilidade das partes, tanto através de advogados públicos, quanto através do fortalecimento de grupos privados para a defesa de interesses difusos.

³⁸Delgado, ao abordar os princípios regentes das relações entre seres coletivos do trabalho, estabelece o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, o qual consiste no “reconhecimento de um estatuto sociojurídico semelhante a ambos os contratantes coletivos (o obreiro e o empresarial)” (2015, p. 1336). O autor justifica esse posicionamento ao afirmar, em tese, que os sindicatos de trabalhadores e o ser empresarial possuem a mesma natureza coletiva e instrumentos eficazes de atuação e pressão: “Os instrumentos colocados à disposição do sujeito coletivo dos trabalhadores (garantias de emprego, prerrogativas de atuação sindical, possibilidades de mobilização e pressão sobre a sociedade civil e Estado, greve, etc.) reduziram, no plano juscoletivo, a disparidade lancinante que separa o trabalhador, como indivíduo, do empresário. Isso possibilitaria ao Direito Coletivo conferir tratamento jurídico mais equilibrado às partes nele envolvidas. Nessa linha, perderia sentido no Direito Coletivo do Trabalho a acentuada diretriz protecionista e intervencionista que tanto caracteriza o Direito Individual do Trabalho” (2015, p. 1337).

um enfoque de acesso à justiça que mantém o esforço das ondas anteriores ao prezar por “encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados” (2015, p. 67), mas constatando que essas medidas são insuficientes.

A terceira se diferencia das outras ondas na medida em que, além de abordar a assistência judiciária e a importância dos litígios de interesses coletivos e difusos, impõe o desafio da “representação judicial aperfeiçoada” (2015, p. 69), com novos mecanismos procedimentais que tornem os direitos exigíveis.

Como aprofundamento dessa perspectiva, concentrando-se na análise das limitações e possibilidades desse novo enfoque sobre o acesso à justiça, os autores sugerem a compatibilização de reformas na Administração da Justiça e, mais especificamente, na estrutura processual.

Para tanto, Cappelletti e Garth (2015) afirmam a necessidade de reforma dos procedimentos judiciais em geral, a criação de métodos alternativos – a exemplo do juízo arbitral, conciliação e os incentivos econômicos para resolução extrajudicial de conflitos –, e a criação de instituições e procedimentos especiais para determinados tipos de causas de particular importância social.

A fim de ressaltar mais atual crítica sobre os limites do movimento do acesso à justiça, Galanter, jurista americano, expõe, em síntese, que o Estado de bem estar social é tão limitado quanto as perspectivas de ampliação e efetivação do acesso à justiça, no que se refere à capacidade de realizar a distribuição equitativa da justiça. Insere a análise do acesso à justiça, com referência no acúmulo teórico produzido por Cappelletti e Garth no Projeto Florença, em função das opções políticas de distribuição da justiça. “A escolha sobre quais iniciativas corretivas adotar é uma decisão distributiva ‘política’. O racionamento e a priorização de oportunidades de justiça distributiva desfazem a ilusão de que a justiça existe em um reino de legalidade técnica que é distinto da política”. (GALANTER, 2016, p. 31)

Ademais, a constatação das três ondas de acesso à justiça, sendo uma análise contemporânea a partir da Itália, com reflexos na processualística ocidental, também é compatível com as últimas transformações do Judiciário brasileiro, inclusive da Justiça do Trabalho.

Como adequação da Administração da Justiça brasileira a essas tendências hegemônicas ocidentais, destacam-se três aspectos relevantes da história recente do Judiciário, inclusive acerca das alterações de competências. A digressão temporal se aproxima daquela contida no capítulo anterior, retornando a meados da década de 1980.

O primeiro aspecto é o advento da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), que significou o maior prestígio das tutelas coletivas no sistema processual, sendo vanguarda dentre os países de *civil law* (GRINOVER, 2005, p. 13), cujo microcosmo processual coletivo ficou ainda mais estruturado com a vigência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

Essa é uma evidência da integração da processualística brasileira às diretrizes hegemônicas quanto ao fomento à proteção de direitos difusos.

Outro aspecto é o da própria Constituição de 1988, a partir da qual se prevê a proteção a direitos coletivos, com institutos de efetivação. Inclusive, reforça a legitimidade do sindicato para atuar na “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (BRASIL, 1988).

Em meio à década de 1990, outro aspecto se releva, porque as repercussões do neoliberalismo também alcançam as estruturas do Judiciário, sendo ontológica a frase utilizada pelo Banco Mundial para expressar o objetivo do modelo de reforma do Judiciário que propunha à época: “a reforma do judiciário tem como alvo o aumento da eficiência e equidade em solver disputas, aprimorando o acesso a justiça que atualmente não tem promovido o desenvolvimento do setor privado” (DAKOLIAS, 1996, p. 10)³⁹.

Ou seja, o primado da eficiência, que posteriormente ganhou status de princípio constitucional, deve ser diretriz principal da Administração da Justiça, para possibilitar o desenvolvimento do setor privado, que é entorno do qual se erige a doutrina político-econômica neoliberal⁴⁰.

³⁹ O Banco Mundial, instituição financeira dirigida pelos Estados Unidos e pela Europa, no pós-guerra, que, através do Documento Técnico 319S (DAKOLIAS, 1996), estabeleceu diretrizes para reformas dos setores judiciários na América Latina e no Caribe, no sentido de adequar tais setores ao desenvolvimento econômico dos Estados Unidos e Europa, dirigentes das instituições componentes do Banco Mundial: Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Fundo Monetário Internacional (FMI). A questão do acesso à justiça “[...] permite compreender como o Banco Mundial estabelece um padrão para os Judiciários nacionais. O Banco não atua de maneira direta como outras instituições do sistema das Nações Unidas (OMS, OIT ou FAO). Que, por sua autoridade técnica, têm muitas de suas recomendações incorporadas a legislações nacionais. Ao contrário, o Banco procura padronizar as concepções de Judiciário e de sistemas de justiça de forma indireta [...]” (CANDEIAS *apud* PRADO, 2009, 104). Nesse sentido, o Banco Mundial “visa influenciar os Judiciários em dois níveis: o institucional e o individual (juizes). No primeiro, a adesão a esses valores engajaria os Judiciários em um processo de modernização, adaptando-os às demandas da nova economia globalizada. No nível individual, a convergência de valores tornaria os próprios juizes agentes da construção desse consenso no interior de sua corporação, impulsionando a reforma do Judiciário. Os magistrados assumiriam o papel de guardiães de um ambiente propício aos investimentos, assegurando judicialmente o respeito à propriedade privada e aos contratos. O Banco enfatiza que a reforma do Estado não é um tema puramente nacional, visto que decisões tomadas por cortes podem influenciar fluxos transnacionais” (CANDEIAS *apud* PRADO, 2009, 1125-126).

⁴⁰ Em análise crítica sobre o sistema de mediação da Inglaterra, Susan Prince adverte acerca da eficiência no Judiciário: “Esta perspectiva reduz os motivos pelos quais as partes procuram as Cortes, dando-lhes um enfoque estreito, relativo apenas à reivindicação propriamente dita. Este foco na reivindicação e no acordo

Nesse sentir, as avaliações qualitativas do Judiciário passam a observar os critérios formais de eficiência – tais como quantidade de processos julgados e tempo de julgamento, por exemplo –, desfocando ou até mesmo nem desenvolvendo metodologia de pesquisas sobre a efetividade dos direitos materiais.

O último aspecto a se destacar é o da Reforma do Judiciário de 2004.

A partir dessa reforma, o Judiciário trabalhista, além de ter fortalecida sua estrutura, com acréscimo de ministros e órgãos, também passou a ter competência para julgar todas as ações oriundas das relações de trabalho, do exercício do direito de greve, sobre representação sindical e de indenizações por danos morais e materiais decorrentes das relações de trabalho.

Nota-se que as competências que passaram a ser atribuídas à Justiça do Trabalho a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 perpassam por litígios que compreendem justamente a política sindical, na medida em que passaram a abranger as lides que envolvem todas as dimensões das relações de trabalho.

Além das contribuições de Calamandrei – sobre as crises de desconfiança e de legalidade –, de Cappelletti e Garth – sobre o acesso à justiça –, passa-se, agora, a explicitar as contribuições de Santos, sobre o Judiciário como poder político, o protagonismo dos tribunais e a contrarrevolução jurídica.

Diferentemente de Cappelletti e Garth, Santos opta por direcionar suas elaborações para a análise do sistema jurídico considerando que “ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos” (CAPPELLETTI; GARTH; 1988, p. 8).

Dessa maneira, referindo-se aos dois caminhos analíticos propostos por Cappelletti e Garth (1988, p. 8), o Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJ), coordenado por Santos, sintetiza: “O primeiro, identificava o acesso ao direito e à justiça com a igualdade no acesso ao sistema judicial e/ou à representação por um advogado num litígio. O segundo, mais amplo, encarava o acesso ao direito como garantia de efetividade dos direitos

financeiro, e não nas necessidades individuais das partes, desvia a atenção dos princípios fundamentais da mediação, nomeadamente auto-determinação das partes e encorajamento da deliberação e comunicação efetivas (BARUCH E FOLGER, 2012). Todo sistema de mediação de pequenas causas deve ser vigilante, para evitar priorizar a administração eficiente ao invés da justiça ou para evitar oferecer mediação meramente como uma alternativa a uma audiência judicial potencialmente dispendiosa e demorada. Ao contrário, buscar a mediação por seus próprios benefícios e por seu próprio ‘potencial transformador’ (ALLEN, 2013) é um complemento ideal às demais ferramentas da justiça civil. Só porque as pequenas causas possuem baixo valor, isso não significa que um serviço adequado deva evitar os aspectos qualitativos da resolução da disputa.” (PRINCE, 2016, p. 179). Sobre preocupações de juristas quanto às consequências da eficiência desvinculada do fornecimento equitativo de serviços públicos na Austrália, ver Coverdale, 2016, p. 177-178.

individuais e colectivos” (OPJ *apud* PRADO, 2009, p. 34). Em seguida, o Observatório destaca a opção pelo segundo caminho analítico⁴¹.

Nesse sentido, Santos, além de aprofundar as reflexões sociológicas e filosóficas, fincando sua concepção contra-hegemônica de direitos humanos também no combate à injustiça socioeconômica, sugere importantes correlações sobre o papel do Judiciário na contemporaneidade – inclusive com olhar sobre a América Latina –, sendo destacados três apontamentos: o Judiciário como poder político; o protagonismo do Judiciário; e contrarrevolução jurídica.

O autor caracteriza o Judiciário contemporâneo como tendente a assumir-se como poder político, sendo possível confrontar-se contra outros poderes constituídos da república, inclusive contra o Executivo. Sendo poder político, também está suscetível às correlações de forças descritas no capítulo anterior, mas com sua estrutura, atuação e papéis específicos. São essas especificidades que se quer aprofundar nesse tópico.

Para caracterização do Judiciário como poder político, Santos refere que o “confronto com a classe política e com outros órgãos de poder soberano manifestaram-se sobretudo em três campos: no garantismo de direitos, no controle de legalidade e dos abusos de poder e na judicialização da política” (SANTOS, 2007, p. 12).

Quanto ao garantismo de direitos, é a referência que faz Santos ao papel do Judiciário no Estado ocidental moderno, cujo objetivo perpassa pela observância, pelo poder público e pelos particulares, dos princípios de direitos materiais e processuais insculpidos nas declarações de direitos da modernidade.

A título de exemplo, Luigi Ferrajoli evoca o garantismo penal como uma base epistemológica e de aplicabilidade prática para a salvaguarda de direitos individuais no Direito e Processo Penal.

Nesse sentido, destaca que a acepção do garantismo é relacionada ao impedimento do arbítrio: “No plano axiológico, ademais, o modelo penal garantista, ao ter a função de delimitar o poder punitivo do Estado mediante a exclusão das punições extra ou ultra legem, não é absoluto (sic)incompatível com a presença de momentos valorativos” (FERRAJOLI, 2010, p. 43).

⁴¹“Interessante notar que, ao passo que o Projeto Florença preferiu a linha analítica do acesso efetivo e, portanto, das variáveis em função do funcionamento do Poder Judiciário e de seus serviços, o OPJ – referência atual de pesquisa empírica sobre o direito e a sociedade – preferiu quase que exatamente a linha analítica excluída pela investigação de Florença: a do direito e da justiça em sentido amplo, constante em vários espaços sociais, estatais ou não” (PRADO, 2009, p. 34).

Corolário dessa dimensão da atuação do Judiciário é o seu papel a cumprir contra circunstâncias de ilegalidade e abuso do poder. Esse é papel consolidado com o advento do Estado moderno, que submete as autoridades e agentes estatais, em geral, às normas abstratas.

Outro fenômeno importante para a compreensão do Judiciário como poder político é o da judicialização da política.

Há teses no sentido de que o conceito de judicialização da política não serviria como base para análise do Judiciário Trabalhista Brasileiro, a qual afirma, em síntese, que, do início até o fim da década de 1990, por ter havido uma diminuição da quantidade de dissídios coletivos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao invés de uma judicialização o que haveria seria uma “desjudicialização da política” na Justiça do Trabalho (FREITAS, 2008).

Entretanto, discordando dessas teses – que restringem a política sindical aos dissídios coletivos –, tomando por referência a categoria desenvolvida por Santos (2006), entende-se por judicialização da política uma tendência, mais moderna, de verter decisões essencialmente políticas, que seriam comumente atribuídas aos Poderes Executivo ou Legislativo, para o Judiciário.

Então, o Judiciário passa a exercer competências anteriormente destinadas aos outros poderes. Nessa ampliação de alcance da intervenção, há o confronto político dos outros poderes com o Judiciário “quando, diante da apatia ou da incapacidade dos poderes políticos em resolver os conflitos ou atender às demandas dos grupos sociais, o recurso aos tribunais leva o judiciário a interferir na política pública e nas condições da sua efetivação” (SANTOS, 2006, p. 18).

Concomitantemente à reprodução desse fenômeno, estabelece-se e expande-se doutrinariamente o pós-positivismo, que busca um enquadramento de decisões judiciais em fundamentos de princípios constitucionais e de direitos humanos, os quais admitem uma ampla diversidade de interpretações e, por isso, são aplicáveis em litígios de natureza política.

Em relação ao Judiciário trabalhista, a judicialização da política é fenômeno perceptível, com suas particularidades.

É certo que há produções científicas que relacionam o envolvimento da Justiça do Trabalho com as greves políticas⁴². Tais greves são aquelas motivadas não por interesses

⁴²A greve política “é descrita como aquela que não possui nenhuma base profissional, visando protestar contra atos do governo e de órgãos do poder público ou privado” (BABOIN, 2013, p. 56). Em seguida, explica-se mais precisamente o conceito: “[...] a greve política seria aquela dirigida contra os poderes públicos, tendo como objetivo protestar contra decisões do governo ou pressionar órgãos governamentais para que tomem ou deixem de tomar determinada decisão. Também são consideradas políticas as greves dirigidas contra o próprio

meramente econômicos das respectivas categorias de trabalhadores mas sim por interesses políticos, inclusive com pautas referentes à definição das diretrizes do Estado.

Além da judicialização das greves políticas, importa ressaltar também que há uma dimensão da judicialização da política que é mais corriqueira no Judiciário trabalhista, mas que abrange as disputas políticas sindicais, seja com as lides que envolvem os sindicatos, seja com os litígios coletivos dos trabalhadores.

Para compreensão da dimensão do problema que se enfrenta, fundamental discorrer sobre a política sindical, partindo da distinção entre luta econômica e luta política.

A luta econômica – à qual se refere a política sindical – é a “luta coletiva dos operários contra os patrões, para vender vantajosamente sua força de trabalho, para melhorar suas condições de trabalho e de existência” (LENIN, 2006, p. 171). Trata-se de “uma luta profissional, porque as condições de trabalho são extremamente variadas, de acordo com as profissões e, portanto, a luta pela melhoria de suas condições deve ser forçosamente conduzida pela profissão” (LENIN, 2006, p. 171).

Por sua vez, a luta política é uma qualidade que se atribui à luta econômica, realizando-se também pela luta coletiva, envolvendo âmbito mais abrangente que a própria categoria profissional, reivindicando medidas administrativas, legislativas e econômicas.

Nesse sentido, a judicialização da política, no âmbito da Justiça do Trabalho, significa uma interferência do aparelho de Estado na luta política e econômica, incluindo nesse contexto as lides envoltas às tutelas coletivas.

Além da compreensão do Judiciário como poder político, Santos sugere outra característica do Judiciário: o protagonismo dos tribunais.

Ao constatar o fenômeno do protagonismo dos tribunais, Santos admite uma compatibilidade entre o seu entendimento e a concepção de Poulantzas acerca do Estado. Poulantzas percebe a complexidade da atuação dos poderes constituídos e constata que a “organização do Estado burguês lhe permite funcionar por deslocamentos e substituições sucessivas, dando condições para o deslocamento do poder da burguesia de um aparelho para outro: o Estado não é um bloco monolítico, mas um campo estratégico” (POULANTZAS, 2000, p. 141).

Um desses deslocamentos a que se refere Poulantzas, do exercício do poder de classe, é o fenômeno referido por Santos como protagonismo dos tribunais.

empregador, mas em protesto a decisões que não tenham ligação direta com o estrito contrato de trabalho” (BABOIN, 2013, p. 56).

Trata-se de medida de organização estratégica do Estado e das frações de classes predominantes, cujo pressuposto, para cumprir esse mister, é a admissão de variações do protagonismo dos poderes constituídos, de maneira que o Executivo, Legislativo ou Judiciário se sobressaem politicamente de acordo também com a correlação de forças que se exprime dos outros poderes.

Além do Judiciário como poder político e do protagonismo dos tribunais, o último elemento extraído de Santos sobre o Judiciário é o que ele intitula de contrarrevolução jurídica.

A contrarrevolução é uma forma de “ativismo judiciário conservador que consiste em neutralizar, por via judicial, muito dos avanços democráticos que foram conquistados ao longo das duas últimas décadas pela via política” (SANTOS, 2007, p. 75).

O próprio Santos ressalva que essa característica da contrarrevolução não é homogênea no Judiciário, de maneira que existem também posicionamentos progressistas, garantistas, o que reforça ainda mais as suscetibilidades do Judiciário, enquanto poder político, à correlação de forças sociais. Exclui-se dessa percepção, em definitivo, tanto aquelas análises que sugerem um caráter conspiratório e de atuação exclusiva e inelutável das elites dominantes, quanto as que concebem a neutralidade dos aparelhos de Estado.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o parâmetro definidor dos embates é a maior ou menor proteção aos trabalhadores. Por isso, os litígios, em sua grande maioria, se realizam entre empregados e empregadores⁴³ e considerando que as alegações pela menor proteção do trabalhador ou pela quitação dos créditos trabalhistas são incumbências das empresas, a estas recaem a referência ao caráter refratário de suas teses. Às teses empresariais e de manutenção da estrutura sindical se associam o fenômeno da contrarrevolução jurídica.

Enfim, as crises de desconfiança e legalidade descritas por Calamandrei, as reflexões sobre o acesso à justiça e as ondas de direitos previstas por Cappelletti e Garth, o poder político e o protagonismo dos tribunais referidos por Santos, longe de serem anomias dos sistemas jurídicos, longe de serem contradições passíveis de soluções, elas são, em verdade, contradições inerentes à estrutura da sociedade e ao paradoxo entre o que se faz e o que se diz em relação aos direitos humanos (GALLARDO, 2014, p. 271). A partir dessas contradições serão analisados os processos judiciais, no capítulo seguinte.

⁴³A competência da Justiça do Trabalho está prevista no artigo 114 da Constituição Federal e prevê, por exemplo, além da lide entre empregado e empregador, a competência para os litígios sindicais e coletivos de trabalho e mais outras possibilidades, ampliadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

3.3 RELAÇÃO ENTRE SINDICALISMO E JUDICIÁRIO: ESTADO DA ARTE

Após apresentar os parâmetros de análise sobre o sindicalismo de Estado e também as categorias relacionadas ao Poder Judiciário, tanto seus elementos estruturais quanto conjunturais, já nesse subtópico, passa-se a explicitar mais detidamente o objeto da pesquisa, que é a relação estabelecida entre o sindicalismo e o Judiciário.

Do ponto de vista teórico, a própria categoria do sindicalismo de Estado já expressa a complexidade inerente à relação do Estado com o sindicalismo, partindo da concepção de Estado fundamentada em Nicos Poulantzas (2000), tendo ínsita a compreensão de que a tutela estatal se realiza objetivamente na estrutura sindical brasileira. Pois, no Brasil não há que se falar em sindicalismo desvencilhado do Estado. Na concretude, a interferência se realiza a partir dos aparelhos ideológicos de Estado, dentre os quais o Poder Judiciário.

Essa é uma perspectiva de análise que não é hegemônica na produção acadêmica jurídica, visto que tem por pressuposto o antagonismo de classes, relacionando-se dialeticamente com a disposição da classe trabalhadora na correlação de forças sociais, que, sendo subalterna, também na batalha das ideias a consequência razoável é que suas ideias também não sejam predominantes.

Exposta essa visão contra-hegemônica, fundamental também mencionar outras percepções que se sobressaem nas produções jurídicas, doutrinárias, no que se referem à estrutura e às liberdades sindicais no Brasil.

Rodrigues (2003, p. 19) ressalta a relação entre o avanço da intervenção estatal no sindicalismo, formalmente agravada com o Decreto-Lei 1.402/1939 – que possibilitou a cassação da carta de reconhecimento e ingerências nos âmbitos administrativos e políticos dos sindicatos⁴⁴ –, com o Decreto 6.596/1940, que instituiu o regulamento da Justiça do Trabalho.

Sobre a consideração do autor, é de ressaltar que, com esse Decreto, o órgão de primeira instância da Justiça do Trabalho era a Junta de Conciliação e Julgamento e os Juízes

⁴⁴O referido decreto instituiu penalidades a serem aplicadas pelo Ministério do Trabalho:

“Art. 43. As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

- a) multa de 100\$000 (cem mil réis) a 5:000\$ (cinco contos de réis), dobrada na reincidência,
- b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;
- c) destituição de diretores ou de membros de conselhos;
- d) fechamento do sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;
- e) cassação da carta de reconhecimento

Parágrafo único. A imposição de penalidades aos administradores não exclue a aplicação das que este artigo prevê para a associação.”

de Direito, composta por um presidente, nomeado pela Presidência da República (artigo 7º), e dois vogais – um representante dos empregadores e outro dos empregados⁴⁵ –, designados pela Presidência do Conselho Regional do Trabalho (artigo 8º) – órgão recursal de segunda instância, em regra, cujo presidente é nomeado pela Presidência da República (artigo 14) – tendo as entidades sindicais a possibilidade de sugerir nomes a serem designados, através de uma lista.

Ainda, o autor evidencia o advento da Constituição de 1937, que criminalizava o movimento grevista, reservando ao momento de criação da Justiça do Trabalho, junto aos outros Decretos já referidos, um papel designado ao Poder Judiciário, de subordinação ao Poder Executivo e de contraposição à atividade sindical e suas entidades.

Além de explicitar a origem e a natureza da Justiça do Trabalho, as lembranças desses institutos também servem ao aprofundamento da categoria sindicalismo de Estado e a particularidade do Judiciário.

Diferenciam-se dessa perspectiva, outras análises, as quais não se utilizam da categoria sindicalismo de Estado e não mencionam ou não relacionam com evidência esses importantes marcos históricos e jurídicos à estrutura sindical brasileira, a exemplo de Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna e Lima Teixeira (2000, p. 1077-1099), Orlando Gomes e Elson Gottschalk (2011, p. 607-616), Maurício Godinho Delgado (2016, p. 1501-1511), Vólia Bomfim Cassar (2011, p. 1296-1297), Fábio Túlio Barroso (2010, p. 58-82) e Sérgio Pinto Martins (2011, p. 714-715).

Olvidar esses elementos da análise resulta em reconhecimento de princípios do Direito Coletivo do Trabalho os quais não se efetivam na realidade, em razão da estrutura sindical brasileira. Um desses princípios é o da liberdade sindical, o qual é referido por todos esses autores como inerente a esse ramo jurídico, a exemplo Vólia Bomfim Cassar (2011, p. 1296-1297), Fábio Túlio Barroso (2010, p. 83-98), Sérgio Pinto Martins (2011, p. 716-723), Maurício Godinho Delgado (2016, p. 1449-1454) e Orlando Gomes e Elson Gottschalk (2011, p. 576-586).

Arnaldo Sussekind⁴⁶, Délio Maranhão, Segadas Vianna⁴⁷ e Lima Teixeira expõem o entrave à liberdade sindical de maneira mais contundente, ao analisarem o artigo 8º, II e IV,

⁴⁵Delgado expressa o momento em que tal representação foi excluída do ordenamento jurídico brasileiro: “É bem verdade que o poder reformador constitucional brasileiro, tempos após 1988, corrigiu alguns desses nódulos do texto original da Constituição. Realmente, pela EC n. 24, de dezembro de 1999, foi extinta a representação classista na Justiça do Trabalho, ao passo que, pela EC n. 45, de dezembro de 2004, foi severamente restringido o poder normativo judicial trabalhista” (2016, p. 1456).

⁴⁶Ressalva-se que Arnaldo Sussekind era defensor da unicidade sindical – que atenta contra a liberdade sindical –, mas, posteriormente, passou a defender a liberdade sindical plena: “Também nós já defendemos o

da Constituição: “[...] é uma afronta ao princípio universalizado de liberdade sindical, visto que impõe a unicidade sindical compulsória por categoria e autoriza contribuições obrigatórias em favor das associações que formam o sistema confederativo de representação sindical” (2000, p. 1103).

Não se quer diminuir as contribuições e importância de cada autor para a produção científica, inclusive considerando os propósitos didáticos e dogmáticos das produções, mesmo porque parte considerável deles considera a unicidade um limite à plenitude da liberdade. Por exemplo, Gomes e Gottschalk, na análise do artigo 8º da Constituição de 1988: “A verdade, porém, é que insistiu em algumas áreas de atrito insustentáveis, a exemplo da manutenção da unicidade sindical (inciso II) e da contribuição sindical (inciso IV) [...]” (2011, p. 587). Nesse mesmo sentido, Delgado aponta a crítica e a dimensão das consequências desse modelo, expondo que o amálgama de regras, princípios e institutos que “se mostraram contraditórios na história do sindicalismo (alguns democráticos, outros de origem autoritária-corporativa), tentada pelo Texto Máximo original de 88, somente fez aprofundar a crise de legitimidade e de força do sistema sindical brasileiro” (2016, p. 1477-1478).

Também, o próprio Rodrigues, apesar da profundidade da crítica exposta anteriormente, ainda revela o mesmo entendimento reproduzindo o paradoxo da liberdade sindical: “O disposto no art. 5º incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, aplica-se à liberdade sindical, prevista no art. 8º da Constituição. Nestes artigos, é reforçada a tutela da autonomia dos sujeitos políticos coletivos [...]” (2003, p. 355).

Esse arcabouço jurídico evoca a existência do princípio da liberdade sindical e se contrapõe à realidade das consequências instituídas desde o Decreto 19.770/1931. Com tal norma, o enfrentamento do Estado ao sindicalismo passou a combinar a proscrição e repressão aos sindicatos com a instituição do monopólio estatal sobre a representação sindical, sendo instituída a base da estrutura sindical brasileira, inclusive a unicidade sindical.

Assim, a liberdade sindical, que, na prática, inexistia, considerando as constantes ofensivas contrárias, engendrou-se no seu paradoxo também em meio às doutrinas jurídicas: permitiu-se o amplo reconhecimento dos sindicatos, mas com a estrita regulamentação e tutela estatal. Por ser mantida a essência da estrutura sindical – com a investidura, unicidade e

monopólio de representação sindical e, até hoje, justificamos que Getúlio Vargas o tenha adotado visando a evitar o fracionamento dos sindicatos e o consequente enfraquecimento das respectivas representações, numa época em que a falta de espírito sindical dificultava a formação de organismos sindicais e a filiação de trabalhadores aos mesmos. Afinal, esse espírito resulta das concentrações operárias, que dependem do desenvolvimento industrial. Daí porque, hoje, defendemos a liberdade de constituição de sindicatos, embora reconhecendo que o ideal seja a unidade de representação decorrente da conscientização dos grupos de trabalhadores ou de empresários interligados por uma atividade comum” (SUSSEKIND, et. al., 2000, p. 1104).

⁴⁷Fundamental esclarecer que Segadas Vianna era defensor da unicidade sindical.

imposto sindicais –, apesar dos relativos avanços posteriores, emerge o paradoxo que até hoje é imperativo: afirma-se liberdade sindical sem sê-lo.

É que tal liberdade, no Brasil, nunca foi instituída de fato em sua plenitude⁴⁸, de maneira que é razoável afirmar que a história da liberdade sindical, no Brasil, é, em verdade, a história do cerceamento da liberdade sindical. É a história das formas jurídicas que preceituam como não se efetiva a liberdade sindical.

Em última instância, o que subsiste, na realidade, é um “antiprincípio do controle sindical”, uma “antiliberdade sindical” ou qualquer neologismo que expresse de maneira mais precisa a realidade do Direito Coletivo do Trabalho no Brasil – o que se faz como contraponto linguístico às doutrinas que consideram a liberdade sindical como princípio.

Dessas variantes de análises, extrai-se também o substrato ideológico inerente à relação entre sindicalismo e Judiciário, de maneira que as intervenções do Estado se realizam fundamentadas na garantia dessa dita liberdade. Paradoxalmente, expressam-se as diferenças entre “o que se diz e o que se faz em direitos humanos” (GALLARDO, 2014, p. 271).

Além dessas doutrinas já consolidadas na seara justralhista, também há diversas produções acadêmicas acerca da relação entre sindicalismo e Judiciário que adotam o advento da Constituição de 1988 como marco histórico para afirmar que a partir de então a interferência estatal na estrutura sindical passou a ser predominantemente exercida pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, Assis, na tese de Doutorado intitulada “Ativismo Judicial na Justiça do Trabalho” analisa o papel contemporâneo do Judiciário especializado, expressando que “esse *potencial protagonismo judicial* seminal pode ser identificado no contexto dos *dissídios coletivos*, pelo exercício do *poder normativo*; na força do chamado *direito sumular trabalhista*; e no *modelo trabalhista de juiz ativo*” (2011, grifos do autor, p. 132).

Por sua vez, em “O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil”, Baboin (2013) disserta sobre essa relação a partir do direito de greve, evidenciando as objeções dos órgãos da Justiça do Trabalho à efetividade desse direito, antes e após a Constituição de 1988, em análise dos casos da greve nacional dos petroleiros de 1995, dos trabalhadores em transporte de Campinas em 1998, dos trabalhadores nas indústrias urbanas do Rio de Janeiro

⁴⁸O regime da pluralidade sindical foi instituído pela Constituição de 1934, na qual constava, no seu artigo 20, que “Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei. Parágrafo único. A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos”. Entretanto, o Decreto 24.694/1931, expedido 4 dias antes da Constituição e que passou a regulamentar o reconhecimento dos sindicatos, exigia, como condição para o reconhecimento do sindicato, a representação de “no mínimo, um terço dos empregados que exerçam a mesma profissão na respectiva localidade” (conforme seu artigo 5º, II, “a”), o que tomou inócua a pluralidade, visto que não houve efetividade.

em 1998, dos metroviários de São Paulo em 2006 e 2007. A todos os processos permeiam declarações judiciais de abusividade das greves políticas⁴⁹, sendo reconhecida evolução jurisprudencial pós-1988 no sentido de reconhecer a tese da possibilidade de legalidade das greves políticas, mas mantendo-se, nos casos concretos, as declarações de abusividade, pelo que se constata a natureza da relação entre sindicalismo e Judiciário (2013, p. 118).

Por seu turno, Dias, em “A efetivação jurisdicional da liberdade sindical: os critérios de legitimação sindical e sua concretização pela jurisdição coletiva”, expõe doutrina pós-Constituição que adota o critério da representatividade “para atribuição da personalidade jurídica sindical, quando essa questão for levada ao Poder Judiciário” (2014, p. 389-425). Considerando ser transformadora a jurisprudência que a adota, o autor considera possível o fomento da liberdade sindical através das decisões judiciais⁵⁰ que utilizam esse critério para solução de conflitos sindicais.

Dessas teses acadêmicas que tratam da intervenção proeminente do Judiciário a partir de 1988, tem-se como exemplo também a tese de Doutorado do jurista Thiago Barison, intitulada “A estrutura sindical de Estado no Brasil e o controle judiciário após a Constituição de 1988” (2014). Além de Rodrigues, Baboin e Dias, essa tese também se perfila no campo das visões contra-hegemônicas.

Barison analisa “as modificações trazidas com a redemocratização, notadamente na gestão do sindicalismo de Estado, doravante a cargo do Judiciário, e na conformação do sindicalismo em termos organizativos” (2014, p. 182).

O impacto da crítica do autor se sobrepõe porque, na trajetória da estrutura sindical brasileira, nota-se a ingerência do Poder Executivo como Poder predominante a tutelar a estrutura sindical. Essa é lição apreendida da própria leitura do Decreto 19.770/1931, que condicionou o reconhecimento legal do sindicato à autorização do Ministério do Trabalho, e do Decreto-Lei 1.402/1939, o qual possibilitou a interferência do Ministério na administração e gestão dos sindicatos, a partir de destituições de diretorias, cassação da carta de representação e até fechamento temporário da entidade.

Sem esquecer essa histórica interferência política do Executivo sobre o sindicalismo (BARISON, 2014, p. 184) e defendendo a assertiva de que, com a Constituição de 1988, houve um reforço da estrutura sindical, em razão do *status* constitucional que lhe foi

⁴⁹Sobre a greve política, vide tópico 3.2.

⁵⁰Dias esclarece seu entendimento: “A exemplo do que vem fazendo ao cabo dos últimos vinte e cinco anos, foram as decisões judiciais que modularam o preenchimento dos vazios normativos deixados pela Constituição, a ponto de serem regulados por ato administrativo fundado na jurisprudência. Da mesma sorte, se ela mudar seu vetor, e passar a valorizar a representatividade sindical, tende a produzir o mesmo efeito, senão no plano normativo, ao menos na conduta dos atores sociais” (2014, p. 412-413).

reservada⁵¹, a tese sugere que foi mantido o controle da investidura sindical pelo Executivo e Judiciário, de maneira que o Ministério do Trabalho continua no monopólio de concessão dos registros sindicais, restando às entidades preteridas pela política do Ministério as demandas judiciais “seja para defenderem suas antigas bases de representação, seja para a aquisição de novos monopólios” (2014, p. 184).

A partir de julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), que consolidou entendimento de que as confederações, federações e centrais sindicais poderiam não se enquadrar à regra da unicidade sindical, por não se constituírem como representações sindicais de categoria profissional – mas de diversas delas –, Barison expõe a tese de que “a jurisprudência procura interpretar restritivamente a limitação imposta pelo princípio da unicidade à liberdade sindical, de sorte a ampliar esta última” (2014, p. 186), conteúdo que se aproxima da tese de Dias (2014), anteriormente mencionada.

Ao mesmo tempo, como expressão dos limites da liberdade sindical, a partir de julgados do próprio STF, Barison conclui que a interpretação jurisprudencial da Constituição de 1988 “promove a amplificação” do mecanismo de desmembramento de sindicatos, que resulta em pulverização e divisão dos trabalhadores do ponto de vista organizativo (2014, p. 189).

Dessa maneira, em síntese, a tese expõe que a interpretação predominante do Judiciário – do STF e dos órgãos da Justiça do Trabalho – permite investidas contra outras entidades representativas alheias ao sindicato oficial, em defesa do monopólio da representação, tanto territorial (2014, p. 185-196) quanto do sistema de categorias (2014, p. 196-198).

A tornar claro o paradoxo da liberdade sindical ante a estrutura sindical brasileira, Barison refere: “trata-se do deslocamento da decisão sobre a organização sindical – o momento perene do sindicalismo –, tirando-a da esfera de liberdade dos trabalhadores e levando-a para o aparelho de Estado” (2014, p. 193).

Acerca das considerações do autor, com esses elementos das particularidades do Judiciário e do Executivo, infere-se que, com a Constituição, o Executivo teve diminuídas as possibilidades de intervenção no sindicalismo, pois o ordenamento jurídico brasileiro não recepcionou aquelas normas celetistas que admitiam exigências além dos parâmetros fixados

⁵¹Importa ressaltar que, com a Constituição de 1988, a estrutura sindical, que anteriormente era erigida sobre normas infraconstitucionais, passou a ser prevista por normas constitucionais, o que garante uma estabilidade relativa superior, ante a maior dificuldade de alteração, considerando a exigência de maioria qualificada, de três quintos do total de membros do Senado e da Câmara de Deputados (BARISON, 2014, p. 182).

pela Constituição para associação em sindicato e para o reconhecimento e investidura sindical, além daquelas normas de interferência direta na administração do sindicato.

Exemplifica-se a não recepção das normas a partir do reconhecimento da revogação tácita dos artigos 512, 515 e 558, CLT, por terem estabelecido condições para reconhecimento do sindicato além daquelas previstas na Constituição. Também, a revogação do artigo 515, CLT, que exigia que somente os brasileiros poderiam exercer cargo de administração e representação dos sindicatos, excluindo-se os estrangeiros dessa possibilidade, o que afronta o princípio da igualdade formal, preconizado no artigo 5º, e a vedação do artigo 12, §2º (“A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição”).

Também revogados tacitamente os artigos 523 e 524, 526, CLT, que instituíam padrões na administração do sindicato, a exemplo da forma de votação, participação do Ministério Público do Trabalho (MPT) na mesa de apuração nas eleições para diretoria dos sindicatos, dentre outras formas de intervenção. No mesmo caminho, o artigo 525, CLT, que preceituava a possibilidade abstrata de interferência do Ministério do Trabalho na administração e nos serviços do sindicato, assim como os artigos 527 e 529, CLT, que impunham condições para funcionamento do sindicato e para reconhecimento da diretoria como legítima para administrar o sindicato, respectivamente (CARRION, 2014).

Assim, de um lado, é possível dizer que, relativamente, a interferência do Executivo diminuiu, em detrimento do aumento da ingerência do Poder Judiciário, visto que aumentaram também as ilegalidades em que a Justiça pode intervir no sindicalismo e nos atos do Executivo.

De outro lado, é fundamental precisar que o Ministério do Trabalho ainda se mantém detentor do monopólio da decisão administrativa acerca do registro sindical. Ou seja, salvo se o processo administrativo contiver nulidade a ser declarada pelo Judiciário, cabe ao Executivo dizer a palavra final acerca da concessão do registro, sendo esse um pressuposto para destinação da representação sindical oficial e do imposto sindical.

Nesse subtópico, já foram expostas diversas análises jurídicas acerca da relação entre sindicalismo e Judiciário, as quais passarão à subsunção de seus preceitos às análises empíricas a serem sistematizadas no próximo capítulo.

Entanto, antecipa-se desde já um dado empírico, porque relevante e provocador quanto à relação do Judiciário com a estrutura sindical, a partir do qual suscitará ainda mais elementos para análise empírica que segue. Esse dado se refere à comparação entre a evolução

da constituição de sindicatos – com a concessão de registros oficiais – e a evolução da interferência do Judiciário nessas constituições.

Como todos os registros sindicais são concedidos a partir de processos administrativos instaurados pelo Ministério do Trabalho, esse órgão detém o controle de quantas constituições e desconstituições de sindicatos foram determinadas pelo Judiciário.

A tabela 1, que segue, demonstra, a partir de dados fornecidos pelo órgão, a evolução dessas interferências do Poder Judiciário de 2007 a 2015.

Tabela 1 – Evolução das concessões e cancelamentos de registros sindicais no Brasil de 2007 a 2015 pelo Poder Judiciário.

Ano	Concessões	Cancelamentos	Total
2007	3	-	3
2008	6	3	9
2009	1	0	1
2010	0	2	2
2011	15	14	29
2012	8	9	17
2013	14	14	28
2014	18	14	32
2015 ¹	18	23	41
Total	83	79	162

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego.

¹Atualizado até 11/11/2015.

Ao mesmo tempo, em 2001 havia 11.354 entidades (BRASIL, 2002, p. 33) e, em 2015, já eram reconhecidos 15.937 (BRASIL, 2015b), de maneira que, ante esse vertiginoso crescimento, o órgão registrou a intervenção do Poder Judiciário, concedendo ou cancelando os registros sindicais, em aproximadamente 1,02% dos sindicatos oficiais.

Esses dados apontam um indício de que a interferência do Poder Judiciário sobre as questões que envolvem a criação e desconstituição da organização sindical é diminuta em relação às decisões já consolidadas pelo Executivo.

Dessa maneira, a partir desses elementos, com a ressalva quanto à generalização, o Executivo, através do Ministério do Trabalho, é que realiza, formalmente, o cerceamento da liberdade sindical no que se refere à existência do sindicato oficial, reservando ao Judiciário parcela relativa e consideravelmente menor da interferência.

Esse é um dado empírico que explicita a dimensão da interferência direta da Justiça do Trabalho quanto ao reconhecimento sindical, sobre a concessão e cancelamento dos registros sindicais, reforçando o seu papel ideológico que caracteriza o sindicalismo de Estado.

Desse amplo espectro de teorias e dos dados empíricos já trazidos acerca das relações entre sindicalismo e Judiciário, exsurtem algumas questões que norteiam a análise empírica que segue: em quais ocasiões o Judiciário é instado a intervir nas questões sindicais, para além do papel ideológico, que é inerente ao seu próprio potencial de intervenção? Quais são as questões sindicais mais recorrentes na Justiça? Quais as características da participação dos sindicatos no Judiciário?

As respostas às questões propostas são mais detalhadas no próximo capítulo.

4 RELAÇÃO ENTRE SINDICALISMO E JUDICIÁRIO: ANÁLISE EMPÍRICA

Nesse capítulo, à luz da base teórica e dos dados empíricos já referidos, será aprofundada a pesquisa empírica, desde os elementos e opções metodológicas que a compõem até os resultados acerca da análise dos processos judiciais dos 10 maiores sindicatos de Sergipe no período de 2012 a 2015.

4.1 OBJETO E METODOLOGIA DA PESQUISA

Nesse subtópico, são expostos os percursos e critérios para recorte do objeto e a metodologia.

O primeiro intento da pesquisa foi caracterizar o universo das demandas coletivas – de que foram partes tanto os sindicatos quanto o MPT –, em geral, cujos processos tramitaram na Justiça do Trabalho de 1999 a 2014.

A razão da definição desse intervalo foi para que a análise compreendesse desde os 5 anos anteriores ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004 – marco importante para delimitação da competência da Justiça do Trabalho, como já exposto no segundo subtópico do capítulo anterior – até a atualidade.

Para a consecução da coleta dos números dos processos de que foram partes o MPT e os sindicatos, tentou-se consultar o sistema público de pesquisas de processos judiciais, no próprio site do TRT 20ª Região⁵².

Ocorre que o sistema de buscas do Tribunal só permite a consulta a partir dos números dos processos, do nome dos advogados e do número de registro deles na Ordem dos Advogados do Brasil, sem possibilidade de consultá-los através dos nomes das partes (sindicatos e/ou MPT).

A restrição à consulta por nomes é regulamentada pelas resoluções 121/2010 e 143/2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁵³, sendo uma medida do órgão para

⁵²Eis o sítio eletrônico referido: <<http://trt20.jus.br/servicos/consulta-processual-instancia>>. Acesso em 11/04/2016.

⁵³Art. 4.º As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nomes das partes;

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – nomes dos advogados;

impedir a possibilidade de perseguição em face de trabalhadores, considerando a hipótese de que empregadores poderiam não admiti-los ou retaliá-los em razão do exercício do direito de ação, através do que se convencionou denominar como “listas negras”⁵⁴.

Apesar de o motivo da restrição ser a proteção individual dos trabalhadores, tal medida dificulta o acesso dos trabalhadores às demandas coletivas que são processadas na mesma Justiça especializada, visto que nem aos empregados nem a seus advogados é permitido procurar diretamente no sistema de buscas do Tribunal as tutelas coletivas que envolvem o sindicato correspondente ou o MPT.

Pois, por ser estabelecida genericamente a restrição à consulta – tanto de demandas individuais, quanto coletivas –, a busca no sistema público do Tribunal não foi um meio viável para a consecução dos objetivos inicialmente pretendidos pela pesquisa.

Dessa maneira, a medida subsequente para viabilização do trabalho foi realizar a solicitação desses dados diretamente ao Tribunal.

Para precisar a amostra a ser analisada, foram solicitados⁵⁵ à Presidência do TRT da 20ª Região os seguintes dados para captação do universo total:

1. Número de processos judiciais nos quais pelo menos uma das partes é composta por sindicato e/ou pelo Ministério Público do Trabalho nos últimos 15 (quinze) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano;
2. Número de processos judiciais nos quais nenhuma das partes é composta por sindicato e/ou pelo Ministério Público do Trabalho nos últimos 15 (quinze) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. A consulta ficará restrita às seguintes situações:

(...)

II - aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho.”

⁵⁴A Resolução 143/2011 do CNJ se baseia em deliberação do plenário do Conselho, no julgamento do processo nº 0004591-49.2011.2.00.0000, cuja ementa segue transcrita abaixo, sendo suficiente para expressar a relevância do motivo da decisão colegiada:

“COMISSÃO – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

01 – A publicidade como princípio elevado a categoria constitucional dos atos processuais dividem-se em duas dimensões. o acesso por parte da sociedade como direito as informações sobre os processos e ao funcionamento dos órgãos jurisdicionais e a garantia de acesso aos dados dos processos pelos interessados diretos nas demandas.

02 – A primeira, o direito do cidadão as informações na rede mundial de computadores independe de prévio cadastro no sistema processual eletrônico.

03 – Consulta pública aos sistemas de tramitação e acompanhamento processual nos tribunais por meio do nome do advogado e/ou número da oab, especialmente no âmbito da justiça do trabalho não torna possível a formação das chamadas “listas negras” de trabalhadores que reivindicam seus direitos na justiça laboral.

04 – Viabilidade tecnológica e possibilidade jurídica de alteração da Resolução nº 121, com nova redação para os artigos 4º, § 1º nos termos propostos no parecer.

05 – Acatamento da solicitação do TST.

(CNJ - Comissão - 0004591-49.2011.2.00.0000 - Rel. Gilberto Valente Martins - 138ª Sessão - j. 08/11/2011)”.

⁵⁵Solicitação realizada através do ofício nº 1/2015, protocolado no TRT da 20ª Região sob o nº 1840/2015.

3. Tempo médio de duração dos processos judiciais nos quais são partes os sindicatos e/ou o Ministério Público do Trabalho nos últimos 15 (quinze) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano;
4. Tempo médio de duração dos processos judiciais nos quais não são partes os sindicatos e/ou o Ministério Público do Trabalho nos últimos 15 (quinze) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano;
5. Tempo médio de duração das fases de conhecimento e execução, separadamente, nos processos judiciais nos quais são partes os sindicatos e/ou o Ministério Público do Trabalho nos últimos 15 (quinze) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano;
6. Tempo médio de duração do julgamento na primeira instância nos processos judiciais nos quais são partes os sindicatos e/ou o Ministério Público do Trabalho nos últimos 15 (quinze) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano;
7. Tempo médio de duração do julgamento na primeira instância nos processos judiciais nos quais não são partes os sindicatos e/ou o Ministério Público do Trabalho nos últimos 15 (quinze) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano;
8. Tempo médio de duração do julgamento na segunda instância nos processos judiciais nos quais são partes os sindicatos e/ou o Ministério Público do Trabalho nos últimos 15 (quinze) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano;
9. Tempo médio de duração do julgamento na segunda instância nos processos judiciais nos quais não são partes os sindicatos e/ou o Ministério Público do Trabalho nos últimos 15 (quinze) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano;
10. Resultado dos julgamentos (extinção sem resolução do mérito, procedência total, parcial ou improcedência) em primeira instância dos processos judiciais nos quais são partes os sindicatos e/ou o Ministério Público do Trabalho nos últimos 15 (quinze) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano;
11. Resultado dos julgamentos (extinção sem resolução do mérito, procedência total, parcial ou improcedência) em segunda instância dos processos judiciais nos quais são partes os sindicatos e/ou o Ministério Público do Trabalho nos últimos 15 (quinze) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano;
12. Acordos judiciais nos processos judiciais nos quais pelo menos uma das partes é composta por sindicato e/ou pelo Ministério Público do Trabalho nos últimos 15 (quinze) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano.

Apesar da demonstração de interesse da Presidência e dos servidores do Tribunal para atender o requerimento, o parecer de viabilidade técnica da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, órgão interno, concluiu que tal demanda exigiria o dispêndio de quantidade considerável de horas de trabalho de servidores, porque os dados não estavam já tabulados, o que ensejou a conclusão, pela Presidência, de que não haveria condições de atender à demanda.

Com o requerimento, a ideia era compreender o universo total das demandas coletivas para que, a partir desses elementos, fosse delimitada a amostra a ser analisada.

Malsucedida a primeira tentativa e como havia disposição do Tribunal para fornecimento dos dados caso exigissem menor dispêndio de trabalho – visto que a mesma Secretaria estava empenhada à época no fornecimento institucional de dados estatísticos para o CNJ –, passou-se a estabelecer critérios para já delimitar a amostra da pesquisa, diminuindo, assim, seu universo e, conseqüentemente, os dados a serem fornecidos pelo Tribunal.

Dessa maneira, optou-se pela limitação da pesquisa à análise dos processos de que são partes os sindicatos. Assim, foram excluídos os processos de que foram parte o MPT, o que delimitou o objeto em análise, mas mantendo-se as considerações acerca da atuação desse órgão na qualidade de *custos legis*, considerando que, em muitos dos processos envolvendo sindicatos, o MPT é instado a se manifestar, ante a abrangência coletiva da ampla maioria dessas demandas.

Os processos de que fazem parte o MPT são imprescindíveis para a análise das tutelas coletivas, tanto pela importância do órgão, quanto porque possibilita estabelecer comparações com aqueles de que são partes os sindicatos, de maneira a revelar as similitudes e diferenças na atuação do MPT, dos sindicatos e do próprio Judiciário.

A exclusão dessa parte do universo das tutelas coletivas analisadas nessa pesquisa se dá pelo próprio reconhecimento da sua importância, que demandaria estudo mais acurado e incorporação de categorias de análise atinentes à caracterização do Ministério Público, ampliando sobremaneira o objeto pesquisado.

Pois, reduziu-se o objeto de estudo aos processos em trâmite na Justiça do Trabalho da 20ª Região de 1999 a 2014 de que foram partes os sindicatos.

Com essa delimitação, conseguiu-se diminuir consideravelmente o universo em análise, mas, ainda assim, mantinha-o inviável para captação dos dados, ante a já anunciada limitada capacidade de o Tribunal atender à solicitação.

É que Sergipe possui 200 sindicatos (DIEESE, 2015c, p. 4), o que corresponderia a um universo ainda bastante numeroso de processos cujos dados teriam que ser fornecidos pelo Tribunal e, posteriormente, analisados.

Com esse cenário, evidenciou-se a necessidade de delimitar também a quantidade de sindicatos cujos processos seriam analisados.

Foram escolhidos os 10 maiores sindicatos, litigantes da Justiça do Trabalho – representativos de empregados celetistas –, assim considerados aqueles correspondentes às entidades representantes de categorias profissionais relacionadas a empresas dos setores econômicos mais importantes para o PIB de Sergipe e aqueles cuja quantidade de trabalhadores representados é mais proeminente.

A opção por restringir a análise aos sindicatos de trabalhadores regidos pela CLT dá-se em razão de se vincularem à Justiça do Trabalho, em razão da competência desta Justiça especializada para julgamento das correspondentes lides individuais e coletivas.

Anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho se limitava às demandas envolvendo relações de emprego (excluindo-se as ações acidentárias, que competiam à Justiça comum), passando posteriormente a abranger todo o universo das relações de trabalho⁵⁶ (inclusive das lides acidentárias, nos termos da Súmula Vinculante nº 22 do STF⁵⁷).

Ainda, a Emenda foi definidora no sentido de remeter à Justiça especializada a competência para julgamento das ações possessórias decorrentes de greve, entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 23 do STF⁵⁸, além de todas as ações que tenham por objeto a representação sindical e que tenham como partes os sindicatos⁵⁹.

Dentre o universo das tutelas coletivas relacionadas aos trabalhadores, essa escolha importa em excluir outros sindicatos que representam contingente considerável da classe trabalhadora em Sergipe, especialmente dos servidores públicos (conforme se demonstrará adiante, na Tabela 3), a exemplo do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe (SINTESE), o qual é composto por professores servidores públicos do Estado, cuja competência para julgamento da maioria de suas lides é reservada ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

⁵⁶Leite é preciso ao destacar a distinção entre relação de trabalho e relação de emprego, sendo a primeira um gênero o qual contém a segunda relação, que é uma de suas espécies:

“Relação de trabalho é aquela que diz respeito, repise-se, a toda e qualquer atividade humana em que haja prestação de trabalho, como relação de trabalho: autônomo, eventual, de empreitada, avulso, cooperado, doméstico, de representação comercial, temporário, sob a forma de estágio etc. há, pois, a relação de trabalho pela presença de três elementos: o prestador de serviço, o trabalho (subordinado ou não) e o tomador do serviço.

“Já a relação de emprego ocupa-se de um tipo específico desta atividade humana: o trabalho subordinado, prestado por um tipo especial de trabalhador: o empregado. Aqui, o que importa é a relação jurídica existente entre o empregado e o empregados (mesmo quando este seja pessoa de direito público interno ou externo), para efeito de aplicação do Direito do Trabalho. Três, portanto, são os elementos da relação de emprego: empregado, o emprego e o empregador” (LEITE, 2016, p. 256).

⁵⁷Preceitua a Súmula Vinculante nº 22 do STF: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04”.

⁵⁸Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 23 do STF: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada”.

⁵⁹Tal previsão é oriunda diretamente do artigo 114, III, da Constituição Federal:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

Por sua vez, o critério dos setores econômicos mais pujantes de Sergipe em relação ao PIB foi estabelecido em razão do pressuposto elementar do Direito Coletivo do Trabalho, que consiste no “ramo jurídico construído a partir de uma relação entre seres teoricamente equivalentes: seres coletivos ambos, o empregador de um lado e, de outro, o ser coletivo obreiro, mediante as organizações sindicais” (DELGADO, 2016, p. 1445).

A menção à equivalência no plano teórico já informa que esse é um pressuposto formal – não necessariamente real, inclusive porque se teria que remeter à indagação sobre qual o parâmetro (político, social e econômico, por exemplo) para a equivalência –, que orienta a construção dos princípios do Direito Coletivo do Trabalho. Notadamente, o parâmetro estabelecido é o jurídico-formal, de maneira que os sindicatos equivalem às empresas tão somente nesse plano.

Apesar de a pesquisa se referenciar em teóricos críticos dos direitos humanos, a justificativa – da equivalência dos seres coletivos – para a escolha desse critério não o invalida, porque admite uma conexão entre o fenômeno jurídico e a determinação econômica.

Fiel ao referencial teórico da pesquisa, Mascaro é preciso ao explicar essa conexão: “Para que haja a possibilidade de apropriação do resultado do trabalho de terceiros, recrutados mediante contrato, há formas sociais e uma série de mecanismos políticos e jurídicos que consolidam um núcleo institucional suficiente e próprio à acumulação [econômica]” (2013, p. 113).

Pois, há de se considerar que, ante a natureza classista a que corresponde o Estado, as ingerências estatais serão sobremaneira mais sensíveis às entidades de trabalhadores que podem promover efeitos mais substanciais aos setores econômicos predominantes, afetando seus mecanismos de acumulação de capital. Essa é uma ilação abstrata e razoável, como regra, considerando-se a importância da economia para a correlação de forças sociais e o antagonismo – que se consubstancia na ação e reação – inerente à luta de classes.

Fato é que a pujança dos setores econômicos promove reflexos diretos sobre as respectivas categorias dos trabalhadores, em razão da possibilidade de reivindicação de direitos, valorização salarial, acréscimo do estoque de empregos, abertura de novas empresas, inclusive em municípios diversos do Estado, o que repercute sobre a representação sindical, ante a disputa decorrente da unicidade, dentre outros.

Nesse sentido, fora delimitada a amostra a partir de dados oficiais acerca da importância de cada setor econômico para o PIB de Sergipe, conforme tabela 2, que segue, considerando a evolução percentual da década anterior até o período em análise.

Tabela 2 – Participação das atividades econômicas no valor adicionado bruto a preços básicos em Sergipe de 2002 a 2012.

Atividades econômicas	Participação no valor adicionado bruto a preços básicos (%)										
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
-	4,5	6,4	4,7	4,4	4,9	4,6	5,2	5,9	4,6	3,5	4,2
Agropecuária	32,0	34,3	34,5	33,3	31,4	30,6	33,0	27,9	28,6	28,8	28,9
Indústria	3,7	4,1	4,4	6,0	7,4	6,2	9,8	5,2	5,8	7,1	8,1
Indústria extrativa	11,7	12,6	11,1	10,7	9,7	9,7	8,9	8,6	7,4	7,5	6,5
Indústria de transformação	6,2	6,0	7,1	6,8	6,0	6,6	6,4	7,2	7,6	7,7	7,0
Construção civil	10,5	11,6	12,0	9,8	8,2	8,1	7,9	6,9	7,8	6,5	7,3
Produção e distribuição de eletricidade, gás, água, esgoto e limpeza urbana	63,5	59,2	60,8	62,3	63,7	64,8	61,8	66,2	66,9	67,7	66,9
Serviços	10,2	8,2	9,5	10,7	9,8	11,0	10,6	11,3	12,9	10,8	11,4
Comércio	3,4	3,8	4,8	4,0	4,7	4,9	4,4	4,1	4,2	4,8	4,0
Transportes, armazenagem e correio	2,7	2,6	2,6	2,6	2,3	2,3	2,1	1,8	1,7	2,3	1,3
Serviços de informação	4,9	4,0	3,3	4,0	3,8	4,0	3,5	4,0	4,0	4,2	4,1
Intermediação financeira, seguros e previdência complementar e serviços relacionados	9,9	9,7	9,4	9,3	8,6	8,3	7,6	8,4	7,6	7,8	8,1
Atividades imobiliárias e aluguéis	22,8	21,7	21,0	22,4	24,5	24,5	24,5	26,4	26,3	27,5	27,0
Administração, saúde e educação públicas e seguridade social	9,6	9,1	10,2	9,3	10,0	9,8	9,1	10,2	10,1	10,3	11,2
Outros serviços	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
Total											

Fonte: IBGE, em parceria com os Órgãos Estaduais de Estatística, Secretarias Estaduais de Governo e Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA (BRASIL, 2016f).

Em ordem, as subclasses de atividades econômicas que correspondem aos setores mais importantes para o PIB de Sergipe são: 1º) Administração, saúde e educação públicas e seguridade social (27,0%); 2º) Comércio (11,4%); 3º) Outros serviços (11,2%); 4º) Indústria extrativa (8,1%); 5º) Atividades imobiliárias e aluguéis (8,1%); 6º) Produção e distribuição de eletricidade, gás, água, esgoto e limpeza urbana (7,3%); 7º) Construção civil (7,0%); 8º) Indústria de transformação (6,5%); 9º) Agropecuária (4,2%); 10º) Intermediação financeira, seguros e previdência complementar e serviços relacionados (4,1%); 11º) Transporte, armazenagem e correio; 12º) Serviços de informação (1,3%).

Dessas subclasses, foram excluídas da amostra as seguintes subclasses, embora despontassem no rol de mais importantes: a) “Administração, saúde e educação públicas e seguridade social”, em razão da predominância de trabalhadores regidos por estatutos jurídicos diversos da CLT, afastando-se do objeto de análise, limitado aos sindicatos em que predominam empregados celetistas; b) “Atividades imobiliárias e aluguéis”, ante a vinculação a trabalhadores autônomos a que se refere o Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Sergipe, motivo pelo qual também se afasta do objeto perquirido; c) “Outros Serviços”, por ser uma subclasse sobremaneira imprecisa, não havendo sindicato de trabalhadores a que pudesse corresponder.

Após essas considerações, consolidou-se o critério da importância dos setores econômicos para o PIB de Sergipe, o que resulta na opção pela análise correspondente aos seguintes setores: Comércio; Indústria extrativa; Produção e distribuição de eletricidade, gás, água, esgoto e limpeza urbana; Construção civil; Indústria de transformação; Intermediação financeira, seguros e previdência complementar e serviços relacionados.

Em seguida, expõe-se o resultado inerente ao outro critério, qual seja, a quantidade de trabalhadores abrangidos diretamente pelos respectivos setores econômicos, o que se traduz a partir da quantidade de vínculos empregatícios correspondentes, expressos na Tabela 3, que segue.

Tabela 3 – Evolução da quantidade de vínculos empregatícios por setor econômico em Sergipe de 2007 a 2014.

IBGE Setores econômicos	2014	2013	2012	2011	2010	2009	2008	2007	Total
Extrativa Mineral	1,17	1,13	1,3	1,24	1,24	1,4	1,42	1,25	1,26
Indústria de Transformação	11,58	11,62	12,01	11,61	11,22	10,57	10,73	10,36	11,26
Serviços Industriais de Utilidade Pública	1,48	1,47	1,44	1,65	1,65	1,6	1,17	1,14	1,46
Construção Civil	6,64	7,36	7,46	7,68	7,77	6,29	6,58	6,83	7,1
Comércio	16,46	16,14	16,38	15,73	15,21	14,9	15,25	14,14	15,59
Serviços	31,95	30,62	29,2	27,9	27,11	25,94	25,77	32,12	28,92
Administração Pública	27,41	28,58	28,83	30,56	32,08	35,73	35,08	30,94	30,94
Agropecuária, Extração Vegetal, Caça e Pesca	3,3	3,06	3,38	3,62	3,72	3,57	4	3,22	3,47
Total	100	100	100	100	100	100	100	100	100

Fonte: Anuário da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) Vínculo Id.

Em ordem de importância, tem-se a seguinte sequência: 1º) Serviços; 2º) Administração Pública; 3º) Comércio; 4º) Indústria de Transformação; 5º) Construção Civil; 6º) Agropecuária, Extração Vegetal, Caça e Pesca; 7º) Serviços Industriais de Utilidade Pública; 8º) Extrativa Mineral.

Por se tratar de fonte diversa daquela a partir da qual foram extraídos os dados acerca dos setores econômicos relativos ao PIB – a primeira tabela utiliza dados do IBGE, enquanto a segunda refere informações da RAIS-MTE –, há algumas imprecisões que precisam ser esclarecidas. Na tabela 2, o Comércio e os Serviços Industriais de Utilidade Pública estão contidos no Setor de Serviços, enquanto que, nas informações do Ministério do Trabalho, estão separados, o que sugere uma importância muito maior do setor quanto ao estoque de empregos. Ainda, na tabela 3, há menção à atividade “Extrativa Mineral”, enquanto que, na tabela 2, menciona-se apenas Indústria Extrativa, sendo esse um gênero daquela espécie.

Há que se ponderar também acerca do setor agropecuário e afins. Embora seja o 9º setor em importância para o PIB e 6º em relação ao estoque de empregos, a dispersão territorial dos trabalhadores não permite aferir um sindicato que predominaria entre todos,

sobretudo em razão do universo de 48 sindicatos de trabalhadores rurais em Sergipe, motivo pelo qual houve a exclusão desse setor da amostra da pesquisa.

Ainda acerca da quantidade de trabalhadores por setor, ressalva-se que as empresas são compostas muitas vezes por empregados de diversas categorias profissionais distintas, de maneira que uma empresa do setor industrial alimentício de grande porte, por exemplo, além de ser composta por operários, também emprega advogados, assistentes sociais e médicos. Esses empregados, de categorias profissionais diferenciadas, tem seu regime jurídico de trabalho regulamentado por legislações especiais e muitas vezes por normas coletivas também distintas daquelas aplicadas aos outros trabalhadores⁶⁰. Dessa maneira, os sindicatos escolhidos para a amostra são os mais representativos dos trabalhadores dos respectivos setores, desconsiderando as variações das categorias profissionais diferenciadas.

Assim, há uma compatibilização do critério da importância do setor econômico para o PIB de Sergipe com o critério da dimensão da base quantitativa de representação sindical, o que resulta na correspondência entre os 10 sindicatos e os respectivos setores econômicos, conforme Tabela 4, em seguida.

⁶⁰Predomina na jurisprudência o entendimento de que, para que seja aplicada as normas coletivas das categorias profissionais diferenciadas, o empregador e/ou suas entidades sindicais devem ter participado da negociação coletiva. A Súmula 374, do TST, dispõe acerca do assunto: “NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)”.

Tabela 4 – Relação entre os 10 sindicatos da amostra e os setores e subsetores econômicos a que correspondem.

Sindicatos	Setores e subsetores econômicos
Sindicato dos Empregados no Comércio dos Municípios de Aracaju, Amparo do São Francisco, Aquidabã, Areia Branca, Barra dos Coqueiros, Brejo Grande, Capela	Serviços – Comércio
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil do Estado de Sergipe	Indústria – Construção Civil
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Petróleo nos Estados de Alagoas e Sergipe	Indústria – Indústria Extrativa
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Est. – SINTEPAV-SE	Indústria – Indústria de transformação
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Aracaju	Indústria – Indústria de transformação
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Sergipe	Serviços – Intermediação financeira, seguros e previdência complementar e serviços relacionados
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado de Sergipe	Indústria – Produção e distribuição de eletricidade, gás, água, esgoto e limpeza urbana
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso no Estado de Sergipe	Indústria – Indústria de transformação
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado de Sergipe	Indústria – Produção e distribuição de eletricidade, gás, água, esgoto e limpeza urbana
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Prospecção, Pesquisa, Extração e Beneficiamento de Minerais dos Estados de Sergipe	Indústria – Indústria Extrativa

Fonte: Elaboração própria.

Expostos os critérios para escolha dos sindicatos cujos processos são objeto de pesquisa, importa esclarecer acerca da delimitação do intervalo de análise.

Como já mencionado, a intenção primeira era a análise de todos os processos, desde 1999 até 2014, considerando os cinco anos que antecederiam a vigência da Emenda Constituição nº 45/2004.

Atendendo ao pedido, o Tribunal forneceu todos os números de processos desse interstício, referente aos 10 sindicatos, o que alcançava um universo aproximado de 963 processos, físicos e eletrônicos.

Duas questões advieram dessa situação: uma, sobre a quantidade de processos; outra, sobre a possibilidade de acessá-los.

Quanto à quantidade de processos, é razoável inferir que, apesar de possibilitar a compreensão real de diversos fenômenos – a exemplo dos impactos comparativos da Emenda Constitucional nº 45/2004 –, a extensão do intervalo de 1999 a 2014 também provocaria uma perquirição mais panorâmica e menos aprofundada sobre as características da relação entre sindicalismo e Judiciário nesse período, especialmente porque tornaria muito amplo o objeto da pesquisa, o qual alcançaria essa relação num intervalo muito prolongado e com muitas variações a serem analisadas.

A extensão dos dados é um problema recorrente na pesquisa empírica, o que não a torna inválida se seu enfrentamento for realizado a partir de métodos científicos que possibilitem o estudo do fenômeno a partir de uma amostra, a qual é definida como “qualquer subconjunto do conjunto universal ou da população” (RICHARDSON, 1999, p. 158)⁶¹.

Ao se analisar a amostra, torna-se possível depreender que “[...] as características conhecidas da amostra são as características que possui a população da qual se obteve a amostra” (RICHARDSON, 1999, p. 159).

Assim, a escolha de 10 sindicatos caracteriza uma amostra não probabilística e intencional, porque composta por elementos escolhidos a partir de critérios pré-estabelecidos – inexistindo equidade quanto à probabilidade da escolha – e, teoricamente, é representativa do universo total dos sindicatos⁶².

Apesar dessa perspectiva representativa, a limitação da pesquisa que se impõe, na prática, é o que se considera como erro de amostragem. Trata-se da certeza de que a amostra não probabilística não permite o cálculo preciso de tal desvio. Assim, por rigor científico, deve-se esclarecer o método pelo qual se chegou aos resultados, advertindo a possibilidade de variações do fenômeno na realidade exterior à amostra.

Ademais, ressalva-se que se aplicam à presente pesquisa os critérios quantitativos de representatividade da amostra, sendo fundamental a razoabilidade da amplitude da amostra diante do universo estudado. No caso, tal critério é atendido, utilizando-se de 5% do universo total de sindicatos sergipanos, representativos dos trabalhadores dos setores econômicos mais pujantes e de maior quantidade de vínculos empregatícios do Estado.

⁶¹ Acerca da teoria das amostras, Richardson explica: “Cada unidade ou membro de uma população, ou universo, denomina-se *elemento*, e quando se toma certo número de elementos para averiguar algo sobre a população a que pertencem, fala-se de *amostra*” (1999, grifos do autor, p. 158).

⁶² Richardson esclarece a impossibilidade prática dessa representatividade, de maneira que se apresenta como uma perspectiva teórica: “Na prática, é muito difícil que uma amostra intencional seja representativa do universo; necessitaríamos de um conhecimento detalhado de cada um dos elementos da população para poder determinar exatamente os sujeitos-tipos” (1999, p. 161).

Quanto à possibilidade de acesso aos processos, esse foi um elemento fundamental para precisar o objeto da pesquisa. É que, de 1999 até 2014, a maioria dos processos são físicos, estando localizados em diversos setores do Tribunal – a exemplo das Varas do Trabalho, gabinetes dos desembargadores e Arquivo –, e até mesmo no TST ou no STF.

O processo de digitalização de documentos processuais passou a ocorrer a partir da vigência da Instrução Normativa nº 30/2007, do TST, a qual regulamentou, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. A partir de então, passou-se à intensificação de medidas administrativas para disponibilização do acesso público a tais documentos⁶³.

Dessa maneira, dos processos anteriores a 2007, poucos são os documentos disponíveis e, no período posterior, nem todos os documentos estão disponíveis, impossibilitando a análise dos processos a partir da simples busca no sítio eletrônico do Tribunal.

Em síntese, a única via para acesso aos processos físicos seria através da localização dos processos nos diversos órgãos da Justiça do Trabalho, tendo que analisá-los a partir do contato físico, o que também não tornava a pesquisa factível, porque a dispersão dos documentos exigiria demasiado tempo, inclusive em razão de muitos desses processos ainda estarem em andamento, com prazos a serem cumpridos pelos advogados e órgãos da Justiça.

Diante desta limitação material, o objeto da pesquisa limitou-se aos processos totalmente digitalizados, correspondendo àqueles iniciados a partir de 06/07/2012, quando foi iniciada a implantação do PJE no TRT 20ª Região⁶⁴, de maneira que o acesso à integralidade dos processos a partir do sistema eletrônico se torna factível, inclusive daqueles em andamento, através da simples consulta ao sistema de busca, pelos números dos processos, já fornecidos pelo Tribunal.

Como ocorrera a supressão dos processos de 1999 a 2011, optou-se por estabelecer o intervalo de análise de 2012 a 2015, ao invés de manter o termo final em 2014, com vistas a ampliar o interstício de análise.

⁶³No Relatório de Gestão de 2008 do TRT 20ª Região, são sistematizadas diversas iniciativas para operacionalizar a informatização dos processos, a exemplo de aquisição de computadores, scanners, e treinamento dos servidores e advogados (BRASIL, 2009).

⁶⁴A implantação do PJE no TRT da 20ª Região ocorreu de maneira paulatina: em 06/07/2012, nas 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Varas do Trabalho de Aracaju; em 13/08/2012, nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas do Trabalho de Aracaju; em 28/11/2012, na Vara do Trabalho de Propriá; em 03/12/2012, na Vara do Trabalho de Lagarto; em 05/12/2012, na Vara do Trabalho de Maruim; em 10/12/2012, na Vara do Trabalho de Estância; em 11/12/2012, na Vara do Trabalho de Itabaiana; em 12/12/2012, na Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória. (BRASIL, 2013, P. 45).

Trata-se de um corte longitudinal que permite o estudo da relação entre sindicalismo e Judiciário ao longo de 2012 a 2015, afastando-se do objeto de análise diversos elementos que seriam enfocados caso se mantivesse o intervalo pretendido inicialmente, a exemplo da influência da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual não poderá ser referida comparativamente ao período que lhe antecede.

Nesse sentido, como ao fenômeno jurídico é ínsita a dimensão histórica, o que se depreende dos referenciais teóricos dessa pesquisa, há de se remeter também a alguns elementos da pesquisa histórica, na perspectiva de contribuir para tornar evidentes as determinações da realidade acerca do sindicalismo, com vistas às soluções de seus problemas candentes, e objetivando produzir um registro fiel do intervalo em análise, cotejando-o com a complexidade atual (RICHARDSON, 1999, p. 245-246).

Fundamental esclarecer que o requerimento ao Tribunal para fornecimento dos dados se fez a partir da indicação da razão social completa, do número do CNPJ e da sigla do sindicato, sendo esses os critérios orientadores para os servidores coletarem os dados. Dessa maneira, torna-se remota ou inexistente a possibilidade de eventual omissão no fornecimento e análise de algum processo, visto que o cadastro da petição inicial no PJE exige que seja fornecido o número do CNPJ ou CPF, tanto do autor quanto do réu, sendo automaticamente preenchida a razão social, que é extraída do banco de dados da Receita Federal – mais especificamente do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), prestador de serviços à Justiça do Trabalho.

Tendo sido coletados os números dos processos, as fontes primárias se tornaram acessíveis através da consulta ao sítio eletrônico do Tribunal. Assim, a etapa que se seguiu foi a elaboração do instrumento de coleta de dados.

Tal instrumento consubstanciou-se numa ficha com uma série de dados reputados imprescindíveis para que fosse alcançado o máximo de detalhes para responder as questões da pesquisa.

Em sua elaboração, foi utilizada uma base mínima inicial para realização de pré-testes, aplicados na análise de 32 processos, sendo incluídos novos itens ao instrumento, adequando-o a partir das informações apreendidas no curso dessa análise preliminar.

Para tanto, e sempre admitindo a possibilidade permanente de reelaboração do instrumento de coleta, o instrumento foi aplicado até o derradeiro processo pelo próprio pesquisador, com a colaboração de dois estagiários, sendo submetido à discussão com a orientadora do projeto, valendo-se de sua larga experiência em pesquisa empírica.

Como resultado final, o estudo analítico para aprofundamento do fenômeno no objeto da pesquisa selecionado utilizou-se de um instrumento de pesquisa que organiza e materializa a captação das informações dos processos, contendo os seguintes elementos: número do processo; data do ajuizamento; autor; réu; tipo de ação (classe judicial); causas de pedir; pedidos; decisão interlocutória relevante; dispositivo da sentença; data da sentença; dispositivo dos acórdãos do TRT 20ª Região; data dos acórdãos; dispositivo dos acórdãos do TST; situação da execução; observações.

Nota-se que, no instrumento, há itens que atendem às questões da pesquisa, tanto relacionadas ao conteúdo das partes – o que permite apreender a qualidade da intervenção dos sindicatos –, quanto referentes às razões e resultados proferidos pelo Judiciário – o que possibilita a apreensão da qualidade da interferência da Justiça do Trabalho.

Expostos os elementos dos métodos de pesquisa utilizados, a metodologia e características da pesquisa empírica, os critérios para definição do objeto e suas limitações, as formas e instrumento de coleta de dados, o passo seguinte é a exposição acerca da relação entre sindicalismo e Judiciário apreendida a partir da análise dos processos.

4.2 A RELAÇÃO ENTRE SINDICATOS E JUSTIÇA DO TRABALHO EM SERGIPE

Nesse subtópico, pretende-se tratar da análise empírica propriamente dita.

Na tabela 5, a seguir, constam os principais dados quantitativos, analisados subsequentemente, de acordo com as categorias descritas anteriormente.

Tabela 5 – Integralidade dos dados coletados

–	2012	2013	2014	2015	TOTAL	TOTAL (%)
Quantidade de processos	60	149	66	119	394	100%
Legitimação ordinária	9	20	8	16	81	20,55%
➤ Produziu alteração da estrutura sindical já constituída	2	-	-	1	3	0,76%
➤ Desmembramentos/Unicidade	8	11	4	9	32	8,12%
➤ Imposto sindical	2	7	2	6	17	4,31%
➤ Negociação coletiva	1	2	1		4	1,01%
➤ Ações individuais de trabalhadores contra os sindicatos	3	16	7	2	28	7,10%
Legitimação extraordinária	48	113	51	101	313	79,44%
Substituição processual por descumprimento de norma legal ou coletiva	40	103	47	84	274	69,54%
➤ Verbas rescisórias	2	18	9	28	57	14,46%
➤ Verbas rescisórias de terceirizadas da PETROBRÁS	2	17	8	25	52	13,19%
Greve	7	9	4	17	37	9,39%
➤ Interditos proibitórios	5	5	3	8	21	5,33%
➤ Interditos deferidos	1	4	2	5	12	3,04%
➤ Liminares concedidas	1	4	2	5	12	3,04%
➤ Extinto sem resolução do mérito (perda do objeto pelo cumprimento da decisão)	1	3	2	6	12	3,04%
➤ Indeferido	-	-	-	-	-	0%
➤ Notificação ao MPT	-	-	-	-	-	0%
➤ Outras ações sobre greve	2	4	1	9	16	4,06%

As reflexões foram orientadas pela divisão dos processos em dois grupos em função da legitimidade dos sindicatos⁶⁵: legitimidade ordinária e legitimidade extraordinária.

Entende-se por legitimidade ordinária a “clássica maneira de defender interesses em juízo [...], segundo a qual a própria pessoa que se diz lesada defende seu interesse”. (MAZZILLI, 2013, p. 63). Dá-se quando os próprios titulares da relação jurídica de direito material demandam judicialmente em defesa de seus próprios direitos.

⁶⁵Esses critérios foram estabelecidos para tornar mais didática a divisão das análises, agrupando os temas: legitimização ordinária relacionada com a estrutura sindical e questões internas das disputas sindicais; legitimização extraordinária relacionada ou com interditos proibitórios e direito de greve ou com os sindicatos em de ações por descumprimento de norma legal ou coletiva. Dessa maneira, sendo essas as razões da divisão, a presente pesquisa não se imiscui nas divergências doutrinárias sobre legitimidade extraordinária, substituição processual e condição autônoma para condução do processo (LEITE, 2016, p. 393).

A regra prevista no Código de Processo Civil é a da legitimidade ordinária, como consta no art. 18: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

No caso dos sindicatos, a legitimidade ordinária é exercida na atuação judicial das entidades na defesa dos interesses da própria pessoa jurídica do sindicato. As lides envolvendo desmembramentos e disputas por bases territoriais, anulação de registros sindicais, imposto sindical, dentre outras, referem-se à preservação do monopólio de representação da entidade na abrangência de determinado território, à arrecadação do imposto sindical, ou seja, a demandas cujo interesse e direito pleiteado ou demandado na Justiça se dá em nome próprio. Também, nas ações individuais de trabalhadores contra os sindicatos.

Em síntese, a atuação sindical na legitimação ordinária se dá principalmente em lides que envolvem a estrutura sindical, a exemplo da organização interna, disputas por diretorias, eleições sindicais, desmembramentos e imposto sindical. Esses são 13,45% (53) dos processos. Os processos de ações individuais de trabalhadores em face das entidades são 7,10% (28).

No que se refere à legitimidade extraordinária, ela ocorre quando alguém, em nome próprio, defende direito alheio, havendo a substituição processual, “fenômeno pelo qual a lei concede a alguns legitimados o poder de, em nome próprio, defender pessoas que não fazem parte da relação processual” (MAZZILLI, 2013, p. 65-66). É a exceção do art. 18 do Código de Processo Civil, acima transcrito.

Dessa maneira, os sindicatos, com fundamento na própria Constituição Federal, artigo 8º, atuam em seu próprio nome em favor dos substituídos processuais.

No universo da Justiça do Trabalho estudado, divide-se em duas partes de ações em que os sindicatos atuam na condição de substitutos processuais, as quais no total correspondem a 79,44% (313) dos processos: a) as ações em que o sindicato é autor da demanda cuja causa de pedir é o descumprimento de norma legal ou coletiva, que correspondem a 69,54% (274) dos processos; b) as ações sobre greves, inclusive interditos proibitórios em que os sindicatos são réus em razão do exercício do direito de greve, que correspondem a 9,39% (37) dos processos.

Ressalva-se, que, “Para outros autores, a defesa judicial de interesses coletivos dos membros de uma associação de classe coincide com a defesa do interesse próprio da entidade, pois está em conformidade com seus fins sociais” (MAZZILLI, 2013, p. 66). Nesse caso, nos interditos proibitórios, os sindicatos atuam como substitutos processuais dos grevistas – acusados de ameaças para o esbulho da posse – e também em legitimação ordinária em defesa

da entidade, que, em regra, deliberou em assembleia a realização do movimento, com anuência da diretoria, cumprindo fins institucionais em defesa da valorização do trabalho.

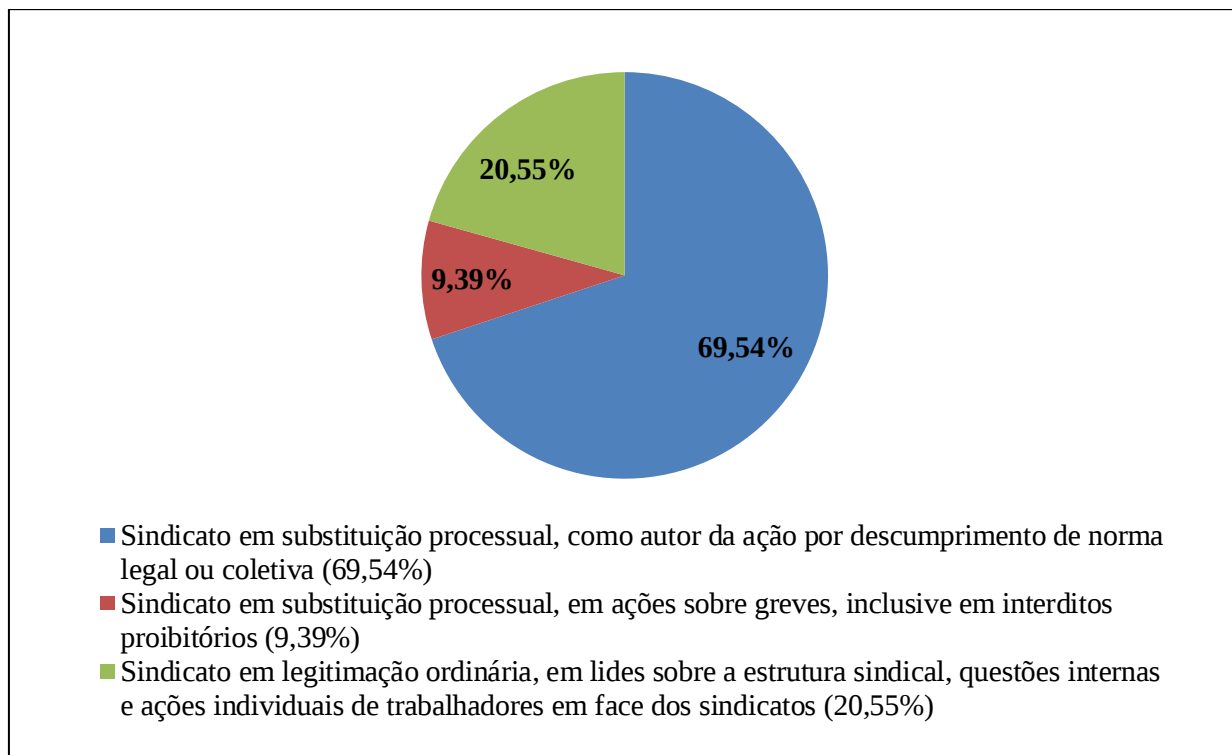
Portanto, somando os temas das substituições processuais (sindicato-autor por descumprimento de norma legal ou coletiva ou sindicato-réu em ações sobre greves e interditos proibitórios) à divisão em legitimidade ordinária e extraordinária, tem-se o universo exposto na tabela 6 e no gráfico 1, que seguem.

Tabela 5 – Dados dos processos em legitimção ordinária, ações individuais contra os sindicatos e em legitimção extraordinária.

–	2012	2013	2014	2015	TOTAL	TOTAL (%)
Quantidade de processos	60	149	66	119	394	100%
Legitimção ordinária (Desmembramentos/Unicidade; Imposto sindical; Negociação coletiva)	9	20	8	16	81	20,55%
Ações individuais de trabalhadores contra os sindicatos	3	16	7	2	28	7,10%
Legitimção extraordinária	48	113	51	101	313	79,44%
➤ Substituição processual por descumprimento de norma legal ou coletiva	40	103	47	84	274	69,54%
➤ Greve	7	9	4	17	37	9,39%

Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 1 – Proporções dos processos em que os sindicatos atuam em legitimação ordinária e extraordinária.



Fonte: Elaboração própria.

4.2.1 LEGITIMIDADE ORDINÁRIA E A ESTRUTURA SINDICAL

Detalhada no capítulo 2.1, a estrutura sindical brasileira é composta, basicamente, do monopólio oficial sobre a representação, unicidade e imposto sindicais. Esse tópico abrange não só as questões referentes especificamente a essas três características, mas também todas as outras lides que tratam de matérias sobre a organização interna das entidades sindicais, a exemplo de eleições e disputas por diretorias, visto que também concerne à legitimação ordinária.

Uma ressalva é que foram incluídos nesse tópico aqueles processos relativos a ações individuais de trabalhadores em face dos sindicatos, as quais correspondem a 7,10% (28), demonstrando que, por ser em pequena quantidade e variável a natureza de tais demandas, a relação entre sindicalismo e Judiciário pode ser apreendida de forma mais precisa a partir das outras categorias da pesquisa.

Rememora-se que, a partir da tabela 1, contida no tópico 2.3 acima, foi constatada quantidade diminuta de intervenções do Judiciário para conceder ou cancelar registros sindicais, assim como para alterar os elementos da estrutura sindical. Ou seja, da tabela

inferiu-se que ao Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho, compete a concentração das decisões sobre a investidura sindical, sendo reservado ao Judiciário papel de relativa menor incidência quanto à constituição jurídica da estrutura sindical.

Afinal, só houve intervenção do Judiciário no sentido de conceder ou anular registros sindicais em 1,02% do total do universo analisado, conforme consta no final do tópico 2.3.

Nesse caminho, o percentual de 13,45% corresponde às ações cujo objeto se refere à estrutura sindical (desmembramento/unicidade, imposto sindical e negociação coletiva), sendo 53 processos, cujas demandas tem como causa de pedir e pedido os elementos da estrutura sindical brasileira (investidura, imposto e unicidade sindicais), eleições e disputas internas de diretorias.

Como se vê, esse é um percentual pouco representativo das ações de que são parte os sindicatos. Ademais, dentre tais demandas, nota-se que poucas decisões do Judiciário geram efeitos práticos, provocando interferência da Justiça nos sindicatos em quantidade diminuta dos casos.

Somente em 0,76% (apenas 3 processos) dos casos em que os sindicatos atuaram como legitimado ordinário o Judiciário interveio nas entidades, provocando alguma alteração prática, real, efetiva, seja por decisões liminares, seja por decisões transitadas em julgado. Nesses 3 processos, houve a designação de interventor ou alteração dos cargos da diretoria. Nos demais, não houve alterações.

Essa porcentagem confirma o já exposto acerca de que a tutela do sindicalismo é promovida predominantemente pelo Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho, ao proferir sua decisão sobre o registro sindical.

Ocorre que a presença do Judiciário no sindicalismo ressoa muito mais que os simples números.

Há o relevante aspecto do papel ideológico do Judiciário no sindicalismo de Estado.

Aqui, os números corroboram o fetiche do Estado protetor, sendo emblemática a constatação de que os próprios sindicatos suscitam a intervenção do Judiciário em suas questões mais internas: eleições, composição da diretoria, dentre outras. Ou seja, há uma movimentação, que parte dos próprios sindicatos, no sentido de legitimar a interferência do Estado no sindicalismo, o que se revela pela proporção de 13,45% das ações propostas pelos sindicatos versarem sobre tais temas.

Esse é um dado que expressa a ideologia legalista como elemento da estrutura sindical brasileira, na medida em que se nota o sindicato a reforçar a legitimidade do Judiciário não só para garantir o direito dos trabalhadores, o que se realiza através das ações

referidas no tópico seguinte, mas também para intervir na estrutura do sindicato. Ou seja, é o próprio sindicalismo que clama por intervenção do Estado.

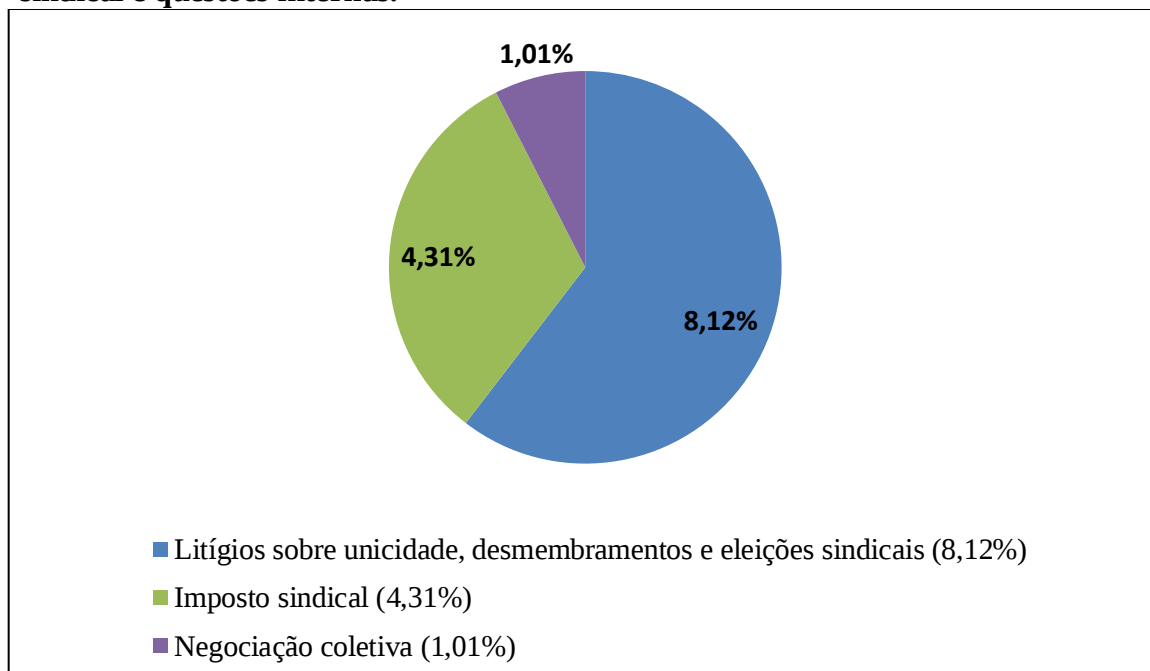
Conforme tabela 7 e gráfico 2, do total de processos, 8,12% (32) se referem a litígios sobre unicidade, desmembramentos e eleições sindicais. Por sua vez, 4,31% (17) correspondem a demandas sobre o imposto sindical. Em 1,01% (4), há pedidos para instar as empresas ou sindicatos patronais à negociação coletiva.

Tabela 6 – Dados referentes às lides no exercício da legitimidade ordinária, nas lides sobre a estrutura sindical e questões internas.

–	2012	2013	2014	2015	TOTAL	TOTAL (%)
Quantidade de processos	60	149	66	119	394	100%
Legitimação ordinária	9	20	8	16	81	20,55%
➤ Produziu alteração da estrutura sindical já constituída	2	-	-	1	3	0,76%
➤ Desmembramentos/Unicidade	8	11	4	9	32	8,12%
➤ Imposto sindical	2	7	2	6	17	4,31%
➤ Negociação coletiva	1	2	1	-	4	1,01%

Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 2 – Proporções das subdivisões das lides que tratam sobre a estrutura sindical e questões internas.



Fonte: Elaboração própria.

Do ponto de vista do sindicato, a entidade busca, no Judiciário, preservar os seus direitos decorrentes do monopólio da representação sindical quanto ao registro sindical e ao

recebimento do imposto sindical, além de defender-se de tentativas de desmembramentos ou tentar ampliar sua base territorial ou as categorias econômicas que representa.

Trata-se da expressão da presença da ideologia legalista no sindicalismo de Estado, a qual consiste na “submissão voluntária ao conjunto de normas jurídicas que regulamentam a organização e as formas de ação sindical no Brasil” (BOITO, 1991, p. 65). Afinal, em regra é o próprio sindicato instando o Judiciário a intervir em si mesmo.

Além das reflexões sobre a ideologia sindical, dos dados e dos processos referentes à legitimação ordinária dos sindicatos analisados destacam-se mais três temas: questões sobre a organização interna, desmembramentos e imposto sindical.

No tema das questões sobre a organização interna, enquadram-se desde as lides sobre eleições sindicais até acerca de denúncias de malversação do patrimônio, com pedidos de afastamento de cargo da diretoria.

No total, corresponde a 8,12% dos processos.

No caso das eleições sindicais, o sindicato fora demandado pela oposição sindical, em razão de nulidades do processo eleitoral, sendo necessária a designação de interventor judicial para gerir a entidade até a eleição e posse da nova diretoria.

Por sua vez, no caso dos pedidos de afastamento de cargo da diretoria, o autor, membro da própria diretoria do sindicato, ajuizou demanda em face do sindicato e do seu presidente, denunciando de desvio do patrimônio do sindicato, pelo presidente, em benefício da família.

Uma vez mais, trata-se de caso em que as disputas internas emergem no Judiciário, instando-o a intervir em questões particulares, sugerindo que a solução da disputa política sindical – que seria no sentido de se julgar eleitoralmente os gestores ímprobos – passa a ser substituída pela solução jurídica. As razões dessa substituição podem ser inúmeras, desde a ausência de força social da oposição sindical para disputar eleitoralmente até a simples instrumentalização do Judiciário como prática política, entre outras.

Dessa maneira, como expressão da dimensão da ideologia legalista, o sindicalista ergueu sua trincheira no Judiciário, cuja decisão, sem dúvidas, será útil a um lado ou outro na disputa sindical. Se for mantido o presidente no cargo, será uma derrota; se afastado, o demandante vence. E, dessa forma, a principal questão democrática do sindicato é disposta para que o Judiciário decida.

No caso a que se refere, o processo foi instruído com muitas provas da malversação, de maneira que essa dimensão política da decisão judicial é gerada pela própria complexidade da circunstância, que envolve a corrupção de um dirigente sindical em pleno exercício. Não

sugeriria uma intencionalidade no sentido de provocar o Judiciário para somente constranger inadvertidamente o adversário político.

Ocorre que há outras demandas em que os sindicatos demandam ou são demandados no intuito sobressalente de instrumentalizar o Judiciário em função das disputas sindicais. No caso acima, por exemplo, sendo de importante monta o caso de malversação, interessaria também ao MPT investigar e, a depender da avaliação, propor a ação, mas o próprio sindicalista a propôs, individualmente.

Noutros casos, nota-se demandas que versam sobre nulidades em assembleias e atos de diretorias, inclusive com desistência dos autores, o que pode sugerir a mera instrumentalização do Judiciário para política sindical, sem consequências judiciais. Sugere que o próprio ajuizamento da demanda seria a finalidade visada – e não o seu resultado jurídico, visto que não se dá prosseguimento ao processo.

Sobre a matéria do desmembramento, nos casos analisados, cerca de 32, os sindicatos demandaram ou foram demandados em disputas que visam preservar o monopólio de representação sindical em determinada base territorial.

Nos casos de desmembramento, como exposto no tópico 2.3, há de se considerar a tese defendida por Dias (2014), a que trata do critério da representatividade como critério capaz de ser utilizado pelo Judiciário fomentar a liberdade sindical. Por essa tese, o mérito dos processos cujo objeto são o desmembramento, anulação de registro sindical, eleições sindicais, enfim, residiria na aferição acerca da maior representatividade dos litigantes.

Nos casos analisados, não foi utilizada tal tese, tendo o Judiciário mantido a estrutura sindical já consolidada, independentemente da maior representatividade, o que não é sequer suscitado.

Ainda sobre a representatividade, a pulverização e divisão dos trabalhadores é característica contemporânea do ponto de vista organizativo (BARISON, 2014, p. 189), sendo demonstrada basicamente pela quantidade de sindicatos no Brasil até 26/10/2016, conforme dados do Ministério do Trabalho: possui um total de 16.303 sindicatos, sendo 11.157 de sindicatos trabalhadores e 5.146 sindicatos de empregadores.

Apesar desse cenário, os casos de desmembramento representam quantidade diminuta dos processos e tais casos se restringiram a 5 dos sindicatos (SECA, SINDIPETRO, SINDITEXTIL, SINTEPAV e SINTRACON), o que não implica em contradição quanto à existência da pulverização e divisão.

Primeiro, porque a amostra foi extraída dos sindicatos mais representativos e correspondentes aos setores econômicos mais importantes, na medida em que é possível que

suas estruturas privilegiadas no meio sindical preservem as respectivas entidades dos desmembramentos, inclusive considerando sindicatos e categorias com tradições históricas na luta reivindicativa e política do Estado de Sergipe, como bancários, petroleiros, têxteis, dentre outros. Segundo, porque a diminuta quantidade de lides acerca dos desmembramentos contidas na amostra pode ter diversas outras causas. Por exemplo, por conjectura, os desmembramentos podem já ter ocorrido tanto anteriormente, inclusive com processos judiciais (anteriores a 2012), de maneira que, no período estudado (2012 a 2015), já o fenômeno das divisões dos sindicatos em si já estaria em “saturação”.

Na tabela que segue, apresentam-se dados que ilustram o exposto, na medida em que demonstram decréscimo relativo da constituição de sindicatos em Sergipe de 2007 a 2015.

Tabela 7 – Evolução da constituição de sindicatos em Sergipe de 2007 a 2015

Ano	Quantidade
2007	26
2008	12
2009	18
2010	15
2011	21
2012	7
2013	8
2014	9
2015	1

Fonte: Ministério do Trabalho.

Ao mesmo tempo, é relevante observar que os dados do Ministério do Trabalho corroboram as assertivas de que proporcionalmente são poucas as ações em que o Judiciário é instado a intervir para resolver questões sobre anulação de registros sindicais.

O último tema referido como importante na análise dos processos em que os sindicatos atuam no exercício da legitimação ordinária – após as abordagens sobre o papel ideológico do sindicato de Estado, as disputas internas e os desmembramentos – é o do imposto sindical.

Na defesa de seus fins institucionais, foram constatadas 17 ações sobre o tema, diversas delas ações de consignação em pagamento ajuizadas em face de dois sindicatos, para que o Judiciário decida quem é o legítimo destinatário do montante do imposto sindical consignado.

Essas são ações que decorrem de dúvidas de enquadramento jurídico das categorias profissionais ou de desmembramentos, motivos pelos quais as empresas recorrem ao Judiciário para definição do destino do imposto sindical.

Nesses casos de desmembramentos, foram constatados de maneira recorrente, no conteúdo dos processos, desmembramentos nos quais o sindicato que desmembrou era filiado à Força Sindical (enquanto o sindicato desmembrado é filiado à CUT).

A Força Sindical é entidade “nascida pós-socialismo, com um fraco teor de ideologia, que não tem o fervor contestatório que cercou o nascimento da CUT e que coloca o diálogo e a negociação antes da greve” (RODRIGUES, CARDOSO, 1993, p. 164-165). Integrada na sua origem, em 1991, por sindicatos cujas bases territoriais compreendiam o Sul e o Sudeste, especialmente São Paulo, sobressaindo-se os trabalhadores do setor industrial, como os metalúrgicos e das indústrias alimentícias (TRÓPIA, 2009, p. 55), a Força Sindical é uma central sindical associada à defesa de propostas neoliberais, sobretudo a partir da década de 1990, a exemplo de privatizações, desregulamentação das relações trabalhistas e redução dos investimentos sociais (TRÓPIA, 2009, p. 64-78).

Tendo ampliado suas bases, a Força passou a figurar, na década seguinte, entre a segunda e terceira central sindical com maior base de representação, conforme se observa da evolução do índice de representatividade das centrais sindicais disposto na tabela 8, abaixo.

Tabela 8 – Índice de representatividade das centrais sindicais.

Ano	CUT	FS	UGT*	CTB	NCST	CGTB**	CSB
2008	35,84	12,33	6,29	5,09	6,27	5,02	*
2009	36,79	13,1	7,19	6,12	5,47	5,02	*
2010	38,23	13,71	7,19	7,55	6,69	5,04	*
2011	38,32	14,12	7,89	7,77	7,04	7,02	*
2012	36,7	13,7	11,3	9,2	8,1	*	*
2013	35,6	13,8	11,2	9,2	8,1	*	*
2014	34,39%	12,59%	11,92%	9,33%	8,01%	*	*
2015	33,67%	12,33%	11,67%	9,13%	7,84%	*	7,43%
2016	30,40%	10,08%	11,29%	10,08%	7,45%	1,88%	8,15%

Fonte: Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), 2016.

Os processos analisados sintetizam uma ocorrência recorrente na década de 1990 e seguintes: desmembramento, provocado por sindicato filiado à Força Sindical, de base territorial correspondente a sindicato filiado à CUT, envolvendo base de trabalhadores industriais (nos casos analisados, têxtil), setor correspondente à principal base de sustentação inicial da Força Sindical, junto com o setor de serviços urbanos privados (RODRIGUES; CARDOSO, 1993, p. 167).

O movimento sindical empreendido pela Força Sindical fora intitulado, pelos seus próprios dirigentes, de maneiras variadas de acordo com as circunstâncias: “sindicalismo de resultados (no período constituinte), sindicalismo de parceria (período das primeiras privatizações), sindicalismo de conquistas (no Congresso de Fundação da Força Sindical), sindicalismo de serviços e sindicalismo-cidadão (a partir de 1997)” (TRÓPIA, 2009, p. 138).

Essas variações das expressões ocultam a natureza neoliberal das teses sustentadas por Luiz Antônio de Medeiros, sindicalista, ex-parlamentar e fundador da central, que consistiam, dentre outras, na defesa da “prevalência do negociado sobre o legislado, ou seja, que o resultado da negociação direta entre patrões e empregados deveria prevalecer sobre a legislação trabalhista” e no fim da estabilidade no emprego afirmando que “num período de crescimento, a estabilidade no emprego é um instrumento contra o trabalhador, pois cria

empecilhos e até evita que, mudando de emprego, o operário possa vender mais caro sua força de trabalho” (TRÓPIA, 2009, p. 136).

Ainda, o alinhamento neoliberal se define também pela concepção de Estado mínimo, a qual se explicita com as críticas da Força aos servidores públicos, aos quais muitas vezes as manifestações das lideranças se refere como “corruptos”, “cabide de empregos”, de Estado interventor “cartorial”, que “limita a iniciativa privada” e dissemina “privilégios e desperdícios” (TRÓPIA, 2009, p. 136).

Ao mesmo tempo em que é feita a crítica ao Estado interventor, contraditoriamente a central defende a intervenção do Estado para garantir a unicidade e a compulsoriedade do imposto sindical, tendo afirmado o seu Secretário-Geral: “não podemos abrir mão da lei que determina o tipo de remuneração da estrutura, da mesma forma que defendemos que todos os trabalhadores, por serem beneficiados por acordos e convenções coletivas, têm de contribuir financeiramente para o seu sindicato, sendo filiado ou não” (GONÇALVES, 2011).

Ora evoca-se o Estado mínimo, ora clama-se por mais Estado.

De um lado, no plano teórico, há diversos argumentos, sobretudo econômicos e políticos, que são expostos como explicação para a posição da Força Sindical em defesa da estrutura sindical, a exemplo do argumento da necessidade da unicidade e contribuição compulsórias como necessidade para garantia do equilíbrio de forças entre o ente coletivo obreiro frente e o empregador. A liberdade sindical, para a Força, é discordante do conteúdo da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Em verdade, a proposta neoliberal é de desregulamentação das relações de trabalho, conceito que remete aos sindicatos um papel adverso, negativo, à atividade econômica e à livre concorrência.

De outro lado, no plano prático, essa defesa pela Força da estrutura sindical é movida também por um elemento cuja justificação é menos teórica e mais pragmática: a arrecadação do imposto sindical. Ou seja, a defesa da estrutura sindical brasileira pela central serve ao seu interesse econômico na manutenção do imposto sindical.

Importa rememorar que da arrecadação do imposto sindical, há a divisão, conforme o art. 589, II, “a” a “e” CLT, nas seguintes proporções: a) para a confederação correspondente, 5% (cinco por cento); b) para a central sindical, 10% (dez por cento); c) para a federação, 15% (quinze por cento); d) para o sindicato respectivo, 60% (sessenta por cento); e e) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário, 10% (dez por cento).

É também na disputa pelo domínio dos valores correspondentes a essas porcentagens da arrecadação do imposto sindical que se desenvolvem as disputas entre sindicatos e entre centrais⁶⁶.

Para tornar ainda mais complexa essa disputa acerca do destino do imposto sindical, vale considerar que lhe é inerente sua natureza tributária. Com base no art. 8º, IV, e art. 149 da Constituição Federal e arts. 545 e 578 a 594 da CLT, e entendimento predominante do STF (ADI 447, rel. min. Octavio Gallotti, voto do min. Carlos Velloso, julgamento em 5-6-1991, DJ de 5-3-1993), as contribuições sindicais são consideradas como espécies tributárias – contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica (art. 149, *caput*, Constituição Federal) –, assim como impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Nessa medida, os sindicatos, assim como a Administração Pública, por serem beneficiários do imposto sindical, são submetidos a dois tipos de controle: a) interno, de seus próprios órgãos e instâncias de decisão, a exemplo de assembleia e conselhos fiscais; b) externo, do Tribunal de Contas da União (TCU), no limite das verbas oriundas das contribuições compulsórias (LEITE, 2016, p. 41).

A possibilidade do controle e fiscalização do TCU sobre os sindicatos é admitido de maneira predominante, em decorrência do dever de prestar contas emanado do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

Dessa maneira, o Estado estabelece relação com o sindicato na escolha de qual é o sindicato destinatário do imposto sindical e também de maneira permanente na fiscalização da aplicação do tributo.

Trata-se de limite considerável à liberdade sindical, situação que se aproxima dos artigos da CLT não recepcionados pela Constituição de 1988 – art. 8º –, que versam sobre limites à autonomia financeira do sindicato, tal como o que está contido no art. 564, CLT: “Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica”.

A fiscalização do TCU se aproxima também daqueles artigos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por imporem limites às atividades políticas,

⁶⁶Ressalva-se que há diversas outras razões para disputas sindicais, a exemplo de diferenças de concepções políticas e de orientações ideológicas.

como o art. 521, “d” e “e”, CLT, o qual dispõe que são condições para funcionamento do sindicato: “[...] d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidário; e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária”.

Esses são exemplos de limites à liberdade sindical, os quais podem ser entendidos como já transpostos em razão do advento da liberdade sindical preconizada na Constituição de 1988, conforme parte final do art. 8º, I: “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”. A vedação da parte final é ampla.

A possibilidade de fiscalização dos sindicatos pelo TCU, embora coerente com a distribuição de competências constitucionais e com as estruturas sindical e tributária brasileiras, é um limite à liberdade sindical e decorre justamente da arrecadação do próprio imposto.

Não fosse o imposto sindical, a justificativa para a fiscalização do TCU (que se limita à fiscalização do imposto sindical) se esvairia, eliminando mais um ponto de interferência entre sindicalismo e Estado.

Após tratar dos processos em que os sindicatos atuam no exercício da legitimação ordinária, sobre o papel ideológico do sindicato de Estado, as disputas internas, os desmembramentos e o imposto sindical, agora se avançará para análise de caso em que há entendimento favorável ao rompimento, pela via judicial, com a compulsoriedade do imposto sindical.

4.2.1.1 IMPOSTO SINDICAL

Não obstante o universo da pesquisa se restringir à relação entre os sindicatos e o Judiciário em Sergipe, importa fazer menção a uma tese – direito de não receber o imposto sindical – que fundamenta decisão do Tribunal Superior do Trabalho em caso em que o sindicato ajuizou demanda pedindo a exoneração do direito de receber o imposto.

Esse caso não expressa característica da relação entre Judiciário e sindicatos em Sergipe, de 2012 a 2015, visto que não consta ação com o mesmo objeto no universo estudado. Mas a referência a tal ação e decisão paradigmáticas se faz inclusive para destacar que o Judiciário pode proferir decisões que manifestem a ilegitimidade de um dos pilares da estrutura sindical brasileira, qual seja, o imposto sindical. Dessa forma, a relação entre

sindicalismo e Judiciário, ao invés de se caracterizar uma vez mais pela “antiliberdade sindical”, pode fomentar, mais plenamente, o exercício da liberdade sindical.

A tese está fundamentada no artigo “Contribuição sindical – direito de a não receber”, de Augusto César Leite de Carvalho (2000): “O surgimento de ações judiciais visando à exoneração do direito de receber a contribuição prevista na CLT revela como esta é meio impróprio à prática da democracia [...]” (2000, p. 526).

Para situar o caso agora em análise, ressalva-se que parte do sindicalismo se vale de diversas alternativas para, nessa estrutura sindical, questionar a compulsoriedade do imposto sindical, inclusive para manter uma independência financeira quanto a essa fonte de arrecadação. Um dos exemplos é o direcionamento dos valores do imposto, através de decisão de assembleia, exclusivamente para determinados fins, como fundo de greve ou até mesmo restituição individual da contribuição a cada trabalhador.

Para além dessas alternativas que ainda preservam a engrenagem do imposto sindical, em 31 de agosto de 2016 foi proferido acórdão pela 6ª Turma do TST em julgamento do Agravo de Instrumento (AIRR-465/2012-0001-15) e Recurso de Revista (TST-RR-465-47.2012.5.15.0001), “para determinar que a reclamada se abstenha de descontar dos seus empregados o valor da contribuição compulsória relativa à cota-parte do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas”.

Ou seja, a determinação judicial é no sentido de desobrigar a base do sindicato quanto ao pagamento do imposto sindical.

Na amplitude de casos e decisões judiciais sobre a estrutura sindical, em regra conservadoras da estrutura, o caso trazido à análise estabelece uma perspectiva inovadora no sentido de enfrentar as questões referentes à estrutura sindical.

Em síntese, a inovação se dá porque a alegação e o julgamento são no sentido de possibilitar a renúncia, pelo sindicato, da arrecadação do imposto sindical limitada a sua cota-parte, apesar das previsões celetista e constitucional da possibilidade de instituição de contribuição compulsória. É relativa ampliação da liberdade sindical. Menos um elo de relação com o Estado: a diminuição do imposto sindical.

O caso se refere a ação movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas em face da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural da Região de Novo Horizonte, no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cujo pedido é o de exoneração do direito de receber o imposto sindical.

O sindicato justifica afirmando que, por ser beneficiário do imposto, com base no art. 569, CLT, “está demonstrada a sua legitimidade ativa e aduz ter, ainda, legitimidade na

condição de substituto processual fundamentada no art. 8º, III, da Constituição Federal, o que autorizaria a renúncia da contribuição”.

A legitimidade ativa ordinária decorre do direito subjetivo do sindicato em relação a 60% (sessenta por cento) da arrecadação do imposto sindical (art. 589, II, “d”, CLT) e a legitimação extraordinária decorre da substituição processual dos trabalhadores, cujo direito à liberdade sindical – direito à não compulsoriedade do imposto – é defendido pelo sindicato.

Ainda, o sindicato, na análise do art. 7º da Lei 11.648/2008 (lei que dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais), sugere a interpretação de que o imposto sindical só vigora “até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria”.

Por fim, sustenta a inconstitucionalidade dos arts. 578 e seguintes da CLT – a rigor, a alegação teria que ser de não recepção, pois os artigos mencionados foram inseridos antes da Constituição Federal de 1988 –, os quais tratam da fixação e do recolhimento do imposto sindical, com fundamento na ofensa à liberdade sindical do art. 8º da Constituição de 1988.

Após sentença favorável ao sindicato, com tutela antecipada, o Tribunal reformou a sentença, julgando improcedentes os pedidos da ação, para imediatamente afastar os efeitos da tutela concedida e “manter a legalidade e legitimidade do desconto da contribuição sindical nos salários dos substituídos”.

Os fundamentos da decisão do Regional se resumiram ao fundamento constitucional do art. 8º, IV, da Constituição Federal, e na natureza tributária do imposto sindical, motivo pelo qual o sindicato não poderia dispor sobre aquele tributo, nem mesmo quanto a sua cota-parte.

Esse é um argumento de que visa a preservação da arrecadação da Fazenda Pública, mas que não se sustenta ante a possibilidade de se considerar a renúncia tão somente da cota-parte do autor da demanda.

Ademais, nesse caso a situação se torna ainda mais emblemática porque, instados à manifestação no processo, a CUT, a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo e a Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas se manifestaram favoráveis à demanda do sindicato.

A única manifestação contrária à renúncia foi da União – recorrente da sentença de primeira instância –, em razão da preservação da arrecadação e até mesmo das formas de arrecadação.

Considerando as contundentes críticas à estrutura sindical, vale transcrever o que o Ministro do TST Augusto Cesar Leite de Carvalho refere como razões históricas e jurídicas que fundamentam seu voto:

Não se pode dissociar a contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, do modelo corporativo, com inspiração na doutrina fascista que concebia o sindicato como um órgão do Estado totalitário. A Constituição de 1988 redimensionou a liberdade sindical em nossa ordem jurídica, mas não o fez por completo, tanto que manteve a unicidade do sindicato por categoria e base territorial e autorizou a instituição de contribuição sindical mediante lei. Essa decisão normativa não impede, contudo, que se tenha por insubsistente a contribuição celetária, pelas razões seguintes (não examinadas no precedente do Supremo Tribunal Federal mencionado pelo Regional):

a) a contribuição referida na parte final do art. 8º, IV, da Constituição realmente difere da contribuição confederativa (art. 8º, IV, *in limine*), mas precisa se adequar à dicção do art. 149 da mesma carta política;

b) a adequação referida na alínea antecedente exige que o sujeito ativo da relação tributária, que tenha como objeto a contribuição sindical a ser criada com esteio no art. 149, seja um ente público, nunca o próprio sindicato, a despeito do que regulam os arts. 578, 579 e 606 da CLT;

c) a mesma adequação ao art. 149 da CF impede que a contribuição social a ser instituída apenas com o propósito de instrumentalizar a ação das categorias profissionais e econômicas em suas bases territoriais, porque essa a destinação exclusiva contemplada em citado preceito constitucional, tenha a quantia resultante de sua arrecadação repartida entre o sindicato e as federações, confederações e Ministério do Trabalho.

d) não há norma geral tributária que, atendendo, a exigência no art. 146, III, da Constituição, empreste validade formal aos dispositivos legais que autorizam a cobrança da contribuição celetária, inclusive porque o Código Tributário Nacional, que vem surtindo os efeitos da lei complementar exigida em citado preceito constitucional, somente vigorou como tal e teve o seu art. 217, I recepcionado pela Constituição de 1967/9 em razão de esta conceber o sindicato como um órgão que exercia funções públicas delegadas, isso não se ajustando à ordem constitucional vigente.

(...)

Acatando-se ou não tais argumentos, é certo que com alguma dificuldade os seus refratários podem, hoje, compreender a necessidade que os sindicatos realmente legitimados à representação e, mais que isso, à representatividade da categoria correspondente, possam ter da contribuição sindical imposta aos seus associados.

Na norma constitucional há, enfim, componentes que parecem desavindos, mas, ao propor um novo modelo sindical, não subsiste controvérsia quanto a ter o Estado brasileiro evoluído na direção da liberdade de filiação e autonomia dos sindicatos tudo a lembrar que a

norma jurídica, inclusive em sede constitucional, deve ser sempre compreendida "como uma estrutura cujo significado é dado pelos fatos que a condicionam e pelos valores que a legitimam".

O surgimento de ações judiciais visando à exoneração do direito de receber a contribuição prevista na CLT revela como tal tributo é meio impróprio à prática da democracia - tanto que aos amantes desta causa repulsa - e tem servido, não raro, a sindicatos que se utilizam do regime da unicidade para beneficiar-se de arrecadação não espontânea, sem a marca do associativismo, da liberdade sindical e da real representatividade.

E como não se há cogitar de legitimidade que possa validar o direito atinente à conduta dos dirigentes sindicais que menoscabam o conteúdo democrático das normas de direito coletivo, é de se concluir, com *Miguel Reale*, que 'cabe ao intérprete atentar tanto à fonte, cuja intenção originária não é despicienda, como aos fatos e valores vigentes no momento em que o conteúdo da fonte é objeto do trabalho hermenêutico', afastando-se da compreensão e da aplicação das normas tributárias os valores que esta não mais está a albergar.

O Comitê de Liberdade Sindical da OIT entende que a imposição de recolhimento não é compatível com a liberdade sindical porque fica sob o comando do poder público e, por isso, tem proscrito a contribuição obrigatória com base na Convenção 87 da OIT – que, por ser uma das oito convenções fundamentais da OIT, implica o compromisso pelo Estado brasileiro de seguir suas diretrizes, independentemente de ratificação. Cito os precedentes do Comitê de Liberdade Sindical da OIT:

(...)

Por essas razões históricas e jurídicas, entendo pertinente e legal a renúncia à contribuição sindical, limitada à sua cota-parte, pleiteada pelo agravante. Assim, com a *venia* do eminente Relator, **dou provimento** ao agravo de instrumento para melhor analisar a alegada violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e dos arts. 578 e 589, II, d, da CLT. (grifos do autor)

No que se refere às manifestações da CUT e federações sindicais favoráveis à renúncia da arrecadação do imposto sindical, essa constatação foi no sentido contrário ao que se constata na prática da atuação da central sindical a respeito da contribuição compulsória⁶⁷.

⁶⁷“No Brasil, todo sindicalista diz-se defensor da liberdade e da autonomia sindical. Até mesmo os sindicalistas governistas, que no período de estabilidade da ditadura militar dedicaram-se à delação dos militantes operários à polícia política e que chegaram à direção dos sindicatos na condição de interventores nomeados pelo governo, declaram-se favoráveis à liberdade sindical. O conhecido pelego Joaquim dos Santos Andrade, nas eleições de 1967, 1969 e 1972 do sindicato oficial dos metalúrgicos de São Paulo, fez constar do programa de sua chapa a lita ‘(...) pela autonomia e liberdade sindical’. Do lado dos sindicalistas não pelegos, os comunistas sempre se proclamaram defensores da liberdade e da autonomia sindical. A CUT, por seu turno, fez da defesa da liberdade sindical uma das características mais marcantes do seu discurso. Nós entendemos que todas essas declarações formam aquilo que poderíamos denominar *ideologia teórica*: a camada mais superficial do discurso ideológico que encobre e dissimula tanto a *prática real* desses sindicalistas, que é de aceitação e de apego ao sindicato de Estado, como outras componentes desse mesmo discurso que, mais coladas à prática efetiva dos sindicalistas, traem a aspiração pela tutela do Estado sobre os sindicatos. Essas componentes do

É que, apesar de defender a liberdade sindical e combater a compulsoriedade do imposto sindical no discurso, na prática, em regra, não há, por parte do sindicalismo em geral, uma atuação diligente nesse sentido. Por isso a manifestação no processo, em favor da desobrigação da contribuição, contradiz a prática da entidade e do sindicalismo em geral.

De um lado, a decisão judicial debilita a estrutura sindical, na medida em que “a existência dessa subvenção do Estado priva-os [os trabalhadores] da experiência disciplinadora e educativa da cotização voluntária, incute-lhes a ideia de que as finanças do sindicato é um assunto de Estado” (BOITO, 1991, p. 165-166).

Afinal, significa que o sindicato está atuando contra a ideologia legalista e contra a estrutura sindical, na qual está inserido todo o sindicalismo de Estado no Brasil.

Não bastassem todas as outras questões decorrentes do imposto sindical, a exemplo das disputas sindicais, a decisão diminui a vinculação do sindicato ao Estado, com ampliação de sua autonomia financeira e, conseqüentemente, política.

De outro lado, observa-se a limitação da decisão ante a estrutura sindical: não exclui o controle do Estado sobre o sindicato, porque ainda mantida a investidura e a unicidade. Entretanto, não se pode esquecer que o imposto sindical é, da estrutura sindical, um pilar determinante para a intensificação das disputas sindicais que objetivam tão somente dispor do imposto destinado à entidade. Ao romper com a compulsoriedade do imposto sindical, é minorado o motivo econômico principal das disputas sindicais.

4.2.2 SINDICATOS EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Tendo já abordado os elementos pertinentes à relação entre sindicatos e Judiciário no exercício da legitimação ordinária, nesse subtópico é analisada a relação a partir das hipóteses em que as entidades exercem a legitimação extraordinária, através da substituição processual: a) nos casos em que o sindicato é autor de demandas com alegações de descumprimento de norma legal ou coletiva; b) nos casos que envolvem greves, especialmente em interditos proibitórios.

A tabela 9, abaixo, sintetiza esse universo, sobre o qual se detalhará nos subtópicos subsequentes.

discurso, mais coladas à prática porque visam apresentar *propostas práticas para problemas concretos*, que podemos denominar *ideologia prática*, é onde se pode detectar a verbalização do apego dos sindicalistas à estrutura sindical de Estado” (BOITO, grifos do autor, 1991, p. 95).

Tabela 9 – Sindicatos em substituição processual.

–	2012	2013	2014	2015	TOTAL	TOTAL (%)
Quantidade de processos	60	149	66	119	394	100%
Legitimação extraordinária	48	113	51	101	313	79,44%
Substituição processual por descumprimento de norma legal ou coletiva	40	103	47	84	274	69,54%
➤ Verbas rescisórias	2	18	9	28	57	14,46%
➤ Verbas rescisórias de terceirizadas da PETROBRÁS	2	17	8	25	52	13,19%
Greve	7	9	4	17	37	9,39%
➤ Interditos proibitórios	5	5	3	8	21	5,33%
➤ Deferido	1	4	2	5	12	3,04%
➤ Liminar	1	4	2	5	12	3,04%
➤ Extinto sem resolução do mérito (perda do objeto pelo cumprimento da decisão)	1	3	2	6	12	3,04%
➤ Indeferido	-	-	-	-	-	0%
➤ Notificação ao MPT	-	-	-	-	-	0%
➤ Outras ações sobre greve	2	4	1	9	16	4,06%

Fonte: Elaboração própria.

4.2.2.1 DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL OU COLETIVA

Da totalidade dos processos, 69,54% (274) são de ações em que os sindicatos demandaram o Judiciário, em substituição de alguma coletividade, alegando descumprimento de norma legal ou coletiva. Dentre essas, há demandas que pedem a adequação do meio ambiente do trabalho, especialmente para proteção da saúde e da integridade física dos trabalhadores, no sentido de prevenir acidentes de trabalho, execuções, protestos de interrupção de prescrição e pagamentos de verbas trabalhistas.

Minoritariamente, 9,39% (37) são ações para estabelecer limites ao exercício do direito de greve. Dessas, 56,75% (21) são interditos proibitórios, ações nas quais os sindicatos atuam tanto em defesa da pessoa jurídica em si, em razão da deliberação da assembleia ou da diretoria, quanto em defesa dos substituídos – os grevistas. Em razão das peculiaridades dos interditos proibitórios, serão abordados separadamente no subtópico específico subsequente.

No aspecto processual, esses dados constataam a ampla aceitação da substituição processual promovida pelos sindicatos, consoante diretriz jurisprudencial do STF⁶⁸ e TST⁶⁹.

Trata-se de realização efetiva da segunda onda descrita por Garth e Cappelletti como uma perspectiva de acesso à justiça na segunda metade do século XX: a onda da “realização dos ‘direitos públicos’ relativos a interesses difusos” (CAPPELLETTI, GARTH; 2015, p. 51), conferindo a possibilidade de inclusão dos direitos coletivos à análise judicial.

Esse volume de demandas se revela também como manifestação da ideologia populista, na medida em que se pede ao Judiciário que seja provedor da garantia dos direitos e, ao mesmo tempo, reproduz o fetiche do Estado ao remeter ao Judiciário as aspirações dos trabalhadores por melhores condições de vida.

Ademais, vale destacar que 14,46% (57) das demandas tratam sobre verbas rescisórias inadimplidas por empresas terceirizadas.

Por um lado, esse é um dado que, por ser expressivo, corresponde ao número significativo de ações cujo assunto é “rescisão do contrato de trabalho e verbas rescisórias”, o qual corresponde a 49,47% dos quase três milhões de ações trabalhistas ajuizadas em 2015 em toda a Justiça do Trabalho (CARVALHO; CORRÊA; MELLO FILHO, 2016).

Ao analisarem essa informação, os Ministros do TST Augusto César Leite de Carvalho, Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, no texto “O que significa enfraquecer a Justiça do Trabalho?”, expressam a importância da atuação da Justiça do Trabalho nesses casos: “não há falar em protecionismo, mas na necessária ação para fazer

⁶⁸“Conforme viram os eminentes Colegas, da pesquisa jurisprudencial que fiz, verifica-se uma tendência do Supremo Tribunal Federal no sentido de acolher as legitimações coletivas. E tanto isso é verdade que muitos dos acórdãos por mim mencionados desfecharam nas Súmulas 629 e 630: (...) Essa é a tendência, parece-me clara, da jurisprudência da Corte Suprema, tendência que se amolda à observada em Direito Processual Comparado, de legitimar, como substituto processual, as entidades sindicais, por que hoje se percebe que o serviço que elas podem prestar aos seus associados, aos seus filiados, à sua categoria e também à Justiça é realmente inestimável. E não só se observa essa tendência relativamente às entidades sindicais, às entidades associativas, mas também ao Ministério Público, o qual, hoje, está legitimado para as ações civis públicas de defesa de direitos homogêneos, numa relação de consumo. No tocante a direitos individuais e sociais indisponíveis, a legitimação decorre da Constituição (C.F. art. 127), como decorre da Constituição a legitimação para a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (C.F. art. 129, III).” (RE 210029, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2006, *DJe* de 17/08/2007).

⁶⁹“RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ARTIGO 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DA SBDI-I DO TST. Prevalece no âmbito desta Corte, na mesma linha da jurisprudência definida pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária ampla para atuar na defesa coletiva e/ou individual dos integrantes de suas categorias, de acordo com a autorização que lhes é conferida pelo art. 8º, III, da Constituição Federal. Mostra-se, por esta razão, superado o debate acerca da natureza dos direitos envolvidos para a definição da legitimidade dos sindicatos. Precedentes do STF e do TST. Recurso de revista conhecido e provido”. (RR 2289004520075020046; Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma do TST; publicado no *DEJT* de 16/10/2015).

valer a autoridade da lei, coibir a super exploração econômica e restituir o patamar civilizatório mínimo estabelecido no texto constitucional” (2016).

Por outro lado, esse dado também evidencia a relação entre terceirização e precarização da proteção do trabalhador. Afinal, referem-se a relações de trabalho cujos pagamentos básicos decorrentes das dispensas – custos previsíveis do contrato de emprego – não foram adimplidos.

De todos os casos de terceirizadas que não cumpriram com o pagamento de verbas rescisórias, 91,21% (52) são de empresas prestadoras de serviços da PETROBRÁS.

No âmbito da petroleira nacional, a situação dos empregados terceirizados é agravada não só em relação ao pagamento dos direitos mínimos, mas também quanto aos acidentes de trabalho: “Somente na Petrobrás entre 1995 e 2008 morreram 257 trabalhadores, destes 81% eram trabalhadores terceirizados, sendo as Tomadoras de serviços as reais beneficiárias” (BIAVASCHI; TEIXEIRA; DROPPA, 2014, p. 17).

Essa é uma realidade que manifesta a importância da Justiça do Trabalho como instância de salvaguarda dos direitos mínimos oriundos dos contratos de trabalho.

Diante desse panorama, constata-se o paradoxo no qual se estrutura a Justiça do Trabalho: ao passo em que garante direitos mínimos aos trabalhadores no aspecto individual, ao mesmo tempo “reforça o processo de contenção do conflito de classe da relação capital-trabalho, outorgando, por um lado, direitos individuais e econômicos devidos pelo empregador, mas, por outro, reforça esse individualismo que prejudica a ação política coletiva dos sindicatos” (MANDL, 2014, p. 301), conforme remonta à ideologia populista pela qual também se move o sindicalismo – o paradoxo também lhe serve.

Apesar de a pesquisa empírica revelar a movimentação dos sindicatos ao Judiciário com vistas à garantia dos direitos, não é possível, a partir dos elementos da presente pesquisa, chegar a conclusões sobre o resultado efetivo dessas pretensões. Esse não foi objeto do estudo.

Ou seja, não é possível estabelecer valorações sobre as decisões judiciais, mesmo porque se fosse restringir à análise de “procedência” ou “improcedência”, as conclusões poderiam ser distorcidas e enviesadas, considerando que a natureza e as causas de pedir das demandas são variáveis (diferentemente dos interditos proibitórios, assunto do próximo subtópico). Para analisar a efetividade dessas demandas teriam que ser definidos outros parâmetros e metodologia de pesquisa.

4.2.2.2 GREVES E INTERDITOS PROIBITÓRIOS

Nesse subtópico, serão abordados os interditos proibitórios, o direito de greve, suas relações e efeitos, a partir da análise dos dados dos processos em que os sindicatos atuaram em substituição processual.

Além das ações em que os sindicatos atuaram em legitimação extraordinária como autores das demandas alegando descumprimento de norma legal ou coletiva, foram constatados também 9,39% (37) processos em que as entidades, também em substituição processual, atuaram em razão do direito de greve, sendo 5,33% (21) como réus, em interditos proibitórios.

De início, importa esclarecer em que consiste o interdito proibitório. Trata-se de um dos chamados interditos possessórios, ou seja, ações por meio das quais se processa a tutela da posse. São elas: as ações de reintegração e manutenção de posse e o interdito proibitório⁷⁰.

Sem desconsiderar as inúmeras variações doutrinárias, Neves sintetiza didaticamente as diferenças entre as duas outras ações possessórias: “Ocorrendo o esbulho, entendido como a perda da posse, caberá a ação de reintegração de posse; ocorrendo a turbacão, entendida como a perda parcial da posse (limitações em seu pleno exercício), caberá a manutenção de posse”. Após, ressalta a peculiaridade do interdito: “ocorrendo a ameaça de efetiva ofensa à posse, caberá o interdito proibitório” (NEVES, 2016, p. 847).

Simplificando, o interdito proibitório é uma ação “de natureza preventiva e tem por objetivo impedir que se consume dano apenas temido”, “para exigir do demandado uma prestação de fazer negativa, i.e., abster-se da moléstia à posse do autor [...]” (THEODORO JR., 2016, p. 198).

Com origem no direito romano – o qual é significativo pela importância da produção jurídica romana sobre o Direito Civil –, o instituto utilizado para cumprir função correlata com o atual interdito proibitório era o interdito *retinendae possessionis*, o qual tinha a finalidade de “proteger o possuidor atual contra os atos de violência que sua posse pode sofrer” (MARTELOZZO, 1992, p. 4).

A importância histórica do interdito proibitórios consiste em, assim como as outras ações possessórias, resolver, no aspecto processual, as questões referentes à posse sem nelas incluir as questões referentes à propriedade. É a correspondência, no direito processual, da separação do direito civil romano entre posse e propriedade.

⁷⁰O jurista alemão Savigny estabelece a premissa: “Todos os interditos possessórios têm um ponto em comum: supõem um ato que, por sua própria forma, é ilegal” (THEODORO JR., 2016, p. 154).

Essa influência do direito romano foi mantida com suas peculiaridades ao longo dos séculos, abrangendo a proteção da posse de escravos, coisas móveis e imóveis, sendo inclusive incorporado ao direito canônico (MARTELOZZO, 1992, p. 3-7).

É dessa influência que se reveste o interdito proibitório no Brasil.

Aplicável no território desde as Ordenações Filipinas (1.595), o interdito fora previsto nos Códigos Estaduais de Processo, incluído no Código de Processo Civil de 1939, mantido nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015 (MARTELOZZO, 1992, p. 20-24).

De maneira similar ao CPC de 1973, o CPC de 2015, no art. 567, diferencia o interdito das demais ações possessórias, definindo-o: “O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito”.

Extraí-se do Código que o interdito proibitório é proposto quando o autor da ação possui “justo receio de ser molestado na posse”.

Esse receio não tem caráter subjetivo, com discricionariedade para o autor explicitar razões estritamente pessoais. Ao contrário, o receio da moléstia na posse exige prova. Inclusive, as declarações de terceiros descrevendo a situação da posse tem sido rejeitadas como prova única para concessão da liminar (NEVES, 2016, p. 855), justamente em razão da necessidade de provas da moléstia iminente.

Remeter às origens do interdito serve para destacar sua relação intrínseca com o direito civil, em razão da sua proteção específica da posse. Por se tratar, o objeto da pesquisa, dos interditos na Justiça do Trabalho, vale revelar as relações do instituto com o Direito do Trabalho.

Evaristo de Moraes Filho, ao tratar das relações do Direito do Trabalho com os outros ramos da ciência jurídica, menciona dispositivos do Código civil napoleônico que se aplicavam às relações trabalhistas, e aponta precisamente o momento histórico em que tais relações deixaram de ser disciplinadas pelo Direito Civil e passaram a ter abordagem específica do Direito do Trabalho: “Voltados quase que inteiramente para a problemática romanista (*connubium et commercium*), abandonaram os códigos civis do século passado [século XIX] o tratamento especial da matéria jurídica do trabalho” (FILHO, 1971, p. 95).

Enfim, o interdito é um instituto de direito processual, que tem sua finalidade jurídica correspondente à preservação de um direito real, a posse. Na Justiça do Trabalho, pode-se afirmar que o interdito proibitório tutelaria a posse empresarial, mas, a pretexto de tutelar a posse, interfere no exercício de um direito trabalhista fundamental: a greve.

Nesse amálgama com Direito Civil, Direito Processual e Direito do Trabalho, a natureza processual-civilista do interdito foi incorporada ao universo da Justiça do Trabalho brasileira a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, quando, no art. 114, II, da Constituição Federal, passou a constar como competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que envolvam exercício do direito de greve e relações de trabalho em geral. A competência foi consolidada definitivamente com o advento da súmula vinculante 23⁷¹ do STF: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada”.

Anteriormente, havia controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca de qual Justiça seria competente para julgar tais ações possessórias: se seria a Justiça comum ou a especializada trabalhista.

Expostos esses pressupostos sobre o interdito proibitório, importa esclarecer alguns elementos sobre o direito de greve, com o qual o instituto processual se relaciona.

É possível conjecturar ações possessórias na Justiça do Trabalho decorrentes de relações de emprego: por exemplo, o caso de um empregado que, com o vínculo rescindido e sem obrigações supervenientes do ex-empregador, recusa-se inadvertidamente a desalojar a residência que habitava por direito oriundo do contrato individual de emprego.

Mas, no âmbito sindical, a ação possessória constatada é o interdito proibitório, nos processos tendo como causa de pedir a alegação de ameaça à posse relacionada ao exercício do direito de greve pelos empregados. Por isso a atenção à dinâmica paredista. Também, foram constatadas outras ações para obstar direito de greve: mandado de segurança e ação declaratória de ilegalidade, por exemplo.

Pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) são produzidas estatísticas que, por si, já demonstram a relação entre a Justiça do Trabalho e o direito de greve, conforme tabela 10, abaixo.

⁷¹O precedente representativo é: "Ementa: Constitucional. Competência jurisdicional. Justiça do Trabalho X Justiça Comum. Ação de interdito proibitório. Movimento grevista. Acesso de funcionários e clientes à agência bancária: 'Piquete'. Art. 114, inciso II, da Constituição da República. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Competência da Justiça do Trabalho. 1. 'A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil' (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego. 2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. 3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho." (RE 579648, Relatora para o acórdão Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 10.9.2008, DJe de 6.3.2009).

Tabela 10 – Evolução do número de greves e da participação da Justiça do Trabalho.

Ano	Total de greves	Greves no setor privado	Participação da Justiça do Trabalho⁷²
2004	302	114 (37,7%)	24,2%
2005	299	135 (45,1%)	19,8%
2006	320	151 (47,1%)	—
2007	316	149 (47,1%)	27,1%
2008	411	224 (54,5%)	25,5%
2009	518	266 (51,3%)	28,0%
2010	416	176 (42,3%)	30,1%
2011	554	227 (40,9%)	40,1%
2012	877	464 (52,9%)	36,7%
2013	2.050	1.106 (53,9%)	22,7%

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados de Amorim (2012), DIEESE (2012b; 2013; 2015) e Mandl (2014).

Não bastassem essas evidências empíricas atuais, que, por si, já seria suficientes para justificar o estudo, a importância histórica das greves para os trabalhadores sobressai, especialmente quando se trata de discussão sobre ferramentas de lutas para exercer a pressão da coletividade dos trabalhadores com vistas à negociação da contraprestação salarial com os empregadores. As greves nascem e se mantêm com a classe trabalhadora, inelutavelmente, sendo objeto de reflexões nos âmbitos econômico, político, jurídico e histórico.

Lourenço Filho cita alguns autores para os quais a greve é: a “denúncia dos efeitos dos sistemas funcionais e de suas instâncias decisórias (Niklas Luhmann e Celso Campilongo), é a resistência por parte dos trabalhadores (Márcio Túlio Viana), é a expressão da sua rebeldia (Ricardo Antunes)”, mas também é a “estratégia de interrupção da engrenagem política e social (Walter Benjamin e Jeanne Marie Gagnebin) com a pretensão de força de lei (Jacques Derrida), na forma de protesto mediante a ruptura do cotidiano da prestação dos serviços (Viana, novamente)” (FILHO, 2014, p. 254).

Marx, acerca das “inevitáveis lutas de guerrilha”, provocadas pelos abusos incessantes do mercado e flutuações do capital, dentre as quais se inserem as greves, ressaltava as limitações das interrupções: “A classe operária deve saber que o sistema atual,

⁷²Ressalva-se que o item “Participação da Justiça do Trabalho” se refere aos casos em que houve acordo ou decisão judicial sobre a greve. Ainda, vale considerar que, na tabela, o item é relativo ao universo de greves no setor privado apurado com base nas informações acerca das greves. Acontece que nem todas as greves comunicam as formas de resolução dos conflitos. Dessa maneira, por exemplo, em 2013, somente 1.032 greves informaram as formas de resolução de seus conflitos, sendo essa porcentagem contida na tabela correspondente ao item. Nos outros anos, também houve variação entre o número total de greves e aquelas que informaram.

mesmo com todas as misérias que lhe são impostas, engendra simultaneamente as condições materiais e as formas sociais necessárias para uma reconstrução econômica da sociedade” (MARX, 2004, p. 98). Ao mesmo tempo, advertia a imprescindibilidade de tais lutas econômicas ao afirmar que a luta pela emancipação final da classe operária se daria ao mesmo tempo da “luta de guerrilhas contra os efeitos do sistema existente” (MARX, 2004, p. 99).

Por sua vez, referindo-se às greves como “escola de guerra”, Lenin destaca a importância política das greves para os trabalhadores: “Cada greve lembra aos capitalistas que os verdadeiros donos não são eles, e sim os operários, que proclamam seus direitos com força crescente. Cada greve lembra aos operários que sua situação não é desesperada e que não estão sós” (LENIN, 1899, p. 39-47).

Nesse sentido, explica com precisão o jurista João José Sady: “Numa sociedade de classes onde o produto social é dividido entre empregados (salários) e empregadores (lucros), a disputa pela divisão é inevitável e somente solúvel pela via da força que é a greve” (SADY, 1985, p. 129).

Bezerra Leite expressa sua caracterização do instituto: “a greve é o legítimo direito de prejudicar, isto é, por meio dela os trabalhadores objetivam reduzir o lucro do empregador para que este atenda às reivindicações da categoria profissional” (2014, p. 60).

Também nesse âmbito jurídico, Calamandrei, além de processualista, também elaborou importante obra intitulada *Significato costituzionale del diritto di sciopero* [Significado constitucional do direito de greve] (1952), a qual estabelece a tripartição da disciplina legal da greve, ou seja, de como a greve foi enquadrada na legislação: a greve como delito, sujeitando os grevistas às condenações criminais; a greve como liberdade, “de fazer tudo o que não é proibido pelas leis” (CALAMANDREI apud MALLETT, 2014, p. 15), de parar de trabalhar e tal conduta não constituir um tipo penal; a greve como direito, na medida em que o trabalhador deixa de prestar o serviço sem que se caracterize a mora e significa não tratar a greve “como ‘desvalor civil e negocial’, ou seja, ‘como incumprimento do contrato’ por isso” (MALLETT, 2014, p. 15).

Historicamente, Evaristo de Moraes Filho sustenta que antes mesmo da ebulição da revolução francesa, em 1789, já havia medidas de extinção de associações de trabalhadores, passando, com o Código Penal napoleônico, em 1810, a haver a pena de “prisão e multa qualquer tentativa de coligação dos operários para fazer cessar simultaneamente ou impedir o trabalho em um estabelecimento” (FILHO, 1956, p. 9).

Pari passu, na Inglaterra, em 1799 e 1800, passou a se considerar crime contra a coroa a tentativa de coalização dos trabalhadores para obtenção de aumento salarial ou melhoria de condições de trabalho (FILHO, 1956, p. 9).

Além de França e Inglaterra, em todo o ocidente europeu, com o emergir da modernidade, especialmente a partir da revolução francesa, como símbolo da ascensão internacional burguesa, consubstanciada no modelo econômico capitalista e nas formas jurídicas do Estado moderno, a proscrição da greve se realizava através das seguintes variações: “se não proibía a coalizão [de trabalhadores] propriamente dita, considerava, no entanto, como delito a simples suspensão do trabalho para fins de obtenção de melhores condições de trabalho” (FILHO, 1956, p. 14).

Nesse contexto, a atenção jurídica para o fenômeno das greves se tornou proeminente também na Itália. Com as variações de proibições ou restrições do exercício do direito de greve assim como em todo o ocidente europeu, a Itália adentrou o início do século XX, especialmente a partir de 1926, com o Estado fascista comandado por Benito Mussolini, consolidando a estrutura sindical sob controle do Estado e a estrutura de tribunais de trabalho, cuja jurisdição abrangia todos os conflitos coletivos. Tal jurisdição acarretou “a consequência lógica da interdição às classes de se defenderem por elas-próprias, isto é, a interdição da greve para os operários e do **lock-out** para os empregadores” (FILHO, 1956, grifos do autor, p. 39).

Ou seja, a tradição italiana das formas jurídicas sindicais à época do surgimento da estrutura sindical brasileira, em 1931, e a própria Justiça do Trabalho, em 1933, possuía, dentre outras, duas características elementares: o controle dos sindicatos pelo Estado e a proibição do direito de greve.

No Brasil, com essa inspiração corporativista italiana, que influenciou – e influencia – a legislação trabalhista e a estrutura sindical brasileiras, o tratamento legislativo da greve foi iniciado em 1890, como tipo penal.

No art. 205 do Código Penal de 1890 (Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890), foi tipificado como crime contra a liberdade de trabalho o ato de “Seduzir, ou alliciar, operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal”, com pena de prisão de um a três meses e multa. No art. 206: “Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salario”, com pena de prisão.

Significa tratar a greve e suas manifestações correlatas – a exemplo da ampliação do movimento através dos convites aos demais trabalhadores, feitos das formas mais variadas – como atos delituosos, criminosos.

Ou seja, antes da estrutura sindical corporativista se implantar no Brasil a partir de 1931, a inspiração italiana do tratamento da greve como delito já caracterizava o tratamento estatal sobre os conflitos coletivos trabalhistas.

Logo em seguida, o Código Penal foi alterado, através do Decreto nº 1.162 de 12 de dezembro de 1890, passando a substituir os textos dos respectivos artigos com as seguintes tipificações: “Desviar operarios e trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças e constrangimento” ou “Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violencias [sic], para impôr aos operarios ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salario [sic]”.

As diferenças entre o texto alterado e o original do Código Penal de 1890 se concentram no foco que passou a ser conferido à existência de ameaças, constrangimento ou violências para tipificação do crime.

Em seguida, na primeira metade do século XX, houve oscilação entre momentos de criminalização ou proibição das greves – a exemplo da Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei n. 431, de 1938), Decreto n. 1.237, de 1939, Código Penal de 1940, e a própria CLT, de 1943, em seu art. 722 – e momentos com restrições intensas ao direito de greve embora formalmente reconhecido como direito – a exemplo da Constituição Federal de 1946 (DELGADO, 2016, p. 1.584).

Com o advento do regime ditatorial, o Decreto 4.330 de 1º de junho de 1964, no seu art. 29, tipificava como crime contra a organização do trabalho “promover, participar o insuflar greve ou lock-out com desrespeito a esta lei”. Considerando que os procedimentos e prazos definidos no decreto, para realização dos atos para deflagração da “greve legal”, eram impraticáveis, o desrespeito a tal norma era facilmente caracterizado. Dessa forma, a proscrição do direito de greve se manteve como regra, inclusive sendo vedada a estratégia do sindicalismo de ocupar o estabelecimento do trabalho (DELGADO, 2016, p. 1584).

Posteriormente, houve uma sequência de normas restritivas, como a Constituição de 1967, Lei nº 6.128/78, Lei nº 6.158/78, Lei nº 6.620/78 e Decreto-Lei nº 1.632/78, todos estendendo proibição de greve a empregados de sociedades de economia mista, os celetistas de órgãos da Administração Direta e autarquias, penas para o exercício ilegal de greves e enumeração de atividades em que eram vedados os movimentos paredistas (DELGADO, 2016, p. 1585).

Com a Constituição Federal de 1988, o direito de greve foi alçado ao status de norma constitucional, conforme art. 9º: “É assegurado o direito de greve, competindo aos

trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

Portanto, afastou-se terminantemente, no plano formal, a criminalização das greves, enquadrando-as como direito fundamental, de aplicação imediata. Fazendo menção à Itália, para expressar essa transição paradigmática do tratamento legislativo da greve, Evaristo de Moraes Filho intitula seu livro: “Do delito ao direito de greve”. Tal transição também se realizou no Brasil.

A própria Constituição Federal de 1988, no art. 9º, §1º, previu a necessidade de regulamentação do exercício do direito de greve: “A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”. No mesmo sentido, o §2º: “Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”.

Para cumprir tal a missão de regulamentar a matéria no âmbito do setor privado – empregados celetistas –, em 1989, foi publicada a Lei nº 7.783, a qual estabelece, no seu art. 2º, que o exercício legítimo do direito de greve consiste na “suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”⁷³.

Apesar de se tornar, formalmente, um direito constitucional, a realidade é que, na prática, diversos óbices são enfrentados para o exercício pleno do direito. A história da proscrição do direito de greve não foi suplantada com a mera formalização do direito, sendo o interdito proibitório um dos meios para limitação do exercício.

Em contraponto a esses limites ao direito de greve, ao analisar as decisões judiciais e a ação da Polícia Militar na greve dos metroviários de São Paulo, de 2014, Souto Maior (2014) pondera: “no conflito de direitos há que se dar prevalência ao exercício do direito de greve, pois no Direito do Trabalho a normatividade coletiva supera a individual, a não ser quando esta seja mais favorável”. Ainda, completa acerca dos interditos proibitórios: “é a partir dessas premissas que se tem entendido imprópria a interposição de interdito proibitório contra piquetes”.

Quanto à análise do direito de greve pelos tribunais, sinteticamente, Mandl expõe as tendências das decisões do TST após a Constituição de 1988: “Comparando-se com a dinâmica dos julgados dos anos 1990 com a dos anos 2000, verificamos uma tendência menos

⁷³“A greve, porém, é mais do que isso. Não apenas pela noção, simples até, de que há greve sem interrupção do trabalho – como na operação padrão ou operação tartaruga –, mas também porque falta, na lei, a compreensão do direito de greve como forma de reivindicação, de protesto, de resistência, voltado, em potencial, não apenas em face do empregador e da empresa, mas também a outros espaços, como a política e também o direito” (FILHO, 2014, p. 203).

restritiva do direito de greve, com menores taxas de abusividade ao analisar a dicotomia ‘abusiva’ e ‘não abusiva’” (2014, p. 308).

Na década de 1990, há uma decisão significativa do TST no julgamento do dissídio coletivo referente à greve dos petroleiros de 1995, tendo sido o art. 9º adjetivado de “irresponsável” pelo ministro Armando Monteiro, por conferir liberdade aos trabalhadores para que decidam sobre os movimentos paretistas. Nesse tom de proscrição, a greve foi declarada abusiva, com o exército ocupando as refinarias de petróleo para garantir o retorno ao trabalho (FILHO, 2014, p. 96-177).

Sobre a década de 2000, prossegue: “avança para alguns casos interessantes que questionam as posições das empregadoras, expondo, no Judiciário, o reflexo da conjuntura dos anos 2004-2008, de relativa estabilidade política e econômica” (2014, p. 309).

Por fim, acerca da década de 2010, Mandl, após abordar o contexto de diminuição do crescimento econômico, regressão na formalização do mercado de trabalho e aumento do número de greves, adverte: “podemos afirmar que há um novo cenário nas relações de trabalho, particularmente no exercício da disputa entre capital e trabalho em 2010, 2011 e 2012, para não falar de 2013, impactando os conflitos do direito de greve na Justiça do Trabalho” (2014, p. 309).

A análise acerca do direito de greve na Justiça do Trabalho, para o universo da presente pesquisa, verte-se mais detidamente aos interditos proibitórios. Acerca desse tema, sobre os acórdãos do TST, Mandl constatou: “Como vimos nos dados, dos 13 acórdãos analisados, em 08 deles houve referência expressa às decisões liminares favoráveis aos empregadores nas ações de interdito proibitório julgadas na primeira instância” (2014, p. 308).

Em sintonia com essa constatação, tem-se que, na presente pesquisa, de todos os processos analisados em que o sindicato é réu (9,39% ou 37 da totalidade), 56,75% (21) são de interditos proibitórios e, desses, 57,14% deferidos em desfavor dos sindicatos, através de decisões liminares, impondo-se restrições ao exercício do direito de greve, inexistindo indeferimentos.

A partir desses dados sobre quantidade considerável de interditos utilizados em favor dos empregadores, não se pode concluir que essas decisões se restringiriam ao TRT 20ª Região. Afinal, a constatação da pesquisa de Mandl (2014), somada aos dados colhidos na presente pesquisa, aponta que o predomínio do deferimento da liminar em interdito proibitório foi constatado como regra tanto no âmbito dos órgãos de primeira instância dos processos

julgados pelo TST quanto no âmbito daqueles processados nas varas do trabalho do TRT 20ª Região.

Emerge das constatações que a própria natureza do instituto do interdito proibitório não se compatibiliza nas circunstâncias que envolvem o direito de greve. Pois, o interdito proibitório na Justiça do Trabalho é a confluência de um instituto processual histórico de proteção de direito real utilizado para obstar atos correlatos ao exercício do direito de greve, direito cuja história no Brasil oscilou entre a proscrição e a mais ampla restrição do seu exercício.

Nesse sentido, é adequado relacionar os dados empíricos ao que Santos referiu como o fenômeno da contrarrevolução jurídica, sendo esse o “ativismo judiciário conservador que consiste em neutralizar, por via judicial, muito dos avanços democráticos que foram conquistados ao longo das duas últimas décadas pela via política” (SANTOS, 2007, p. 75).

O avanço democrático conquistado pela via política a que se refere o autor, nos casos analisados, é o avanço do direito de greve, insculpido na Constituição Federal de 1988. Sendo a greve o “legítimo direito de prejudicar [os lucros do empregador]” (LEITE, 2014, p. 60), para acrescer força às reivindicações dos grevistas, a contrarrevolução se verifica na medida em que, através do Judiciário, pela via processual do interdito proibitório, há o predomínio de medidas restritivas ao exercício do direito de greve. Dessa maneira, o caso se subsume ao conteúdo da categoria teórica desenvolvida por Santos (2007).

Ademais, do ponto de vista da relação capital-trabalho, o impacto de uma decisão judicial desfavorável à greve repercute por se tratar de derrota da mais potente ferramenta de luta dos trabalhadores. Desde a frustração da reivindicação pleiteada através da greve declarada abusiva até o desincentivo à participação no movimento sindical e nas próprias greves posteriores, tudo isso pode decorrer de outras razões, mas também dos resultados dos conflitos no Judiciário.

Com esse cenário, Segadas Vianna, apesar de posicionar-se por uma perspectiva restritiva do direito de greve, tratando-a como um “problema social” (VIANNA, 1959, p. 151), intitula uma de suas obras com um questionamento que expressa, em resumo, a complexidade ainda atual do tema: “Greve: direito ou violência?” (1959).

Direito ou violência; direito ou delito; apesar dessas oscilações possíveis no entendimento sobre as greves, pelas próprias decisões analisadas na presente pesquisa, constata-se que se mantém atual o estabelecimento da relação entre violência, abuso e greve.

Além de desfavoráveis aos sindicatos, há uma situação peculiar a se considerar: dada a urgência dos pedidos, as decisões liminares satisfazem a demanda. Considere-se que “a

especialidade do procedimento da ação possessória de força nova situa-se justamente na garantia de uma tutela satisfativa *initio litis*” (THEODORO JR., grifos do autor, 2016, p. 176).

Dessa maneira, nesses casos, deferida a liminar, a triangulação processual posterior tem o condão somente de: ou contabilizar multas ao sindicato por descumprimento da decisão judicial ou extinguir o processo sem resolução do mérito.

Vale ressaltar que a ocorrência de decisões liminares em ações possessórias de interdito proibitório é inerente à existência do próprio instituto, até mesmo porque “a grande especialidade do procedimento especial possessório é a previsão de liminar no art. 562, *caput*, do Novo CPC” (NEVES, 2016, p. 855). O aludido dispositivo estabelece a possibilidade de o juiz deferir “sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”.

Deferidas as liminares em favor dos interditos, em apenas 1 caso o Judiciário condenou o sindicato em multa por descumprimento da decisão. Por sua vez, em regra, os processos foram posteriormente extintos sem resolução do mérito – somente 2 decisões de mérito, dentre os 21 interditos –, o que confirma o cumprimento, pelos sindicatos, das ordens judiciais liminares e, por conseguinte, confirma a restrição efetiva ao exercício do direito de greve.

Ou seja, o próprio Judiciário fundamenta – principalmente na perda do objeto – que, se houve cumprimento da liminar, houve a satisfação do pedido. Torna mais robusta a assertiva de que a decisão liminar tem uma importância proeminente nesses processos.

Essa é uma situação que torna, no âmbito trabalhista, sem importância a discussão doutrinária e jurisprudencial que ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre o caráter dúplice da ação possessória.

De um lado, há doutrinadores, como Dinamarco (2001, p. 503) e Marcato (2007, p. 168), que entendem haver uma natureza dúplice nas ações possessórias, decorrente do que consta no art. 556, CPC: “É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbulação ou do esbulho cometido pelo autor”.

Em síntese, o entendimento é de que o caráter dúplice consiste na admissibilidade do pedido contraposto do réu na própria contestação, visando a posse.

Do outro lado, há doutrinadores, como Neves (2016, p. 849-850) e Assis (1996, p. 93), que entendem que “na ação dúplice não existe qualquer necessidade de o réu formular

expressamente pedido contra o autor, já que pela própria natureza do direito material debatido, a improcedência do pedido levará o réu à obtenção do bem da vida discutido” (NEVES, 2016, p. 849-850).

Por sua vez, o STJ entende que “A ação possessória julgada improcedente não tem o condão de convalidar a posse do réu se este assim não requereu expressamente em sede de contestação. Caráter dúplice da ação possessória” (STJ, 3ª T., RMS 20.626/PR, Rel. Min. Paulo Furtado, ac. 15.10.2009, DJe 29.10.2009).

No universo estudado da Justiça do Trabalho, não há que se falar em possibilidade de caráter dúplice do interdito proibitório, pois, quando a triangulação processual se realiza, o objeto da demanda já perdeu o objeto, não podendo haver pedido contraposto. Ao mesmo tempo, também não são constatados os efeitos da improcedência do pedido – a obtenção do bem da vida pelo réu –, porque esse é um caso inexistente na amostra.

Ademais, a obtenção do bem da vida não seria a obtenção da posse, como na seara estritamente cível. Afinal, não há pretensão do sindicato pela posse. É que, sendo uma ação possessória, o interdito proibitório protegeria a posse. Entretanto, por se tratar de um conflito coletivo de trabalho, o caráter dúplice do interdito conferiria, na improcedência do pedido, a obtenção, pelo sindicato e pelos grevistas, do salvo-conduto para o exercício do direito de greve.

A contrario sensu, poder-se-ia afirmar que, no caso da improcedência do pedido do interdito proibitório, o sindicato, a rigor, não obtém o bem da vida em questão na lide – a posse. Afinal, julgado improcedente, não há deferimento da posse do imóvel empresarial em favor dos grevistas. Dessa maneira, seria possível inferir que, na realidade, o que se tornaria objeto da demanda do interdito proibitório na Justiça do Trabalho não seria a posse em si, mas a possibilidade o exercício do direito de greve e suas manifestações correlatas.

Em razão desse questionamento acerca do bem da vida em questão no interdito proibitório na Justiça do Trabalho, torna-se impossível suscitar o caráter dúplice da ação, visto que sequer haveria contraposição em relação à posse, mas sim contraposição de interesse ao exercício do direito de greve. Por conclusão, o interdito proibitório utilizado a pretexto de proteção da posse seria via inadequada para questionamento do direito de greve, sendo pertinente para tanto o dissídio coletivo sobre a questão.

Enfim, tendo tratado, nesse subtópico, sobre os interditos proibitórios, o direito de greve, suas relações e efeitos, a partir da análise dos dados dos processos em que os sindicatos atuaram em substituição processual, completa-se a incumbência a que se propôs o desenvolvimento da pesquisa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo por objetivo compreender a relação entre sindicalismo e Judiciário a partir de processos judiciais, empreendeu-se a pesquisa empírica, em meio à quantidade não tão abundante de produções acadêmicas jurídicas com viés empírico e à dificuldade para a obtenção de dados, apesar dos avanços para superação a partir dos dados fornecidos CNJ e DIEESE, por exemplo.

No esforço de investigar os motivos pelos quais o Judiciário é instado a intervir no sindicalismo e demonstrar características da atuação dos sindicatos e da Justiça do Trabalho nos conflitos, erigiu-se a crítica à imbricada relação entre Estado e sindicalismo, especialmente a partir da estrutura sindical brasileira – caracterizada pela unicidade, investidura, imposto sindical, ideologia populista e legalista –, de forma que os dados indicam, em regra, a constituição jurídica da estrutura sindical pelo Executivo e sua manutenção pelo Judiciário, hipótese que se confirma.

Nesse sentido, constatada a manutenção da estrutura sindical realizada por impulso dos próprios sindicatos, na medida em que 13,45% (53) dos processos tem causas de pedir relacionadas à própria estrutura sindical, o que é expressão do papel ideológico desempenhado pelo Judiciário, como setor do Estado aparentemente protetor dos trabalhadores e do sindicalismo. A reprodução, pelos próprios sindicatos, da evocação do papel ideológico do Judiciário a tutelar as organizações foi também hipótese desenvolvida na pesquisa.

Apesar de a Justiça do Trabalho salvaguardar direitos trabalhistas mínimos, o que se expressa pela quantidade considerável de ações movidas para pagamento de verbas rescisórias, também a caracteriza, pelos dados, a ampliação das restrições ao exercício do direito de greve.

Como crítica a essa ampliação, contrapõe-se interpretação do art. 9º da Constituição Federal de 1988⁷⁴ a qual sugere que o artigo não expressa uma definição sobre greve, mas “assegura o procedimento de exercício do direito: compete aos trabalhadores decidir quando deflagrar a greve e quais interesses serão por meio dela defendidos” (FILHO, 2014, p. 250).

⁷⁴“Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.”

Sendo esse o procedimento definido constitucionalmente, a interpretação é que o exercício do direito deve ser efetivo nesses termos, sem restrições ou sendo mínimas as restrições nos casos em que a ponderação de interesses assim o impuser, como exceção. A regra é o exercício do direito de greve. Nem delito, nem violência, um direito. É essa a disputa pelos sentidos da Constituição. Trata-se, assim como em relação à liberdade sindical, de minorar a distância entre “o que se diz e o que se faz em direitos humanos” (GALLARDO, 2014, p. 271), especialmente quanto ao direito constitucional de greve⁷⁵.

Essa diretriz interpretativa sugere que a não abertura para a compreensão do pleno exercício do direito de greve, tal como previsto no art. 9º, pode significar a derrotabilidade da referida norma constitucional no que tange às inúmeras hipóteses que são admitidas pelo Judiciário como alegações de diversos abusos com o fito de obstar o exercício do direito de greve.

Também chamada de superabilidade, refutabilidade ou aptidão para cancelamento (SOUZA, 2011, p. 14), o conceito de derrotabilidade é atribuído ao filósofo do direito inglês Herbert Hart e consiste no afastamento da aplicação de determinado enunciado normativo em razão de alguma exceção, mesmo que a hipótese descrita no enunciado tenha sido atendida integralmente.

No caso, o fenômeno ocorre com o afastamento do enunciado contido no art. 9º da Constituição Federal em razão das alegações possessórias, do enquadramento na essencialidade do serviço, da não comunicação em tempo da decisão da deflagração da greve ao empregador, da suposta ausência de disposição para negociação anterior, de supostas ameaças anteriores, enfim, diversas são as exceções que, se aplicadas, derrotam o direito constitucional de greve⁷⁶. Ao evidenciar de maneira contundente o significado das exceções admitidas como capazes de obstar o exercício do direito, a derrotabilidade de norma fundamental, que exige necessária ponderação para medida tão extrema, também é elemento a acrescer na disputa pelo sentido da Constituição.

Ademais, com base no tripartido tratamento legal da greve (MALLET, 2014, p. 14-15), de Calamandrei, infere-se que o desafio reside em tornar prevaletentes as expressões da greve como direito, afastando o entendimento da greve como delito e as restrições à liberdade do exercício.

⁷⁵Ressalva-se a vedação dos abusos, conforme art. 9º, §2º, da Constituição Federal de 1988.

⁷⁶“Sem dúvida, a admissibilidade da derrotabilidade das regras, ainda que em caráter excepcional, autoriza a prolação de uma decisão contra legem – sem eufemismo ou puritanismo” (FARIAS, 2014, p. 45).

Nesse viés da disputa de sentidos mais críticos e adequados à legitimidade democrática, também se posicionam as seguintes teses, inclinadas à liberdade sindical: do critério da maior representatividade dos trabalhadores (DIAS, 2014) para resolução dos conflitos sindicais; ou da possibilidade de renúncia ao imposto sindical, conforme exposto no subtópico 3.2.1.1.

Expostas as críticas à complexa relação entre sindicalismo e Judiciário a partir dos dados colhidos, o último elemento a se considerar se refere a uma prescrição decorrente da realização da pesquisa propriamente dita. É que, pelas resoluções 121/2010 e 143/2011, do CNJ, as consultas públicas nos sistemas de tramitação e acompanhamento processual da Justiça do Trabalho só podem ser realizadas através dos restritos critérios: número do processo, nome e/ou número de registro do advogado na OAB. Infere-se, pela leitura das resoluções, que não poderia ser utilizada a busca pelos nomes das partes.

Ocorre que tal medida, apesar de legítima para afastar a constituição de “listas negras”, conforme exposto anteriormente no item 3.1, vai além da restrição às ações individuais de trabalhadores – as quais, de fato, poderiam ser utilizadas para discriminação do trabalhador litigante, o que justifica a resolução do CNJ.

O problema é que a norma restringe a busca, por exemplo, das ações que envolvem os sindicatos no exercício de sua legitimação ordinária ou extraordinária, as quais não se enquadram nos motivos da resolução para restringir o acesso. Ou seja, com base nas normas do CNJ, não é possível encontrar, diretamente em consulta aos sites da Justiça do Trabalho, os números dos processos referentes às ações coletivas movidas por determinado sindicato. Considere-se que, de todos os processos analisados, somente 7,10% (28) dizem respeito a ações individuais de trabalhadores contra os sindicatos⁷⁷ – essas sim deveriam ser as únicas cujo acesso a norma deveria impor restrição.

Essa situação termina por mitigar o princípio da ampla divulgação da existência da ação coletiva (DIDIER, *et al*, 2008, p. 131), incluída no microcosmo processual coletivo pelo art. 94 do Código de Defesa do Consumidor: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No caso, a divulgação consiste em possibilitar aos substituídos – e

⁷⁷Embora não seja adequado proferir conclusões generalizantes a partir tão somente da limitada amostra analisada, os dados sugerem que a participação individual de trabalhadores em face de sindicatos não é tão numerosa.

especialmente aos seus advogados – que tomem conhecimento acerca das demandas que podem os afetar, através de acesso disponível na rede de computadores.

O próprio deferimento, pela presidência do TRT 20ª Região, ao pedido de fornecimento de números de processos para a presente pesquisa, significa que tal fornecimento, feito estritamente a partir da busca através dos nomes dos sindicatos – os quais foram informados pelo pesquisador –, não ofende direito constitucional, nem se presta ao abuso de direito.

Enfim, as resoluções 121/2010 e 143/2011 parecem ter dito mais do que queriam dizer. Restringiram mais do que seria necessário para atender aos seus fundamentos protetivos do direito de ação dos trabalhadores. Poderiam ter aberto exceção para aquelas demandas, da própria Justiça do Trabalho, que envolvem tão somente pessoas jurídicas (sindicatos e empresas) ou sindicatos em substituição processual, excluindo-se, dentre essas, as execuções de demandas coletivas que individualizam os trabalhadores, hipótese que possibilitaria a discriminação do trabalhador. Em todas as outras hipóteses de demandas trabalhistas que envolvem pessoas jurídicas (sindicatos e empresas) ou sindicatos em substituição processual, não há, em regra, possibilidade de a divulgação gerar violação de direito individual do trabalhador.

Por fim, o desfecho do presente trabalho é a abertura de diversas perspectivas analíticas, com possibilidades de incorporar a esse acúmulo novos elementos, a exemplo das relações estabelecidas com o MPT, entrevistas com os membros do Judiciário e os sindicalistas, ampliação territorial do universo estudado, comparações e variações da liberdade sindical.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, L. **Aparelhos ideológicos de estado**: nota sobre os aparelhos ideológicos de estado. São Paulo: Graal, 9.ed., 1985.

AMORIM, W. A. C. **Greves no Brasil**: uma análise do período recente e tendências. In: Carta Social e do Trabalho (Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho). Campinas: UNICAMP, 2012. Disponível em: <<http://cesit.net.br/wp/wp-content/uploads/2014/11/Carta-Social-e-do-Trabalho-18.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2016.

ASSIS, A. de. **Procedimento sumário**. São Paulo: Malheiros, 1996.

ASSIS, L. F. **Ativismo Judicial na Justiça do Trabalho**. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

BABOIN, J. C. de C. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

BARISON, T. **A estrutura sindical de Estado no Brasil e o controle judiciário após a Constituição de 1988**. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

BARROSO, F. T. **Manual de direito coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

BASE DE DADOS PORTUGAL CONTEMPORÂNEO (PORDATA). População empregada: total e por grupo etário. Lisboa: **Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016**. Disponível em: <<http://www.pordata.pt/Portugal/Popula%C3%A7%C3%A3o+empregada+total+e+por+grupo+et%C3%A1rio-31>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

BIAVASCHI, M. B.; SANTOS, A. L. A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da Súmula nº 331 do TST. **Rev. TST**, Brasília, vol. 80, no 3, jul/set 2014.

BIAVASCHI, M. B.; TEIXEIRA, M. O.; DROPPA, A. A Terceirização e desigualdade: abordagem crítica sobre os projetos de lei 4330/04 e 87/2010. In: **Seminário Internacional**: 1º de Maio. São Paulo: CESIT/UGT, 2014. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2014/11/Seminar1_CESIT.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOITO JR., A. **O Sindicalismo de Estado no Brasil**: uma análise crítica da estrutura sindical. São Paulo: HUCITEC, 1991.

_____. **Estado, política e classes sociais**: ensaios teóricos e históricos. Pré-capitalismo, capitalismo e resistência dos trabalhadores – elementos para uma teoria da ação sindical. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

_____. **Política neoliberal e sindicalismo no Brasil**. 2. ed. São Paulo, SP: Xamã, 2003.

_____. **O sindicalismo na política brasileira**. Campinas, SP: Unicamp, 2005.

_____. Governo Lula: a nova burguesia nacional no poder. In: BOITO JR., Armando; GALVÃO, Andréia (Org.). **Política e classes sociais no Brasil dos anos 2000**. São Paulo: Alameda, 2012.

BOITO JR., A.; MARCELINO, P. O Sindicalismo deixou a crise para trás? Um novo ciclo de greves na década de 2000. **Cadernos do CRH**, v. 23, n. 59, 2010, p. 323-338. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v23n59/08.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2015.

BOTTOMORE, T. B. **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988. 454 p.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 09 nov. 2015.

_____. **Decreto nº 847 (1890)**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 29 out. 2016.

_____. **Decreto nº 1.162 (1890)**. Altera a relação dos arts, 20 (ilegível) e 206 do Código Criminal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=64667>>. Acesso em: 29 out. 2016.

_____. **Decreto nº 24.694 (1931)**. Dispõe sobre os sindicatos profissionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24694.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. **Decreto nº 19.770 (1931)**. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D19770.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 1.402 (1939)**. Regula a associação em sindicato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1402.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. **Decreto nº 6.596 (1940)**. Aprova o regulamento da Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D6596.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 2.377 (1940)**. Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2377-8-julho-1940-412315-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452 (1943)**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 22 jun. 2015.

_____. **Lei nº 10.406 (2002)**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 18 abr. 2016.

_____. **Lei nº 11.419 (2006)**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. **Emenda Constitucional nº 24 (2009)**. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc24.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. **Emenda Constitucional nº 45 (2004)**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 121 (2010)**. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/resolucoes/Resolucao_n_121-GP.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 143 (2011)**. Altera a redação do art. 4º, § 1º, da Resolução CNJ no 121, de 5 de outubro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_143_30112011_10102012202834.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diretora de Pesquisas do CNJ destaca evolução do Justiça em Números**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83687-diretora-de-pesquisas-do-cnj-destaca-evolucao-do-justica-em-numeros>>. Acesso em: 31 out. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2016**: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83687-diretora-de-pesquisas-do-cnj-destaca-evolucao-do-justica-em-numeros>>. Acesso em: 31 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 22**. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1259>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 23**. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1262>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 374**. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-374>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº 30 (2007)**. Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: <<http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/30.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Tribunais Regionais do Trabalho – Movimentação Processual por ano desde 1941 a 2015**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/trt-serie-historica>>. Acesso em: 18 abr. (2016a).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região – Movimentação Processual de 1993 a 2015**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/trt20>>. Acesso em: 18 abr. (2016b).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Tribunais Regionais do Trabalho – Dissídios Coletivos**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/trt-dissidios-coletivos>>. Acesso em: 18 abr. (2016c).

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. **Relatório de gestão 2008**. Aracaju: TRT20, 2009. Disponível em: <http://trt20.jus.br/images/automatico/dg/relatorios_gestao/Relat%C3%B3rio%20de%20Gest%C3%A3o%202008.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. **Relatório de gestão exercício de 2012**. Aracaju: TRT20, 2013. Disponível em:

<http://www.trt20.jus.br/images/automatico/dg/relatorios_gestao/Relat%C3%B3rio%20de%20Gest%C3%A3o%202012.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. Ministério da Justiça. **Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais**. Brasília: MJ, 2007. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/364096/mod_resource/content/0/Secretaria%20da%20Reforma%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20-%20An%C3%A1lise%20da%20Gest%C3%A3o%20e%20Funcionamento%20dos%20Cart%C3%B3rios%20Judiciais.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2016.

_____. Ministério do Trabalho. **Sindicatos com registro ativo**. Brasília: MTE, 2016d. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/relatorios/painel/GraficoTipo.asp>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Sindicatos com registro ativo**. Brasília: MTE, 2016d. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/relatorios/painel/GraficoTipo.asp>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Sindicatos com registro ativo**. Brasília: MTE, 2015b. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/relatorios/painel/GraficoTipo.asp>>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Distribuição dos Sindicatos por Central Sindical**. Brasília: MTE, 2016e. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/relatorios/painel/GraficoFiliadosCS.asp>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **PNAD 2014 – breves análises**. Brasília: IPEA, 2015a (Nota Técnica nº 22). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/151230_nota_tecnica_pnad_2014.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Análise da dinâmica do emprego setorial de 2014 a 2015**. Brasília: IPEA, 2016g (Nota Técnica nº 23). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160115_nota_tecnica_disoc_23.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Sindicatos: indicadores sociais 2001**. Rio de Janeiro: IBGE, 2003.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Dados econômicos**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016f. Disponível em: <www.observatorio.se.gov.br/images/-_IDS_-_Indicadores_do_Developmento_Sergipano/Aspectos%20Economicos/PIB/Tabela_3.1.1.3.5.xlsx>. Acesso em: 21 abr. 2016.

CALAMANDREI, P. **A Crise da Justiça**. Belo Horizonte: Líder, 2003.

_____. Il significato costituzionale del diritto di sciopero. In: **Riv. giur. lav.** 1952.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. G. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, RS Sergio Antonio Fabris (Editor), 1988.

CAPRA, F. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 1982.

CARNEIRO, P. C. P. Art. 6º. Capítulo I: Das normas fundamentais do processo civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.), **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: RT, 2015.

CARRION, V. **Comentários à CLT: legislação complementar e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, A. C. L.; CORRÊA, L. B.; MELLO FILHO, L. P. V. **O que significa enfraquecer a Justiça do Trabalho?**. 2016. Disponível em: <<http://jota.info/importancia-direito-trabalho-na-promocao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 20/11/2016

CARVALHO, A. C. L. **Contribuição sindical – direito de a não receber**. In: SOUZA, Otávio R.; ROMAR, Carla T. M. Temas relevantes de direito material e processual do trabalho: estudos em homenagem ao professor Pedro Paulo Teixeira Manus. São Paulo: LTr, 2000.

CASSAR, V. B. **Direito do Trabalho**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES – INTERSINDICAL NACIONAL. **Associações Sindicais do MSU**. Lisboa: CGTP-IN, 2015. Disponível em: <http://www.cgtp.pt/images/images/2015/09/contactos_cgtp_set2015.pdf>. Acesso em: 30 set. 2015.

COVERDALE, R. **Acesso à justiça – a experiência na Austrália rural, regional e remota**. In: FERRAZ, L. S. Repensando o acesso à Justiça: estudos internacionais. Aracaju: Evocati, v. 2., 2016.

DAKOLIAS, M. **O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe**: elementos para reforma. Documento Técnico nº 319. EUA: Banco Mundial, 1996. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2015.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 15 ed, 2016.

DIAP. **Centrais sindicais**: índice de representatividade. Disponível em: <<http://www.diap.org.br/index.php/component/content/article?id=17053>>. Acesso em: 26 out. 2016.

DIAS, C. E. O. **A efetivação jurisdicional da liberdade sindical**: os critérios de legitimação sindical e sua concretização pela jurisdição trabalhista. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

DIEESE. **A Situação do trabalho no Brasil na primeira década dos anos 2000**. São Paulo: DIEESE, 2012. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/livro/2012/livroSituacaoTrabalhoBrasil.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2015.

_____. **Balanco das greves em 2010-2011**. São Paulo: DIEESE, 2012b. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2011/estPesq63balGreves2010_2011.pdf>. Acesso em: 29 out. 2016.

_____. **Balanco das greves em 2012**. São Paulo: DIEESE, 2013. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2012/estPesq66balancogreves2012.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2016.

_____. **Política de valorização do salário mínimo**: valor para 2016 é fixado em R\$880,00. São Paulo: DIEESE, 2016 (Nota Técnica nº 153). Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2015/notaTec153SalarioMinimo2016.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. **Balanco das greves em 2013**. São Paulo: DIEESE, 2015a (Estudos e Pesquisas nº 79). Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2013/estPesq79balancogreves2013.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. **Balanco das negociações dos reajustes salariais do 1º semestre de 2015**. São Paulo: DIEESE, 2015b (Estudos e Pesquisas nº 77). Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2015/estPesq77balancoReajustes1sem2015.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. **A importância da organização sindical dos trabalhadores**. São Paulo: DIEESE, 2015c (Nota Técnica nº 151). Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2015/notaTec151ImportanciaSindicatos.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, v. 1, 2001.

EPSTEIN, L.; KING, G. **Pesquisa empírica em direito** [livro eletrônico]: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013.

FARIAS, C. C. Derrotabilidade das Normas-Regras (legal defeseability) no Direito das Famílias: alvitando soluções para os extreme cases (casos extremos). In: **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**: MPRJ, nº 53, 2014.

FERRAJOLI, L.; SICA, A. P. Z. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3. ed., 2010.

FERRAZ, L. S. **Decisão monocrática e agravo interno**: celeridade ou entrave processual?: Justiça no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, 2009.

FIGUEIREDO, A. **História Política de Sergipe**. Aracaju: Sociedade Editorial de Sergipe, v. 1, 1986.

FILHO, E. de M. **Introdução ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1971.

FILHO, R. M. L. **Entre continuidade e ruptura**: uma narrativa sobre as disputas de sentido da constituição de 1988 a partir do direito de greve. Tese (Doutorado). Brasília: Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17567/1/2014_RicardoMachadoLourencoFilho.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2016.

FLORES, J. H. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. In: **Revista Lugar Comum** n. 25-26. Rio de Janeiro: UFRJ. Disponível em: <http://uninomade.net/wpcontent/files_mf/110810120946Os%20direitos%20humanos%20no%20contexto%20da%20globaliza%C3%A7%C3%A3o%20tr%C3%AAs%20precis%C3%B5es%20conceituais%20-%20Joaqu%C3%ADn%20Herrera%20Flores.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2015.

FONTES, A. **Os Corumbas**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2001.

FORUM NACIONAL DE REFORMA URBANA. **Nota pública sobre a reforma do Código de Processo Civil**, 2013. Disponível em: <<http://www.polis.org.br/uploads/2038/2038.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2016.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FURTADO, C. **O mito do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, 4. ed., 1974.

FREITAS, L. B. **A insuficiência dos conceitos de judicialização da política/politização da justiça para análise da Justiça do trabalho Brasileira**. In: V Simpósio dos Pósgraduandos em Ciência Política da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/politicausp/instituicoes/judiciario/FREITAS.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2016.

FREITAS, L. de M. **Ideologia e direito**: uma pesquisa empírica sobre a Associação Juízes para a Democracia. Dissertação (Mestrado em Direito). Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2006.

GALANTER, M. Acesso à justiça em um mundo com capacidade social em expansão. In: FERRAZ, Leslie S. **Repensando o acesso à Justiça**: estudos internacionais. v. 2. Aracaju: Evocati, 2016.

GALLARDO, H. **Teoria crítica**: matriz e possibilidade de direitos humanos. São Paulo: Editora Unesp, 1. ed., 2014.

GALVÃO, A. A reconfiguração do movimento sindical nos governos Lula. In: BOITO JR, Armando; GALVÃO, Andréia (Org.). **Política e classes sociais no Brasil** dos anos 2000. São Paulo: Alameda, 2012.

_____. **O sindicalismo enquanto movimento social**: enfrentando rupturas e dicotomias. Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=8948&Itemid=456>. 2014. Acesso em: 02 nov. 2015.

_____. A contribuição do debate sobre a revitalização sindical para a análise do sindicalismo brasileiro. In: **Revista Crítica Marxista**, São Paulo, n° 38, 2014. Disponível em: <http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/dossie70dossie2.pdf>. Acesso em 02 nov. 2016.

GOMES, A. C.; MOREL, R. M.; PESSANHA, E. G. F. **Arnaldo Süssekind**: um construtor do direito do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GOMES, O.; GOTTSCHALK, E. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 19 ed., 2011.

GONÇALVES, J. C. **Que modelo de estrutura sindical queremos para o Brasil**. Disponível em: <http://www.fsindical.org.br/artigos/que-modelo-de-estrutura-sindical-queremos-para-o-brasil>. Acesso em: 26 out. 2016.

GRINOVER, A. P. Rumo a um Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: **A Ação Civil Pública após 20 anos**: efetividade e desafios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

KOSIK, K. **Dialética do concreto**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2. ed., 1976.

KURZ, R. **Os paradoxos dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://obeco.planetaclix.pt/rkurz116.htm>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

LEITE, G. **Controle da arrecadação e aplicação da contribuição sindical pelo Tribunal de Contas da União**. Estudo técnico: Câmara dos Deputados. Set. 2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentosepesquisa/publicacoes/estnottec/areasdaconle/tema6/11297_2016_controle-da-arrecadacao-e-aplicacao-da-contribuicao-sindical-pelo-tcu_geraldo-leite/view>. Acesso em: 27 out. 2016.

LENIN, V. I. **Que fazer? A organização como sujeito político**. São Paulo: Martins, 2006.

_____. Sobre as greves. In: **Sobre os sindicatos**. Rio de Janeiro: Editorial Vitória Ltda., 1961. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/lenin/1899/mes/greves.htm>>. Acesso em: 28 out. 2016.

LEWANDOWSKI, R. O papel do CNJ no fortalecimento do Estado democrático de Direito. **Revista Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-25/ricardo-lewandowski-cnj-transparencia-dialogo>>. Acesso em: 31 out. 2016.

LÖWY, M. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: Marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento**. São Paulo: Cortez, 2003.

MALLET, E. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: LTr, 2014.

MANDL, A. T. A judicialização dos conflitos coletivos de trabalho: uma análise das greves julgadas pelo TST nos anos 2000. In: **Revista da ABET**, v. 13, n. 2, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/viewFile/25678/13867>>. Acesso em 29 out. 2016.

MARCATO, A. C. **Procedimentos Especiais**. São Paulo: Atlas, 2007.

MARX, K. Salário, preço e lucro. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **A dialética do trabalho: escritos de Marx e Engels**. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

MARTELOZZO, A. **O interdito proibitório no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MASCARO, A. L. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MAZZILLI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MONEBHURRUN, N. **Manual de metodologia jurídica: técnicas para argumentar textos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

NETTO, J. P. De como não ler Marx ou o Marx de Sousa Santos. In: **Marxismo Impenitente**. Contribuição à história das ideias marxistas. São Paulo: Cortez, 2004.

NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

PORTO, J. P. F. **Acesso à justiça: Projeto Florença e Banco Mundial**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico). São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2009.

POULANTZAS, N. A. **O Estado, o Poder, o Socialismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

_____. **Fascismo e Ditadura**. São Paulo: Martins Fontes, 1978.

_____. **Poder político e classes sociais**. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

PRINCE, S. Breve análise: mediação de pequenas causas na Inglaterra e no País de Gales. In: FERRAZ, Leslie S. **Repensando o acesso à Justiça: estudos internacionais**. Vol. 1. Aracaju: Evocati, 2016.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, J. R. **Dogmática da liberdade sindical: direito, política, globalização**. Rio de Janeiro: Ronovar, 2003.

RODRIGUES, L. M. **Destino do sindicalismo**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=ut3OAwAAQBAJ&pg=PA69&lp=PA69&dq=stolero+ff+sindicatos+portugal&source=bl&ots=cksP2ZafcZ&sig=OLBeHd_pSzQc0tejLqUf6RPYI4&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwiGpteUvI3QAhXHiZAKHdvgaqE4ChDoAQg2MAQ#v=onepage&q=stolero+ff%20sindicatos%20portugal&f=false>. Acesso em: 03 nov. 2016.

SADEK, M. T. A.; OLIVEIRA, F. L. O. (Org.). **Justiça em foco**: estudos empíricos. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

SADY, J. J. **Direito sindical e luta de classes**. São Paulo: Instituto Cultural Roberto Morena, 1985.

SANTOS, B. de S. Porque é tão difícil construir uma teoria crítica. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**. A reinvenção da teoria crítica. nº 54. jun. 1999, p. 197-216.

_____. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010. 511 p.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. **Um discurso sobre as ciências**. 5. ed. São Paulo, SP: Cortez, 2008.

_____. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós modernidade. São Paulo: Cortez, 2008b.

SANTOS JÚNIOR, R. O poder normativo da Justiça do Trabalho: considerações após a Emenda Constitucional nº 45/04. In: **Rev. TST**, Brasília, v. 76, n. 2, abr/jun 2010. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312891/4.+O+poder+normativo+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho++considera%C3%A7%C3%B5es+ap%C3%B3s+a+Emenda+Constitucional+n.45-04>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

SOUZA, R. T. A distinção entre regras e princípios e a derrotabilidade das normas de direitos fundamentais. In: **Boletim Científico ESMPU**. Brasília: ESMPU, nº 34, 2011.

STOLEROFF, A.; NAUMANN, R. As maiores organizações sindicais em Portugal: um quarto século de evolução. Coimbra: **IV Congresso Português de Sociologia**, 2000. Disponível em: <http://www.aps.pt/cms/docs_prv/docs/DPR462dcc8100016_1.PDF>. Acesso em: 03 nov. 2016.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT e outros tratados**. São Paulo: LTr, 2007.

SUSSEKIND, A. et al. **Instituições de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTR, 2000.

UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES. **Sindicatos**. Lisboa: UGT, 2015. Disponível em: <<https://www.ugt.pt/sindicatos/sindicatos-1>>. Acesso em: 30 set. 2015.

VASCONCELOS, K. E. L.; SILVA, M. C. da; SCHMALLER, V. P. V. (Re)visitando Gramsci: considerações sobre o Estado e o poder. **Rev. Katálisis**, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 82-90, jun. 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802013000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 dez. 2015.

VIANNA, S. **Greve**: direito ou violência?. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.